CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Estado do Maranhão
PROTOCOLO
Proc Nº 3.110/2019
Data 26/06/19
PROTOCOLISTA

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

MENSAGEM Nº 10 /2019.

São Luís, 25 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor,
Vereador **OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO.**
Presidente da Câmara Municipal de São Luís.
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atribuído do que me faculta a norma contida no caput, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de São Luís, encaminho a essa Augusta Câmara Municipal, Projeto de Lei (anexo), visando a alteração da Lei n. 4.669/2006, que dispõe sobre Plano Diretor do Município de São Luís, enquanto principal instrumento normativo e orientador da política de desenvolvimento urbano e rural, com sustentabilidade socioambiental do Município e dá outras providências, no que o submeto à consideração de seus insignes membros.

O presente Projeto de Lei é resultado de um Termo de Ajustamento de Conduta entre Prefeitura Municipal de São Luís - MA e Ministério Público Estadual do Maranhão, para efetivar o Processo de Revisão do Plano Diretor do Município, em toda a sua integralidade. Neste TAC foi estabelecido um método participativo de revisão, dentro do CONCID e com participação direta dos Conselheiros, numa sequência de no mínimo dez reuniões técnicas temáticas, contemplando todos os temas e texto do Plano Diretor vigente.

Importante ressaltar a esta Egrégia Casa é que, ao longo de todo o ano de 2018 foram mais de 40 reuniões técnicas no CONCID e duas "Oficinas de Qualificação". Enfatiza-se ainda que, em conformidade ao estabelecido no TAC, entre janeiro e fevereiro do corrente ano, foram realizadas nove Audiências Públicas que, apresentaram à população municipal, as propostas de alterações aprovadas, concluindo todo o processo participativo devidamente registrado em suas respectivas Atas (aprovadas no CONCID) e Gravações (Audiências Públicas), material este disponibilizado ao Ministério Público Estadual, instância fiscalizadora de todo o procedimento realizado.

Eminentes edis, como é cediço por Vossas Excelências, a determinação do Uso do Solo Urbano e Rural do Município de São Luís tem como finalidade o reordenamento da ocupação territorial com vistas a assegurar o direito a terra com equipamentos públicos e infraestrutura a todos os habitantes, respeitando condições ambientais e corrigindo desigualdades territoriais e sociais, em busca de uma melhor qualidade de vida.

Ressalte-se, pois, que o poder municipal deve planejar o uso dos espaços na cidade (zona rural e urbana), assim como também tem a função de assegurar a plena realização dos direitos de todos os cidadãos à moradia digna, aos serviços públicos de saneamento ambiental, infraestrutura, transporte, educação, saúde, cultura, esporte, lazer,

trabalho, segurança, acessibilidade e mobilidade, informação, participação e decisão no processo de planejamento territorial municipal.

Conquanto se caracterize dever deste Município, o presente plano de lei tem o escopo a garantia de planejamento territorial do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre a vida humana e o meio ambiente, entre outros.

Para cumprir a finalidade proposta pelo Plano Diretor em alusão, a política de desenvolvimento urbano da Cidade de São Luís deverá ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e da cidade, a utilização equilibrada de seu território e dos recursos naturais e materiais, visando garantir o bem-estar de todos os seus habitantes, diminuindo as desigualdades socioespaciais, mediante os inúmeros objetivos presentes em seu texto e anexos.

Toda a infraestrutura que ora se propõe, objeto do projeto de lei em voga, tem o fito de garantir a efetividade na prestação dos serviços do Município de São Luís, integrando as atividades urbanas e rurais em prol da sustentabilidade socioambiental do Município, alcançando-se assim o fim ultimado pela Administração Pública, qual seja, a tutela do interesse público.

Face às explanações supra, e certos de que Vossa Excelência e seus eminentes pares comungam da mesma ideia e sentimento quanto à relevância da matéria, invocamos o caráter de urgência, conforme disposto no art. 69, caput, da Lei Orgânica do Município de São Luís no que diz respeito à aprovação do presente projeto de lei.

Nesta oportunidade, aproveito o ensejo para renovar a todos os membros dessa Augusta Casa Legislativa, os meus mais sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR
Prefeito

FLS. 02
PROC. 3.110/19
RUBRICA

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

PROJETO DE LEI Nº 174/2019.

Altera a Lei n 4.669 de 11 de outubro de 2006 sobre o Plano Diretor do Município de São Luís e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

TÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

TÍTULO III
DA POLÍTICA RURAL

TITULO IV
DO USO DO SOLO URBANO E RURAL

TITULO V
DA POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

TITULO VI
DA POLITICA DE HABITAÇÃO

TÍTULO VII
DA POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL

TÍTULO VIII
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE, PAISAGEM E SANEAMENTO BÁSICO

TÍTULO IX
DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

TÍTULO X
DOS INSTRUMENTOS

FLS. 03
PROC. 3.110/19
RUBRICA

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

CAPÍTULO I
Das Definições

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor do Município de São Luís enquanto principal instrumento normativo e orientador da política de desenvolvimento urbano e rural com sustentabilidade socioambiental.

Art. 2º Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE é a função que deve cumprir a cidade para assegurar a plena realização dos direitos de todos os cidadãos à moradia digna, aos serviços públicos de saneamento ambiental, infraestrutura, transporte, educação, saúde, cultura, esporte, lazer, trabalho, segurança, acessibilidade e mobilidade, informação, participação e decisão no processo de planejamento territorial municipal;

II – FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE é atendida quando o uso e a ocupação da propriedade urbana e rural correspondem às exigências de ordenação do Município, ampliando as ofertas de trabalho e moradia, assegurando o atendimento das necessidades fundamentais dos cidadãos, proporcionando qualidade de vida, justiça social e desenvolvimento econômico sem o comprometimento da qualidade do meio ambiente urbano e rural;

III – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL é o desenvolvimento local equilibrado e que interage tanto no âmbito social e econômico, como no ambiental, embasado nos valores culturais e no fortalecimento político-institucional, orientado à melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras;

IV – SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL é entendida como o equilíbrio dos fluxos socioambientais através de um modelo de desenvolvimento economicamente eficiente, ecologicamente prudente e socialmente desejável;

V – ÁREA URBANA corresponde à parte do território municipal em que predominam as atividades econômicas secundárias e terciárias existindo uma legislação urbanística que disciplina o uso, o parcelamento e a ocupação do solo; área caracterizada, ainda, pela maior densidade populacional e viária, pela maior fragmentação das propriedades imobiliárias, e onde os serviços e equipamentos estão consolidados e contínuos;

VI – ÁREA RURAL é a parte do território municipal em que predominam as atividades econômicas primárias, com potencial agrícola, pecuário, aquícola, pesqueiro, extrativista e agroindustrial; caracteriza-se, também, pela presença de enclaves urbanos e pela descontinuidade espacial da extensão dos serviços e equipamentos públicos;

VII – URBANIDADE é o resultado das relações entre os modos de viver na cidade, a cultura urbana e sua materialidade, ou seja, a forma do espaço urbano. Considera-se que as formas que a cidade assume estão vinculadas a diferentes modos de vida;

FLS. 04
PROC. 3.110/19
RUBRICA

CAPÍTULO II
Dos Objetivos Gerais

Art. 3º Compreendem os objetivos gerais do Plano Diretor do Município de São Luís:

I - garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural, através do direito à moradia digna, aos serviços públicos de saneamento ambiental, infraestrutura, transporte, educação, saúde, cultura, esporte, lazer, trabalho, segurança, acessibilidade e mobilidade, informação, participação e decisão no processo de planejamento territorial municipal, proporcionando qualidade de vida, justiça social e desenvolvimento econômico sem o comprometimento da qualidade do ambiente urbano e rural;

II - priorizar o bem estar coletivo em relação ao individual;

III - promover a regularização fundiária urbana e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

IV - promover a regularização fundiária em áreas rurais, respeitando os direitos territoriais e culturais de comunidades tradicionais, quilombolas, de pescadores, de extrativistas, de assentamentos rurais e da agricultura familiar e considerando as normas ambientais.

V - induzir a utilização racional, a ampliação e distribuição de forma igualitária da infraestrutura instalada, dos serviços e equipamentos urbanos, evitando sobrecargas e subutilizações;

VI - universalizar a acessibilidade e a mobilidade;

VII - preservar, conservar, proteger, recuperar e desenvolver o patrimônio socioambiental e cultural de forma sustentável;

VIII - incentivar o desenvolvimento do turismo sustentável, aproveitando o potencial ambiental, cultural e paisagístico;

IX - descentralizar a administração pública, criando mecanismos de gestão democrática e promover maior integração e articulação entre as esferas municipal, estadual e federal;

X - garantir a participação popular, com controle social, nos processos de decisão, planejamento e gestão referentes ao território municipal;

XI - integrar as atividades urbanas e rurais em prol da sustentabilidade socioambiental do Município.

FLS. 05
PROC. 3.110/19
RUBRICA

CAPÍTULO III
Das Diretrizes Gerais

Art. 4º Compreendem as diretrizes gerais do Plano Diretor:

I - promover políticas públicas que elevem a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, esporte e lazer, às condições habitacionais, à infraestrutura, saneamento básico e aos serviços públicos, promovendo a inclusão e reduzindo as desigualdades sociais;

II - garantir a qualidade do ambiente urbano e rural, por meio de ações que promovam a preservação e proteção dos recursos naturais e do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

III - incentivar a geração de trabalho e renda;

IV - ampliar as ações governamentais, promovendo a integração e a cooperação com o governo Federal, Estadual e com os Municípios da Região Metropolitana, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

V - prestar assistência técnica e jurídica para áreas de regularização de propriedades por usucapião da área urbana ou rural, diretamente, ou por convênio com universidades públicas ou privadas;

VI - garantir a efetiva participação da sociedade civil no processo de formulação, execução, controle e revisão do Plano Diretor de São Luís, assim como nos planos setoriais e leis específicas necessárias à sua aplicação;

VII - programar um sistema de fiscalização integrado, visando ao controle urbano, rural e ambiental que articule as diferentes instâncias e níveis de governo.

TÍTULO II – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I
Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 5º A política de desenvolvimento urbano da Cidade de São Luís deverá ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e da cidade, a utilização equilibrada de seu território e dos recursos naturais e materiais, visando garantir o bem-estar de todos os seus habitantes e diminuir as desigualdades socioespaciais, mediante os seguintes objetivos:

I - a garantia de permanência e melhoria da qualidade dos serviços urbanos em coletividades econômica e socialmente vulneráveis, impactadas por investimentos públicos e privados, que promovam valorização imobiliária em áreas da cidade;

II - o controle da expansão do perímetro urbano do município, com vistas a assegurar as condições socioambientais da área rural e a permanência das comunidades centenárias, tradicionais e com direitos territoriais garantidos por usucapião e suas práticas produtivas e culturais ligadas a terra e ao mar;

III - a cooperação entre os governos e a iniciativa privada no processo de urbanização, em atendimento ao interesse coletivo;

IV - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, arquitetônico e urbanístico material e imaterial;

V - o planejamento territorial do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre a vida humana e o meio ambiente;

Art. 6º Constituem diretrizes da política de desenvolvimento urbano municipal:

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

I - a indução à ocupação dos espaços vazios e subutilizados servidos de infraestrutura, evitando a expansão horizontal da cidade e a retenção especulativa de imóvel urbano;

II - a democratização do acesso e a ampliação da oferta de habitação de interesse social através de programas e instrumentos adequados à população de baixa renda;

III - o estímulo à implantação e manutenção de atividades que promovam e ampliem o acesso ao trabalho e à renda, incentivando a economia solidária local;

IV - o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos;

V - a descentralização de equipamentos sociais e urbanos, visando à criação e ao fortalecimento de novas centralidades nos bairros;

VI - a implementação de programa de prevenção de riscos e recuperação de áreas degradadas;

VII - a fiscalização das empresas para a melhoria das condições ambientais e urbanas das comunidades de entorno;

VIII - a elaboração de instrumentos de avaliação e compensação dos impactos sociais e econômicos da implantação de empreendimentos em áreas urbanas cuja dinâmica econômica e social já esteja consolidada;

IX - a implantação da infraestrutura necessária e adequada ao desenvolvimento turístico do município;

X - a promoção de ações de forma articulada e integrada com as demais políticas setoriais de desenvolvimento rural, saneamento, meio ambiente, acessibilidade, mobilidade, habitação e conservação integrada;

XI - o desenvolvimento de ações integradas entre as instâncias federais, estaduais e municipais para aperfeiçoar a gestão e o ordenamento do território urbano e rural;

XII - incentivo à implantação de moradias, de atividades econômicas voltadas ao comércio e à prestação de serviços, bem como de instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa voltadas para o desenvolvimento científico e tecnológico, incorporando o Centro Antigo como espaço vinculado ao constante aprimoramento da atividade econômica contemporânea;

XIII - incentivo à implantação de empreendimentos, instituições públicas e privadas, organizações não-governamentais e agentes culturais locais, com vistas a fortalecer a função do Centro Antigo como polo de promoção e divulgação da cultura da Cidade e do Estado;

XIV - incentivo à melhoria arquitetônica e modernização de infraestrutura em imóveis de uso predominantemente residencial localizados em áreas de interesse cultural;

XV - o detalhamento e execução do Plano Diretor de Iluminação Pública;

XVI - o ordenamento do uso do solo com vistas a:

a) respeitar e preservar a diversidade espacial e cultural da cidade com as suas diferentes paisagens formadas pelo patrimônio natural e construído;

b) combater e evitar a proximidade entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) impedir a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura adequada;

d) evitar a poluição e a degradação ambiental;

e) compatibilizá-lo às condições do meio ambiente, considerando áreas onde a ocupação pode ser intensificada e onde deve ser limitada;

f) evitar o surgimento de vazios urbanos.

Parágrafo único. O zoneamento, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano e rural serão regulamentados em lei complementar específica para todo o território do Município de São Luís.

Art. 7º A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano contará, para execução de suas ações, com o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

TÍTULO III – DA POLÍTICA RURAL

CAPÍTULO I
Das Definições

Art. 8º A política municipal rural está assentada na concepção de desenvolvimento rural sustentável.

Art. 9º Entende-se como desenvolvimento rural sustentável, o conjunto de políticas públicas voltadas para a gestão do território rural nas suas dimensões socioeconômicas, ambientais, culturais e político-institucional, focalizadas nas potencialidades da área rural, com vistas à integração e emancipação econômica e social dos trabalhadores rurais.

Art. 10 A função social da propriedade rural será atendida observando-se os requisitos dispostos no art. 186, da Constituição Federal.

Seção I
Do Desenvolvimento Rural Sustentável

Art. 11 Para efeito desta lei, o desenvolvimento rural sustentável, tem como princípio a utilização racional dos recursos naturais, com vistas à promoção do capital humano e social, proporcionando a integração entre a produção, o processamento e a comercialização, visando sua emancipação social, econômica, ambiental e cultural.

Art. 12 A Política de Desenvolvimento Rural Sustentável pressupõe:

I - implementação de instrumentos para correção dos desequilíbrios de renda, baixa taxa de crescimento da produção, baixo valor agregado dos produtos, padrões inadequados de comercialização e uso insustentável dos recursos naturais;

II - incentivos ao micro, pequeno e médio empreendimento rural e à agricultura familiar;

III - formulação e execução de programas e projetos compatíveis com as realidades culturais das próprias comunidades rurais;

IV - fortalecimento das capacidades e habilidades técnicas, financeiras e gerenciais do associativismo, do cooperativismo, da economia solidária, do empreendedorismo e da democracia participativa;

V - fortalecimento das parcerias entre sujeitos sociais e institucionais e agentes de desenvolvimento.

CAPITULO II
Dos Objetivos

Art. 13 Constitui objetivos da política rural um conjunto de ações oriundas da gestão governamental relativa à zona rural, considerando suas dimensões socioeconômicas, culturais e ambientais, com vistas à superação das desigualdades sociais e o bem-estar da população, contemplando:

I - a participação das famílias rurais e suas organizações nas decisões das políticas públicas para a zona rural;

II - a infraestrutura, os equipamentos sociais e os serviços públicos para a promoção do desenvolvimento rural sustentável;

III - a regularização fundiária da zona rural;

IV - a melhoria das condições de habitabilidade da população rural;

V - o desenvolvimento e aplicação de técnicas pedagógicas compatíveis com as realidades humana e ambiental da zona rural;

VI - a geração de modelos tecnológicos específicos, por meio da investigação cientifica;

VII - a conservação dos recursos naturais através de práticas agroecológicas, evitando a degradação do solo, o desmatamento e o assoreamento dos mananciais;

VIII – os limites entre a área urbana e área rural estão definidos no Mapa de Delimitação Urbana e Rural, Anexo I que integra a presente Lei.

CAPITULO III
Das Diretrizes

Art. 14 Constituem diretrizes da política rural, o conjunto de instrumentos e orientações que promovam o desenvolvimento rural sustentável, através da implementação de atividades produtivas, assim como a garantia do direito a saúde, ao saneamento básico, a infraestrutura produtiva, a educação, ao trabalho, a moradia digna, ao transporte coletivo e adequado, a informação, ao lazer, ao ambiente saudável, a segurança pública e a participação no planejamento das ações para a zona rural, por meio da:

I - implantação, ampliação, modernização de infraestruturas necessárias ao fortalecimento das atividades produtivas potenciais da zona rural;

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

II - execução de um programa de regularização fundiária, respeitando os direitos territoriais e culturais de comunidades tradicionais, quilombolas, de pescadores, de extrativistas, de assentamentos rurais e da agricultura familiar e considerando as normas ambientais;

III - desempenho de uma política educacional voltada para a realidade rural;

IV - integralização com a política regional de desenvolvimento rural sustentável;

V – definição e ordenamento do uso e ocupação do solo rural;

VI - ampliação da base econômica do Município através da diversificação da produção, ampliação da oferta de crédito especializado e oferta de produtos com valor agregado aos consumidores;

VII - implantação de uma política integrada de pesquisa, assistência técnica e extensão rural;

VIII - elaboração de uma lei que disciplinará a política rural estabelecendo ações e instrumentos relativos às atividades produtivas potenciais da zona rural.

Art. 15 O solo rural do município deverá ser utilizado para exploração de atividade agropecuária, aquicultura, agroindustrial e turismo rural.

§1º Será disciplinada a implantação de agroindústria que venha degradar o meio ambiente.

§2º Será proibida a implantação de indústria não relacionada à atividade rural.

Art. 16 Para consecução do desenvolvimento rural sustentável será necessário:

I - promover a regularização fundiária, garantindo ao agricultor familiar o domínio e o título da terra;

II - estabelecer uma política de educação que contemple, desde a creche até o ensino fundamental, uma pedagogia apropriada à realidade rural e a disponibilização de transporte escolar;

III - fomentar a política pública de saúde contemplando a criação de centro de saúde especializado com atendimento de urgência e emergência, laboratório, instalação de maternidade e orientação do uso da medicina alternativa para a zona rural;

IV - implantar uma política de incentivo ao desenvolvimento da produção agrícola, da aquicultura, da micro e pequena agroindústria e do turismo rural;

V - estimular o reflorestamento na zona rural, especialmente nas áreas de risco;

VI - estimular o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VII - estimular e apoiar o cooperativismo, associativismo e a economia solidária;

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

VIII - incentivar e apoiar a criação de estrutura de comercialização dos produtos agropecuários e agroindustriais, principalmente as feiras livres e nos mercados municipais.

CAPÍTULO IV
Dos Instrumentos

Art. 17 Constituem-se como instrumentos da política rural, um conjunto de documentos legais, técnicos, orçamentários, financeiros e administrativos, que integram os programas, projetos e ações do Município com as diretrizes do Plano Diretor, para viabilizar sua implementação.

Art. 18 São instrumentos da Política Rural:

I - órgãos municipais envolvidos com a política de desenvolvimento rural sustentável;
II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS);
III - Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
IV - Legislação agrícola;
V – Secretaria Municipal de Abastecimento Pesca e Agricultura.

Parágrafo único. Os instrumentos citados nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo deverão ser criados através de processo participativo e lei complementar e implementados no prazo de até 12 (doze) meses a partir da data de publicação desta lei.

Art. 19 Para atender a regularização fundiária, será utilizado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único. Será destinado um percentual do orçamento total do Município para viabilizar as políticas de desenvolvimento rural sustentável, a ser definido em processo participativo através de lei específica.

CAPÍTULO V
Do Uso do Solo Rural

Art. 20 O uso e ocupação do solo serão regulamentados por lei complementar, que deverá:

I - orientar e estimular o desenvolvimento rural sustentável de forma harmônica com as diferentes atividades contidas na zona rural;
II – minimizar os conflitos no desenvolvimento das atividades sociais e econômicas nas áreas residenciais, rurais, industriais e outras atividades sociais e econômicas existentes na zona rural;

Art. 21 O planejamento e gestão rural serão realizados pela Secretaria Municipal de Abastecimento, Pesca e Agricultura e o Conselho Municipal de

Desenvolvimento Rural Sustentável, de que trata o inciso II e parágrafo único do artigo 18 desta lei.

TÍTULO IV – DO USO DO SOLO URBANO E RURAL

CAPÍTULO I
Das Definições

Art. 22 O uso do solo consiste em diferentes formas de utilização do território, resultante de processos de ocupação espontânea ou de planejamento geridos pelo Poder Público, que podem se classificar de distintas maneiras, tais como: institucional, comercial, industrial, residencial e rural.

Parágrafo único. A política de uso e ocupação do solo do Município será subsidiada pelo Mapa de Vulnerabilidade Socioambiental, que tem como função orientar o planejamento urbano, bem como as ações e planos voltados para a preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida da população, a ser elaborado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da aprovação deste Plano Diretor.

CAPÍTULO II
Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 23 A determinação do Uso do Solo Urbano e Rural do Município de São Luís tem como finalidade o reordenamento da ocupação territorial com vistas a assegurar o direito a terra com equipamentos públicos e infraestrutura a todos os habitantes, respeitando condições ambientais e corrigindo desigualdades territoriais e sociais, em busca de uma melhor qualidade de vida.

Art. 24 O uso do solo urbano e rural do Município será definido sob a perspectiva da conservação urbana integrada, orientado pelas seguintes diretrizes:

I - valorizar a diversidade dos ambientes da cidade, com especial atenção aos elementos naturais, à infraestrutura e aos serviços como elementos de integração entre estes diferentes ambientes, capazes de dotarem o tecido urbano de sentido e coesão;

II - buscar o adequado balanço dos níveis de transformação e continuidade dos ambientes urbanos, mantendo a perspectiva nas possibilidades de manutenção da riqueza e da diversidade ambiental a partir dos processos atuais de transmissão e consumo da cidade;

III - identificar os valores presentes nas estruturas ambientais urbanas, apreendendo o quanto essas estruturas estariam consolidadas, pela continuidade de seus valores, e determinando o nível das intervenções nas mesmas;

IV - considerar a importância da cultura urbana, ou seja, das diversas maneiras de viver na cidade, das referências imateriais, e suas relações com os espaços construídos, reconhecendo diferentes urbanidades na cidade.

FLS. 13
PROC. 3-110/19
RUBRICA

CAPÍTULO III
Do Macrozoneamento

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 25 Macrozoneamento é o procedimento adotado para o estabelecimento de áreas do território municipal que se diferenciam por suas características ambientais, de ocupação e de disponibilidade de infraestrutura e serviços urbanos, visando à utilização adequada de cada trecho do território, através dos instrumentos de preservação ambiental, urbanísticos e fiscais disponibilizados pelo Estatuto da Cidade, buscando corrigir desequilíbrios e injustiças no acesso e disponibilidade das oportunidades.

Parágrafo único. Para efeito desta lei ficam estabelecidos os Macrozoneamentos Ambiental, Urbano e Rural.

Seção II
Do Macrozoneamento Ambiental

Art. 26 As Macrozonas Ambientais são trechos do território que concentram espaços representativos do patrimônio natural e tem função precípua de prestar serviços ambientais essenciais para a sustentação da vida urbana das gerações presentes e futuras.

Parágrafo único. O uso e ocupação dessas Macrozonas deverão ser disciplinados de forma equilibrada, com vistas a sua recuperação, preservação, conservação e proteção.

Art. 27 São objetivos gerais do Macrozoneamento Ambiental:

I - Estabelecer diretrizes de controle do uso e ocupação do solo de modo a viabilizar políticas ambientais a serem consideradas nas estratégias do desenvolvimento urbano, conciliando o crescimento econômico, o desenvolvimento social e a conservação ambiental dos espaços dotados de atributos naturais e/ou simbólicos relevantes do ponto de vista ambiental;

II - Definir indicadores ambientais que orientem a conservação, a preservação e possível ocupação das áreas ambientalmente protegidas, objetivando sua consolidação de forma sustentável através da valorização social com espaços de lazer, de cultura, de preservação de espécies nativas e conservação de ecossistemas em geral;

III - Compatibilizar os planos de parcelamento do solo e os projetos de urbanização com a conservação das áreas de preservação permanente, em especial das faixas de proteção à rede hídrica, preservando a cobertura vegetal dos cursos d'água, a morfologia e as características do solo, bem como protegendo as espécies da fauna e flora representativas da biodiversidade do ambiente.

Art. 28 São objetivos específicos do Macrozoneamento Ambiental:

I - preservar, conservar os sistemas naturais proporcionando maior efetividade dos serviços ambientais e das relações funcionais dos ecossistemas;

II - impedir atividades incompatíveis com a conservação e preservação dos ecossistemas, dos recursos naturais e da biodiversidade;

III - garantir a manutenção dos atributos relevantes que compõem a paisagem natural do município, de forma a assegurar os aspectos funcionais dos ecossistemas e a biodiversidade local;

IV - disciplinar e controlar a expansão urbana nos limites das áreas de interesse ambiental;

Art. 29 O Macrozoneamento Ambiental divide-se em três Macrozonas, com características específicas:

I - Macrozona de Proteção Integral;
II - Macrozona de Uso Sustentável;
III - Macrozona de Uso e Manutenção da Drenagem.

§1º Constitui objetivo da Macrozona de Proteção Integral, preservar e proteger áreas de relevância ambiental e a biodiversidade, permitindo-se apenas os usos voltados à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental, de acordo com o Sistema Municipal de Unidades de Conservação e legislação vigente.

§2º Constitui objetivo da Macrozona de Uso Sustentável compatibilizar a conservação da natureza com o uso racional dos recursos naturais, possibilitando o desenvolvimento local de modo que valorizem o meio ambiente e favoreça a biodiversidade.

§3º Constitui objetivo da Macrozona de Uso e Manutenção da Drenagem garantir a perenidade dos recursos hídricos, bem como assegurar a drenagem e a infiltração da água no solo no perímetro municipal.

Art. 30 Integram a Macrozona de Proteção Integral:

I - as Áreas de Preservação Permanente;
II - as Unidades de Conservação da categoria de Proteção Integral.

Art. 31 As Áreas de Preservação Permanente no Município de São Luís dividem-se em:

I - manguezais;
II - dunas fixas e vegetação fixadora de dunas;
III - rios naturais perenes e intermitentes e suas margens;
IV - nascentes e/ou "olhos d'água";
V - entorno das lagoas, lagos e reservatórios d'águas naturais;
VI - reservatório de água do Batatã;
VII - encostas ou parte destas com declividade superior a 45°;

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

§1° São consideradas Áreas de Preservação Permanente, além das descritas nos incisos I ao VIII do Art. 31, todas as previstas nos termos do Código Estadual de Meio Ambiente e do Código Florestal Brasileiro.

§2° Os usos ou intervenções em áreas de preservação permanente obedecerão aos critérios definidos no Código Estadual de Meio Ambiente e no Código Florestal Brasileiro.

§3° Fica estabelecida a faixa de proteção de 100m (cem metros) das falésias a partir da borda do tabuleiro, podendo essas áreas serem utilizadas para uso de lazer, como atividades de contemplação da paisagem, mirantes e caminhadas, com observância a proteção à erosão e dos perigos eminentes.

§4° Compete aos proprietários de terrenos atravessados e/ou limitados por cursos de águas, córregos, riachos canalizados ou não, a sua conservação e limpeza nos trechos compreendidos pelas respectivas divisas, de forma que suas seções de vazão se mantenham sempre desimpedidas.

§5° Quaisquer desvios ou tomadas d'água, modificação de seção de vazão, construção ou reconstrução de muralhas laterais e muros nas margens, no leito ou sobre os cursos d'água, valas, córregos ou riachos canalizados ou não, poderão ser executados pelo poder público ou privado mediante aprovação dos órgãos competentes, sendo proibidas todas as obras ou serviços que venham impedir o livre escoamento das águas.

§6° A não figuração de cursos d'água, rios perenes, rios intermitentes, valas, córregos, riachos e outros acidentes geográficos encontrados nas condições definidas no §5° constitui falta grave, invalidando a aceitação de qualquer projeto, mesmo já licenciado e em execução, devendo a obra ser embargada, incontinente, após a constatação dos fatos.

§7° Durante os procedimentos administrativos de obtenção de Autorizações, Alvarás, Certidões ou Licenças a analise técnica *in loco* pelos respectivos órgãos competentes prevalecerá sobre o mapa de Macrozoneamento Ambiental, em caso de divergência entre projeto e base cartográfica oficial.

§8° Nas Áreas de Preservação Permanente, que se encontram em processo de erosão, é permitida a utilização de medidas de controle de erosão e/ou recuperação aprovadas por órgão ambiental competente, o qual determinará as condicionantes necessárias para execução do serviço.

§9° Em obras de interesse público, após avaliação ambiental, podem ser desviados, canalizados ou retificados os cursos d'água, córregos e riachos.

§10 Cabem aos órgãos ambientais competentes a análise e o parecer sobre os projetos em Áreas de Preservação Permanente.

Art. 32 Compõem as Unidades de Conservação da categoria de Proteção Integral as seguintes áreas descritas abaixo, criadas nos limites do território municipal em consonância com os Sistemas Nacional, Estadual e Municipal de Unidades de Conservação:

I - Parque Estadual do Bacanga;
II - Parque Ecológico da Lagoa da Jansen;
III - Qualquer outra Unidade de Conservação da categoria Proteção Integral posteriormente criada por meio de instrumento normativo competente.

Art. 33 Constituem a Macrozona de Uso Sustentável:

Art. 34 Enquadram-se nas Unidades de Conservação da Categoria de Uso Sustentável que abrangem os limites do território municipal:

I - as Áreas de Proteção Ambiental - APA:

FLS. 16
PROC. 3.110/19
RUBRICA

a) Maracanã;
b) Itapiracó;
c) Upaon-Açu.

II - as Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN:

a) Jaguarema;
b) Fazenda Boa Esperança;
c) Pedreiras.

III - as Áreas de Relevante Interesse Ecológico;
IV - Sítio Santa Eulália
V - Parque Estadual do Rangedor
VI - Qualquer outra Unidade de Conservação da categoria Uso Sustentável, posteriormente criada por meio de instrumento normativo competente.

Parágrafo único. Quaisquer alterações nos limites das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Parques Urbanos serão incorporadas a esta lei através de decreto municipal.

Art. 35 Os Parques Urbanos Municipais são espaços públicos com predominância de elementos naturais, principalmente cobertura vegetal, destinados à recreação.

§1º O objetivo básico dos Parques Urbanos é compatibilizar a implantação de equipamentos públicos sociais que propiciem o lazer, a educação e o entretenimento ao público e a conservação e valorização dos espaços e paisagens naturais.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

§2º Enquadram-se na categoria de Parques Urbanos no Município de São Luís:

I - Parque Temático Quinta do Diamante;
II - Parque Esportivo e Recreativo do Bom Menino;
III - Parque Rio das Bicas;
IV - Parque Ambiental e Recreativo do Itaqui-Bacanga;
V - Qualquer outro Parque Urbano posteriormente criado pelo poder público.

Art. 36 Qualquer intervenção nas Unidades de Conservação somente será permitida em estrita observância ao Plano de Manejo específico da unidade, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 37 Novos loteamentos que tenham como limite áreas de preservação permanente, unidades de conservação e parque urbano, devem conter vias de circulação, que permitam fiscalização mais efetiva e melhor fruição da área, devendo obedecer às determinações constantes na Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único. No ato de criação de novas unidades de conservação ou parque urbano, devem ser previstas vias de circulação em seus limites em comunicação com o sistema viário local, podendo ser de pedestres, ciclovias ou de veículos automotores, desde que não sejam suprimidas áreas de preservação.

Art. 38 Constituem a Macrozona de Uso e Manutenção da Drenagem:

I - Áreas de Recarga de Aquíferos;
II - Canais de Escoamento Superficial.

§1º São Consideradas Áreas de Recarga de Aquíferos principalmente as superfícies entre as cotas altimetrias de 40 (quarenta) e 60 (sessenta), identificadas como áreas altas e planas, constituídas de sedimentos arenosos que apresentam alta permeabilidade, indispensáveis para a manutenção dos recursos hídricos do município.

§2º As Áreas de Recarga de Aquíferos deverão receber tratamento especial na Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, com objetivo de se garantir a melhor permeabilidade do solo por mecanismos naturais ou artificiais, nas áreas indicadas no mapa.

§3º Os Canais de Escoamento Superficial correspondem às calhas naturais da superfície do solo formadas pela topografia da bacia hidrográfica por onde o fluxo de água corre quando este se encontra saturado de umidade, e as calhas artificiais da superfície do solo construídas por ações humanas. Tem como objetivo garantir a drenagem das águas pluviais, assegurando o escoamento e a absorção da água nas áreas indicadas no mapa.

FLS. 18
PROC. 3-110/19
RUBRICA

§4º Os Canais de Escoamento Superficial, quando não coincidirem com as Áreas de Preservação Permanente e/ou Unidades de Conservação de Proteção Integral, cujas legislações específicas predominarão, podem ser urbanizados ou canalizados e utilizados, desde que não sejam obstruídos.

Art. 39 A delimitação das áreas e os instrumentos a serem aplicados para tais fins estão estabelecidos na Tabela I e no Mapa de Macrozoneamento Ambiental, que constitui o Anexo II, partes integrantes desta Lei.

Art. 40 Lei específica regulamentará incentivos fiscais aos proprietários de lotes em áreas urbanizadas que promoverem a criação e manutenção de áreas verdes, jardins ou quintais com área permeável e/ou implantação de outros projetos de uso sustentável.

Seção III
Do Macrozoneamento Urbano

Art. 41 O macrozoneamento urbano de São Luís tem por objetivo determinar as diferentes políticas de intervenção no solo urbano, por parte do poder público e dos agentes privados, no sentido de assegurar a função social da cidade e da propriedade privada, orientar o ordenamento do solo urbano e estabelecer as bases para aplicação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade em consonância com as políticas públicas municipais previstas neste Plano Diretor.

Art. 42 Na área urbana de São Luís ficam estabelecidas as seguintes macrozonas:

I - Macrozona de Requalificação Urbana;
II - Macrozona Consolidada;
III - Macrozona em Consolidação - 1;
IV - Macrozona em Consolidação - 2;
V – Macrozona de Qualificação.

Art. 43 A Macrozona de Requalificação Urbana é composta por áreas que passaram pelo processo de consolidação e atualmente sofrem esvaziamento populacional e/ou desvalorização imobiliária, necessitando de investimentos que recuperem seus usos e promovam as atividades de comércio, serviços e habitações de interesse social, preservando os imóveis de valor cultural, reorganizando a infraestrutura e o transporte coletivo.

Art. 44 A Macrozona Consolidada é composta por áreas adensadas, com poucos vazios urbanos, que apresentam boas condições de infraestrutura e urbanização, podendo apresentar, em alguns trechos, saturação da malha viária e aumento das construções verticais.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Art. 45 A Macrozona em Consolidação - 1 é composta por áreas habitadas por população de renda média e alta e com bom nível de escolaridade. São áreas que dispõem ainda de espaços urbanos com potencial para adensamento e verticalização, possuem certa qualidade urbanística, embora apresentem infraestrutura incompleta, são valorizadas no mercado imobiliário pela facilidade de acesso, pelo potencial paisagístico e ambiental, sendo atrativas para novos investimentos públicos e privados.

Art. 46 A Macrozona em Consolidação - 2 é composta por áreas que apresentam vazios urbanos significativos propícios à expansão e ao adensamento, possuindo áreas em condições favoráveis à atração de investimentos imobiliários privados, mas que ainda necessitam de qualificação urbanística para complementação do tecido urbano e de um melhor aproveitamento do potencial paisagístico para efetivação da função social da propriedade.

Art. 47 A Macrozona de Qualificação é composta por áreas habitadas, predominantemente, por população de baixa renda e baixo nível de escolaridade, com grande concentração de assentamentos espontâneos, que apresentam infraestrutura básica incompleta e deficiência de equipamentos e serviços urbanos, necessitando de investimentos públicos para fins de regularização fundiária, implantação de programas de habitação popular e equipamentos públicos que melhorem o padrão de qualidade de vida dos moradores.

Art. 48 A delimitação das áreas e os instrumentos a serem aplicados estão estabelecidos nas Tabelas de 1 a 5, e no Mapa de Macrozoneamento Urbano, Anexo III, parte integrante desta Lei.

Seção IV
Do Macrozoneamento Rural

Art. 49 O Macrozoneamento Rural tem por objetivo identificar partes do território do município onde estão situadas as áreas de produção, extração e processamento, destinadas às atividades agrícolas, aquícolas, pesqueiras, pecuárias, extrativistas e agroindustriais.

Art. 50 O Macrozoneamento Rural abrangerá cinco áreas com características especificas:

I – Áreas de Produção Agrícola;
II– Áreas de Criação de Pequenos Animais;
III – Áreas de Pesca;
IV– Áreas de Extração de Recursos Vegetal e Mineral;
V– Áreas de Processamento Agroindustrial.

Parágrafo único. Para viabilização do Macrozoneamento Rural deverão ser realizados os zoneamentos específicos discriminados nos incisos do artigo anterior.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

TÍTULO V - DA POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE UNIVERSAL E DA POLÍTICA DE MOBILIDADE

CAPÍTULO I
Das Definições

Art. 51 Para efeito da Política de Acessibilidade Universal e da Política de Mobilidade ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - ACESSIBILIDADE UNIVERSAL é diretriz básica para todas as intervenções relacionadas ao Sistema de Mobilidade, garantindo o acesso de todas as pessoas e animais, observando as disposições do Código de Posturas, ao conjunto de infraestrutura do mobiliário urbano, veículos e equipamentos utilizados para os deslocamentos, possibilitando a todos, o acesso com segurança e autonomia, total ou assistida, dos sistemas que compõem o Sistema de Mobilidade por pessoa, inclusive com deficiência ou mobilidade reduzida, ao processo produtivo, serviços e aos bens e lazer;

II - BARREIRA é qualquer entrave ou obstáculo atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes;

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos sistemas de comunicação e de tecnologia da informação.

III - PESSOA COM DEFICIÊNCIA é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA é aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V - MOBILIÁRIO URBANO: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - DESENHO UNIVERSAL é a concepção de espaços, artefatos e produtos que visa atender, simultaneamente, às pessoas com diferentes características

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

CAPÍTULO II
Da Acessibilidade

Art. 52 A promoção da política de acessibilidade urbana e rural é função pública, cabendo ainda ao Poder Público a fiscalização para a sua efetivação e se destinada a garantir o acesso de todas as pessoas e animais, ao conjunto de infraestrutura mobiliário urbano e rural, veículos e equipamentos utilizados para os deslocamentos, possibilitando a todos, o acesso com segurança e autonomia ao processo produtivo, serviços e aos bens e lazer.

Parágrafo único. Na promoção da acessibilidade deverão ser observadas as regras específicas previstas na legislação federal, estadual e municipal, assim como as normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre as quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 53 A acessibilidade obedecerá aos princípios de adequação e adaptabilidade para pessoas com deficiências e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 54 As políticas públicas relativas à acessibilidade devem ser prioritariamente orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de equidade, segurança, conforto e autonomia.

Art. 55 A política de acessibilidade do Município de São Luís se destina a garantir o acesso de todas as pessoas aos equipamentos, meios de transporte e de comunicação e espaços de uso público, visando assegurar os direitos fundamentais da pessoa, priorizando as com deficiências e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 56 A Política de Acessibilidade será implementada pela Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA, sob coordenação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação – SEMURH e constituída por representantes do Poder Público Municipal através de titulares e suplentes e da Sociedade Civil Organizada, em conformidade com legislação específica.

Art. 57 Os serviços e equipamentos urbanos públicos e privados e a rede de comércio e serviços estabelecidos no Município de São Luís terão que disponibilizar serviços e informativos em braile e intérprete de libras.

Art. 58 O Poder Público Municipal desenvolverá e estimulará a promoção de campanhas educativas de sensibilização e qualificação de pessoas sobre as questões ligadas à acessibilidade, envolvendo principalmente as atividades de:

I - transporte público;
II - hospitais;

FLS. 22
PROC. 3.1.10/19
RUBRICA

III - órgãos públicos;
IV - instituições de ensino, bancárias e comerciais.

Art. 59 O Município de São Luís regulamentará a construção, reconstrução e adaptação de vias e calçadas de forma a adequá-las dentro das normas técnicas de acessibilidade, impedindo o uso indevido e/ou a utilização de quaisquer obstáculos, fixos ou móveis, que comprometam o livre trânsito de pessoas, priorizando aquelas com deficiências e/ou mobilidade reduzida.

Art. 60 Os empreendimentos já existentes deverão ser adequados às normas técnicas previstas na legislação, de forma a garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os imóveis tombados incorrem na exigência deste artigo, ouvindo-se, para proceder às adaptações necessárias, os respectivos órgãos de proteção do patrimônio cultural federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO III
Da Política de Mobilidade

Art. 61 Entende-se por Sistema de Mobilidade como o conjunto coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal, visando garantir a segurança, a qualidade dos serviços, a proteção de todos os usuários e uma maior sustentabilidade ambiental.

Art. 62 A Política de mobilidade no seu elemento estruturador do território municipal tem por objetivos promover:

I - desenvolvimento urbano, integrando-se nas políticas de uso do solo e atendendo às características de cada macrozona;
II - garantir que todo cidadão tenha acesso homogêneo ao território, com o custo compatível, assegurando a participação da população nas decisões, por meio das instâncias de controle social e consultas públicas.
III - melhoria das condições de mobilidade da população, com conforto, segurança e modicidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida;
IV - melhoria nas condições de interligação entre diferentes regiões do Município;
V- priorização do pedestre sobre todos os modos de transporte, os não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado.
VI - redução do tempo de viagem entre os munícipios da ilha;
VII - melhoria das condições de integração entre os diferentes modais de transporte;
VIII - promoção do desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no município,

incluindo a redução dos acidentes de trânsito, emissões de poluentes, poluição sonora e deterioração do patrimônio edificado;

IX - melhoria das condições de circulação das cargas no Município com definição de horários e caracterização de veículos e tipos de carga.

Seção I
Disposições Gerais

Art. 63 Deverão ser realizadas alterações institucionais e de regulação no Sistema de Transporte Municipal vigente, visando a:

I - a regulamentação de todos os serviços de transporte do Município com vistas à adoção de modelos institucionais e regulatórios do sistema de transporte público de passageiros que propicie a universalização do atendimento ao usuário, a modicidade da tarifa, o equilíbrio financeiro da concessão, a disputa pelo mercado e a eficácia do serviço;

II - a ampla e irrestrita participação da população na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal, assegurando que os diversos setores da sociedade tenham igual oportunidade de expressar suas opiniões e de tomar parte dos processos decisórios;

III - o fortalecimento do controle social sobre o sistema de mobilidade urbana, garantindo aos seus usuários uma maior participação nas esferas de decisão e no acesso às informações gerenciais, através da criação do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana em um prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei;

IV - a articulação e integração com o sistema de transportes coletivos dos municípios da ilha de São Luís;

V - a ampla divulgação das informações por meio da formulação de relatórios anuais a serem disponibilizados no site da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte.

Seção II
Do Trânsito e Transporte

Art. 64 A Política Municipal de Mobilidade padronizada e hierarquizada tem por finalidade orientar as ações de circulação, modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte, garantindo os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território para atender as necessidades atuais e futuras de mobilidade da população de São Luís.

Art. 65 Compõem a Política de Mobilidade os seguintes sistemas:

I – Sistema de Circulação – compreende ações de estímulo de circulação a pé e ao uso de bicicleta, contemplando a iluminação de travessias e de calçadas, a sinalização indicativa para o pedestre e para o ciclista, bem como ações educativas focadas em segurança, implantação de paraciclos, bicicletários e sistema de informação para o deslocamento por bicicletas, dentre outras a serem estruturadas pelos seguintes planos:

a) Plano de Caminhabilidade;

b) Plano Cicloviário;
c) Planos de Muros e Calçadas.

II – Sistema Municipal de Transporte padronizado e hierarquizado – compreende ações que visem à criação de medidas de desestímulo a utilização de transporte individual motorizado, orientando-se pelo desenvolvimento do sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo, constituído pelo serviço de transporte de passageiros e de cargas, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços. Serão estruturados pelos seguintes planos:

a) Plano de Transporte e Terminais de Integração de Passageiros;
b) Planos de Transportes de Cargas e Terminais Multimodais.

III – Sistema de Trânsito padronizado e hierarquizado – compreende a reestruturação da atividade fiscalizatória com ênfase na garantia da segurança, orientação aos usuários e operação do trânsito, sujeitando-os às sanções e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação aplicável.

IV - Sistema Municipal de Viação - constituído pela infraestrutura física das vias terrestres que compõem a malha viária, por onde circulam pedestres, ciclistas, veículos e animais.

§1º Os Sistemas da Política de Mobilidade visam promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no município, através do Plano de Mobilidade com dados e metas específicas para cada ação.

§2º Para o alcance e instrumentalização da Política Municipal de Mobilidade Urbana, compete ao Poder Público elaborar, de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12), o Plano de Mobilidade Urbana a ser integrado e compatibilizado com o Plano Diretor no prazo de um ano após a entrada em vigor desta Lei, bem como com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana, no prazo de três anos.

Art. 66 O Plano de Mobilidade Urbana contemplará:

I – os objetivos estratégicos coerentes com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana;
II – as metas de curto, médio e longo prazo;
III – os indicadores de desenvolvimento do sistema de mobilidade urbana;
IV – ações e políticas que associem o uso e ocupação do solo à capacidade de transporte;
V – medidas que contribuam para diminuição do impacto ambiental do sistema de mobilidade urbana, tanto na redução de emissões de poluentes locais e globais quanto na diminuição do impacto nas áreas e atividades urbanas, bem como para racionalização da matriz de transportes do município, priorizando os modos de transportes que acarretam menor impacto ambiental.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Parágrafo Único. O Plano de Mobilidade terá validade de dez anos e deverá ser revisto em até cinco anos, oportunizando a efetiva participação social imprescindível para a sua alteração e complementação.

Subseção I
Dos Objetivos

Art. 67 Constituem objetivos do Sistema de Circulação:

I - garantir e melhorar a circulação de pessoas e o transporte coletivo, proporcionando deslocamentos interbairros que atendam às necessidades da população em todo o território municipal;

II – desenvolver estudo de viabilidade de implantação de áreas de pedestrianismo no município;

III – implantar ciclovias, ciclorotas e bicicletários distribuídos pelo município, especialmente nos terminais de integração de passageiros, priorizando a integração intermodal;

IV – ampliar e aperfeiçoar a participação da sociedade na gestão e fiscalização do controle do sistema de transporte, garantindo a gestão democrática, a transparência administrativa e o direito à informação;

V - priorizar a circulação do transporte coletivo em detrimento do transporte individual motorizado;

VI - reduzir os impactos dos transportes de bens e serviços sobre a circulação de pessoas e meio ambiente.

VII - aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;

VIII - proporcionar segurança e conforto no deslocamento das pessoas com redução de tempo e custo, através de um tratamento urbanístico adequado nas vias do Município;

IX - elaborar relatório de indicadores para redução das distâncias a percorrer, dos tempos de viagem, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamentos, do consumo energético e do impacto ambiental no transporte coletivo;

X - avaliar permanentemente a malha viária, para identificação da necessidade de implantação de novas vias, pontes, viadutos, obras de arte viárias e outras intervenções;

XI - padronizar e readequar as vias da cidade com passeios, calçadas e rebaixos para pessoas com deficiências e/ou mobilidade reduzida, em concordância com o Plano de Caminhabilidade a ser elaborado no prazo de 02 (dois) anos da publicação desta lei;

XII - buscar a prevenção de acidentes por meio da promoção da educação para o trânsito;

XIII - padronizar e expandir o mobiliário urbano relativo ao trânsito, como abrigos e sinalizações legíveis para todos, inclusive às pessoas com deficiência;

XIV - utilizar medidas de engenharia de tráfego com o objetivo de disciplinar o uso do espaço entre pedestres, bicicletas e veículos;

XVIII - promover medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal;

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Art. 68 Constituem objetivos do Sistema Municipal de Transportes:

I - garantir a universalidade do transporte público;

II - Ampliar a integração física, operacional, e tarifária do transporte coletivo, levando em consideração às demandas da zona rural e, além de promover a sua compatibilização com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana em até cinco anos;

III - Desestimular o Transporte individual motorizado e, de modo articulado, melhorar o transporte coletivo, fomentando sua utilização;

IV - Promover ações educativas centradas no objetivo de mudança da percepção da população quanto aos usos do Transporte individual;

V - Estabelecer uma política tarifária que garanta o amplo acesso da população ao transporte público e o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema;

VI - Realizar estudos para elaboração de um Plano de Mobilidade para a Área Central priorizando a Mobilidade Ativa e os Meios de Transporte não motorizados, de modo que haja preservação do patrimônio cultural edificado e harmonia com a paisagem urbana;

VII - Realizar de forma constante a manutenção da infraestrutura dos abrigos e paradas, com a utilização de recursos públicos e parcerias privadas, de modo a propiciar à população segurança e conforto;

VIII - Manter atualizada as informações acerca do transporte público coletivo, de modo a propiciar de forma ampla, objetiva e atrativa sua divulgação nos pontos de paradas e nos terminais de integração;

IX - promover e possibilitar às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida condições adequadas e seguras de acessibilidade aos meios de transporte;

X - Prever a Concessão do Transporte Público Coletivo de formação continuada para os operadores dos Transportes Coletivos, a fim de promover o reconhecimento do espaço público como bem comum, com vistas à segurança nos deslocamentos para promoção de saúde e garantia da vida;

XI - Considerar a bicicleta como um modo significativo de transporte no Município, inserida em planos e programas, a serem desenvolvidos ou implementados, por meio do plano de ciclovias a ser revisado, no prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei;

XII - incentivar a implantação gradativa de ônibus movidos à fonte de energia limpa, de modo a respeitar os índices de qualidade ambiental definidos pela legislação do órgão técnico competente;

XIII - sistematizar medidas no sentido de promover um estudo periódico dos indicadores de qualidade de trânsito, pesquisas origem/destino (O/D) e pesquisa de sobe/desce (S/D) no sistema de transporte coletivo.

Art. 69 Constituem objetivos do Plano de Transportes de Carga e de Terminais Multimodais:

I - garantir o abastecimento, distribuição de bens e produtos na cidade de São Luís, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas, o meio ambiente e ao Patrimônio Arquitetônico e Cultural;

II - regulamentar os locais e horários de carga e descarga no Município;

III - estruturar, hierarquizar e regulamentar a rede multimodal de transporte de carga, compartilhando ou não o viário com o trânsito em geral;

IV - incorporar a gestão mista de riscos, público e privado, ao planejamento do setor, envolvendo avaliação de danos, protocolos de operações de carga descarga e transporte, locais e períodos de livre trânsito, monitoramento, planos de contingenciamento e emergência;

V - atualizar, adequar e fiscalizar o transporte de cargas perigosas no território municipal e definir as normas incidentes sobre as operações de transporte de cargas perigosas e especiais nos diversos modais;

VI - definir política de distribuição de cargas fracionadas nas zonas de centralidades do município, com a utilização dos veículos urbanos de carga (VUC), caminhonetes e ou caminhões para até 04 (quatro) toneladas de carga útil;

VII - prever no Plano de Mobilidade da Área Central os horários de carga e descarga bem como a preferência pela utilização dos veículos urbanos de cargas (VUC), caminhonetes e ou caminhões para até 04 (quatro) toneladas de carga útil.

Art. 70 Constituem objetivos do Sistema de Trânsito:

I - Garantir espaços adequados e de direitos preferenciais aos pedestres nas intervenções nos sistemas de mobilidade;

II - Promover a modernização tecnológica dos equipamentos de monitoramento, controle do tráfego e orientação aos usuários, com vistas à melhoria da segurança no trânsito;

III - Desenvolver projetos de educação no trânsito, com foco nos públicos mais vulneráveis, em especial, os pedestres, os idosos, os ciclistas, os motociclistas e os jovens condutores;

IV - Priorizar iniciativas e intervenções em projetos e iniciativas que potencializam a segurança no trânsito;

V - Exigir a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos dos estabelecimentos comerciais, institucionais, de ensino, hospitalares, bancários, aeroportos, rodoviárias, portos e congêneres, conforme a Lei Estadual n. 10.196/2015;

VI - implantar e manter a operação do sistema de sinalização vertical e horizontal, dos dispositivos e equipamentos de controle viário, obedecendo aos parâmetros técnicos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/1997);

VII - modernizar a rede semafórica, o enterramento das redes aéreas, e aprimorar a sinalização vertical e horizontal em todo o Sistema Viário, de modo a promover a acessibilidade.

Art. 71 Constituem objetivos do Sistema Municipal de Viação:

I - promover a continuidade da malha viária através do planejamento, execução e manutenção, de modo a garantir a qualidade das vias, o conforto e a segurança dos usuários;

II - ampliar a estrutura das vias existentes para implantação de faixas exclusivas para o transporte coletivo, a fim de viabilizar maior fluidez na circulação e capacidade dos corredores;

III - ampliar a estrutura das vias existentes para implantação de ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos distribuídos pelo município, priorizando a intermodalidade;

IV - garantir um tratamento urbanístico adequado nas principais vias do Município, com ênfase na acessibilidade, iluminação pública e arborização;

V - avaliar permanentemente e promover a manutenção da malha viária existente;

VI - promover a retirada de obstáculos e disciplinar a implantação de mobiliário urbano ao longo das vias;

VII - melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, através do desenvolvimento de campanhas educativas, medidas de engenharia e fiscalização;

Subseção II
Das Diretrizes

Art. 72 Constituem diretrizes aplicáveis à Política de Mobilidade:

I - Priorizar os pedestres e os modos de transporte não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

II - priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado na ordenação do sistema viário;

III - promover os modos não motorizados como meio de transporte, em especial o uso de bicicletas, por meio da criação de ciclovias e ciclorotas;

IV - promover ampla participação de setores da sociedade civil em todas as fases do planejamento e gestão da mobilidade urbana;

V - articular todos os meios de transporte que operam numa rede única, de alcance total no Município, integrada, física e operacionalmente;

VI - implementar soluções para a travessia de pedestres, com segurança, nas vias e corredores da cidade;

VII - universalizar o acesso ao transporte público, em especial à pessoas com deficiência, e pessoas de baixa renda;

VIII - criar medidas de desestímulo à utilização do transporte individual motorizado;

IX - implantar dispositivos de acalcamento do tráfego, principalmente na área Central e outras áreas de intenso fluxo de pedestres.

X - integrar os diversos meios de transporte;

XI - elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, em observância à Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei n. 12.587/2012, oportunizando a participação da sociedade.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

XII - compatibilizar e atualizar a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor do Município e na política de transporte, como as leis relacionadas a polos geradores de tráfego e muros e calçadas;

XIII - prever a análise, avaliação e monitoramento do plano municipal de mobilidade de forma participativa em todas as etapas do processo.

XIV - integrar com a Política Municipal de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento, meio ambiente, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do Município;

XV - adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços municipais e fortalecimento de centros de bairros;

XVI - estabelecer instrumentos de controle da oferta de vagas de estacionamento em áreas públicas e privadas;

XVII - priorizar intervenções nos sistemas de trânsito e viação que estimulem o uso de modos de transporte ativo e do transporte público coletivo sobre a fluidez dos veículos motorizados;

XVIII - priorizar os projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

XIX – priorizar o investimento público destinado à melhoria e expansão do sistema viário para a implementação da rede estruturante de transporte público coletivo;

XX - dar tratamento urbanístico adequado às vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da cidade;

XXI - Integrar com a política metropolitana e respectivas políticas setoriais, de forma a assegurar melhores condições de mobilidade, acessibilidade e conectividade em todo o espaço urbano e contribuir para seu aprimoramento em âmbito metropolitano;

XXII – exigir e fiscalizar o uso de tecnologias veiculares no transporte público coletivo que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes;

XXIII - Promover o amplo acesso às informações sobre a Política de Mobilidade nos canais físicos e eletrônicos de comunicação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT);

XXIV - estimular a formação e especialização de técnicos na área de mobilidade, estabelecendo e ampliando parcerias com universidades, instituições e centros de pesquisa;

XXV - estimular a contratação da modalidade concurso de projetos arquitetônicos para execução de obras públicas, em observância às atribuições específicas do profissional arquiteto e urbanista, presentes na lei nº 12.378/2010.

Subseção III
Das Estratégias

Art. 73 A Política Municipal de Mobilidade contemplará os seguintes objetivos estratégicos:

FLS. 30
PROC. 3-110/19
RUBRICA

I - revisar o Plano de Mobilidade do Município no prazo de um ano, após a publicação desta lei;

II - criar o conselho municipal de mobilidade urbana como instrumento colegiado de controle social sobre o sistema de mobilidade urbana, com participação da sociedade, de forma paritária, em um prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por no máximo, 30 (trinta) dias após a publicação desta lei;

III - criar programa para realizar intervenções no sistema de trânsito e viação que estimulem o pedestrianismo, o uso de bicicletas e o uso do transporte público coletivo;

IV - promover ações educativas centradas no objetivo de mudança da percepção da população quanto aos usos do transporte individual e do coletivo;

V - monitorar de forma sistemática o grau de satisfação da população em relação aos serviços de transporte e trânsito e instrumentalizá-los em relatórios quinquenais;

VI - promover a capacitação dos agentes de trânsito de forma periódica, por meio de cursos, oficina e seminários.

Art. 74 Com vistas a atingir os objetivos previstos no Sistema de Circulação, artigo 67, são previstas às seguintes estratégias:

I - elaboração dos Planos de Caminhabilidade, Plano de Ciclovias e Plano de Muros e Calçadas, previstos no Art. 65, em até 02 (dois) anos após a entrada em vigor desta lei e integrá-los ao Plano de Mobilidade do Município;

II - criar programas de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, pessoas com deficiência, crianças e outros com mobilidade reduzida;

III - ampliar o número de faixas de pedestre e de calçadas;

IV - priorizar a construção de áreas de pedestrianismo e ciclovias nos projetos executados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes;

V - implantar sistema cicloviário integrado no município com a construção de ciclovias e ciclofaixas;

VI - realizar a manutenção das estruturas cicloviárias existentes, promovendo a revitalização da sinalização e da infraestrutura;

VII - instalar sinalização horizontal e vertical específica para ciclistas;

VIII - realizar a integração de outros modos de transporte ativo ao sistema de transporte coletivo.

IX - realizar programa de promoção do uso da bicicleta em escolas, faculdades, centros de culturas e outros, por meio, de intervenção no sistema viário em projetos de parceria público/privado para a redução das faixas de velocidade no entorno.

Art. 75 Com vistas a atingir os objetivos previstos no Sistema Municipal de Transportes, artigo 68, são previstas às seguintes estratégias:

I - elaborar os Planos de Transportes e Terminais de Integração de Passageiros, e o Plano de Transportes de Cargas e Multimodais, previstos no Art. 65,

inciso II, em até 02 (dois) anos após a entrada em vigor desta lei;

II - ampliar os corredores exclusivos, segregados e de faixas exclusivas de ônibus, reservando espaço no viário estrutural para os deslocamentos de coletivos, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;

III - manter o Sistema de Bilhetagem Automática na rede de transporte, de forma a permitir a implantação de uma política de integração tarifária justa para o usuário e eficiente para o sistema;

III - tornar a frota de veículos do sistema de transporte público coletivo adaptada de acordo com as normas técnicas compatíveis aos usuários com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

IV - exigir das empresas concessionárias do transporte coletivo a disponibilização da quantidade necessária de assentos exclusivos para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

V- implementar projeto de sinalização do sistema de transporte público coletivo em pontos de parada e terminais de integração;

VI - implantar mobiliário adequado para os usuários de transporte coletivo, considerando os aspectos ergonômicos, de conforto e segurança;

VII - desenvolver projeto de site e aprimorar o aplicativo existente de forma a facilitar o acesso a informações sobre o sistema de transporte público coletivo e integrá-lo com a Região Metropolitana;

VIII - criar canal de transparência sobre a concessão de transporte público coletivo;

IX - monitorar a evolução tecnológica dos meios de transporte e exigir a adoção de tecnologias menos poluentes pelos concessionários de serviços de transporte público;

X - atuar de forma articulada com órgãos reguladores e gestores do meio ambiente, com vistas a reduzir as emissões veiculares e a poluição sonora e visual;

XI - elaborar relatórios quinquenais indicando a emissão de gases poluentes pela frota de veículos, relacionando-os com os impactos ao Meio Ambiente e à qualidade de vida das pessoas;

XII - realizar estudos de identificação da demanda e posterior instalação e regulamentação de sistema alternativo de transporte coletivo;

XIII - regulamentar a circulação e vistoria de ônibus fretados;

XIV - regular o transporte de Cargas perigosas e inflamáveis, por meio de cooperação técnica com outras secretarias e Universidades, instituindo normas para sua circulação, no prazo de 02 (dois) anos.

Art. 76 Com vistas a atingir os objetivos previstos no Sistema de Trânsito, artigo 70, são previstas às seguintes estratégias:

I - priorizar a ordenação da circulação dos pedestres e ciclistas;

II - reestruturar a atividade fiscalizatória com ênfase na garantia da segurança, orientação aos usuários e operação de trânsito;

III - promover a modernização tecnológica dos equipamentos de monitoramento, controle do tráfego e orientação aos usuários;

IV - priorizar iniciativas, projetos e investimentos que potencializem a

segurança no trânsito;

V - elaborar relatórios indicativos dos índices de mortalidade no trânsito e dos acidentes incapacitantes, relacionando-os com a porcentagem de comprometimento do orçamento municipal e disponibilizá-los no portal eletrônico da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT);

VI - instituir programa permanente de educação para o trânsito, com ações periódicas de segurança, e promoção da paz no trânsito.

Art. 77 Com vistas a atingir os objetivos previstos no Sistema Municipal de Viação, artigo 71, são previstas às seguintes estratégias:

I - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos e bicicletas e restringindo o estacionamento de veículos motorizados individuais em áreas de uso público e junto aos terminais e estações de transporte público;

II - disponibilizar nas vias públicas vagas de estacionamento, embarque e desembarque para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida com a opção de utilização das vagas destinadas para táxi;

III - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;

IV - garantir a valorização do espaço urbano nas intervenções de Mobilidade, atuando em parceria com os demais órgãos e entidades da administração pública;

V - pavimentar em concreto armado o leito carroçável junto às paradas de ônibus nos pontos de embarque e desembarque (PEDs) de passageiros;

VI - implantar gradativamente semáforos sonoros nos principais cruzamentos viários da cidade, para a segurança da locomoção das pessoas portadoras de deficiência visual;

VII - regulamentar a circulação e vistoria de ônibus fretados;

VIII - operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;

IX - garantir que as intervenções físicas nas vias sejam sempre precedidas de estudos de geotécnica, drenagem, circulação de tráfego e pavimentação.

TÍTULO VI – DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 78 O Poder Público Municipal, seja na condição de agente executor ou fiscalizador, será responsável pela questão habitacional, com a persecução dos seguintes objetivos:

I – democratizar o acesso da população a terra regularizada, urbanizada e a moradia, respeitando os princípios constitucionais que instituem a moradia digna como de direito de todos, neste caso através de duas linhas de atuação básicas:

a) intervenção nos assentamentos sejam eles normais ou subnormais existentes visando criar permanentemente melhores condições de vida e elevar o padrão de habitabilidade destas populações;

b) Produção de novos assentamentos regulares e/ou unidades habitacionais, com atendimento prioritário às famílias em situação de vulnerabilidade socioambiental, sobretudo, demandas coletivas.

II - promover o ordenamento territorial da cidade, através da regular ocupação e uso do solo urbano e rural.

§1º Entende-se por moradia digna, aquela que oferece segurança jurídica na posse e no domínio, padrão adequado de habitabilidade e saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos e condições de sustentabilidade econômica.

§2º A intervenção mencionada na alínea a, inciso I, constará de formulação, implementação e avaliação de política habitacional, avalizando o acesso, prioritário, da população de baixa renda a terra e à moradia digna, por meio de regularização fundiária, construção de unidades habitacionais, melhorias habitacionais, intervenção urbanística em assentamentos subnormais e trabalho social.

§3º As intervenções em assentamentos subnormais deverão ser precedidas de um Plano Local de Urbanização - PLU, vedada a realização de investimentos públicos em assentamentos cuja ocupação efetiva tenha menos de 05 (cinco) anos, sem prévia aquisição da área.

§4º Entende-se por populações de baixa renda aquelas com renda familiar de zero a um salário mínimo e meio, em condições de habitabilidade precárias, devidamente avaliadas por serviço de assistência social e Defesa Civil.

Art. 79 A política habitacional deverá observar:

I - os seguintes princípios:

a) efetiva aplicação dos instrumentos de política urbana voltados à garantia do direito à moradia e à cidade;

b) compatibilidade e integração com a política habitacional federal e estadual, bem como com as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

c) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

d) democratização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

e) função social da propriedade urbana e rural visando garantir o uso social do espaço, o combate à especulação imobiliária e promover a moradia digna.

II – as seguintes diretrizes:

a) incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana, onde haja grandes vazios ou concentração de cortiços e imóveis desocupados e/ou deteriorados;

b) priorização de propostas para assentamentos subnormais inseridos em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) previstas em legislação municipal, a serem discriminadas e localizadas no mapa do Macrozoneamento Urbano (Anexo III), no prazo máximo de 01 (um) ano da data de publicação da presente Lei;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implementação de projetos habitacionais de interesse social;

d) urbanização, prevenção de situações de risco e a regularização fundiária em assentamentos subnormais;

e) sustentabilidade econômica, financeira, socioambiental dos programas e projetos a serem implementados;

f) adoção preferencial de sistemas construtivos, bem como soluções técnicas compatíveis com a cultura local, que objetivem ganhos de eficiência e redução de custos dos programas e projetos;

g) priorização do processo de regularização e licenciamento de programas e projetos habitacionais, de habitações e de obras em geral em áreas localizadas em Zonas de Interesse Social;

h) orientação técnica para elaboração de projetos arquitetônicos para população de baixa renda residente em Zonas de Interesse Social;

i) fiscalização e controle urbanístico para prevenção de novas ocupações, principalmente em áreas onde não são permitidas edificações;

j) Prover o Fundo Municipal de Habitação e Urbanismo com recursos destinados a implementar programas e projetos habitacionais para população de baixa renda;

l) incentivo à moradia na área central, inclusive no Centro Antigo, compatibilizando programas de reabilitação com alternativas de permanência da população de baixa renda.

TÍTULO VII – DA POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 80 A Política de Conservação Patrimonial de São Luís dar-se-á através do conceito da Conservação Integrada, composto pelo conjunto de práticas de planejamento e gestão que considera todos os aspectos envolvidos na intervenção em um sítio, a fim de que este mantenha seu significado e autenticidade cultural, adaptando-o à vida contemporânea sem comprometê-lo enquanto herança social valorosa para as futuras gerações.

Art. 81 A Conservação Integrada envolve ações de manutenção, preservação, reabilitação, restauração, reconstrução, requalificação e adaptação ou qualquer combinação destas.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Parágrafo único. Para consecução deste artigo, entende-se por:

I – PRESERVAÇÃO: Ações e intervenções físicas e legais sobre um bem ou área da cidade que garantam a conservação dos seus valores culturais em seus estados atuais, impedindo quaisquer danos e destruição causados pelo homem ou pela ação do tempo;

II – REABILITAÇÃO: conjunto de ações num bem ou numa determinada área da cidade para o crescimento das atividades existentes e com o desenvolvimento de novas atividades, atraídas pelas vantagens de localização, pela requalificação do solo e pela eliminação das externalidades negativas, proporcionando postos de trabalho e gerando arrecadação tributária que permita financiar os serviços públicos;

III – RESTAURAÇÃO: Conjunto de ações que tem por objetivo recompor a concepção original de um bem, obra ou espaço da cidade, favorecendo a legibilidade de sua originalidade através do respeito aos materiais originais, evidências arqueológicas, projetos originais e aos documentos autênticos, evitando a falsificação histórica ou artística.

III – REQUALIFICAÇÃO: conjunto de ações que visam conduzir um determinado bem ou espaço a um novo uso e padrão de qualidade urbana;

IV – ADAPTAÇÃO: Conjunto de ações e intervenções sobre um bem ou área da cidade que garantam sua correta e eficaz utilização frente às funcionalidades contemporâneas.

Art. 82 Os ambientes urbanos são valorizados:

I - pelos registros do passado já transformado;

II - pelos registros da dinâmica atual da sociedade;

III - pelos registros autênticos do passado e do presente que representem soluções para problemas futuros.

Art. 83 A Política de Conservação Integrada do município de São Luís inclui:

I - a preservação do patrimônio cultural;

II - a reabilitação e requalificação urbana e rural;

III – o planejamento e gestão do patrimônio cultural.

Seção I
Da Preservação do Patrimônio Cultural

Art. 84 A Política de Preservação do Patrimônio Cultural do Município visa assegurar a proteção, disciplinar a preservação e, resgatar o sentido social do acervo de bens culturais existentes ao possibilitar sua apropriação e vivência por todas as camadas sociais que a eles atribuem significados e os compartilham, criando um vínculo efetivo entre os habitantes e sua herança cultural e garantindo sua permanência e usufruto para as próximas gerações.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Parágrafo único. A proteção do patrimônio cultural do Município fica incorporada ao processo permanente de planejamento e ordenação do território.

Art. 85 Fazem parte da política de preservação do patrimônio cultural do Município:

I - definição de critérios de intervenção para áreas de proteção e conjuntos urbanos de interesse;

II - elaboração de projetos e normas edilícias especiais para a adaptação e recuperação dos conjuntos tombados, bens tombados isoladamente e Áreas de Interesse Cultural;

III - identificação, inventário, classificação e cadastramento do acervo do patrimônio cultural de São Luís e sua atualização permanente;

IV - definição de critérios para instalação de mobiliário urbano, de vinculação publicitária, anúncios indicativos, artefatos e equipamentos de uso público, de acordo com os princípios do desenho universal;

V - incentivo à manutenção sistemática do patrimônio cultural edificado;

VI - integração da sinalização de informação turística com a sinalização de indicação de trânsito nas áreas de interesse cultural;

VII - realização de estudos e disponibilização de informações sobre as áreas de interesse cultural e o Patrimônio Cultural local;

VIII - promoção e incentivo a ações de educação patrimonial;

IX - conservação e incentivo à moradia no Centro Antigo da cidade;

X - definição de critérios, elaboração e gestão democrática de programa de instalação de arte pública;

XI - respeito às urbanidades anteriores e presentes nas Áreas de Interesse Cultural;

XII - preservação das materialidades da cidade sem a destruição dos modos de vida a elas vinculados;

XIII - captação de recursos e promoção de uma rede de atores sociais voltados para a preservação, valorização e ampliação dos bens que constituem o patrimônio cultural do Município de São Luís;

XIV - apoio a iniciativas e práticas de preservação oriundas da sociedade;

XV - elaboração de planos de salvaguarda do patrimônio imaterial;

XVI - apoio à continuidade sustentável dos bens culturais de natureza imaterial, através da melhoria das condições sociais e materiais de transmissão e reprodução que possibilitam sua existência;

XVII - incentivo à realização de programas, projetos e ações educacionais nas escolas públicas e privadas do Município, acerca do patrimônio histórico e cultural;

XVIII - realização de programas e campanhas de sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;

XIX - instituição de mecanismos conjuntos, entre as três esferas do Poder Público, para consulta, aprovação e fiscalização de projetos e obras no Centro Antigo de São Luís.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Parágrafo único. Entende-se como Centro Antigo a área circunscrita pelo Anel Viário e Avenida Beira Mar, compreendida pelos bairros Centro, Desterro, Madre Deus, Goiabal, Lira, Apicum, Coréia, Vila Passos, Fabril, Diamante e Camboa.

Art. 86 Considera-se bem cultural passível de preservação aquele que atenda a alguma das seguintes exigências:

I - seja parte integrante de um conjunto de bens com valor cultural;

II - apresente características morfológicas e de ocupação típicas de uma determinada época;

III - constitua-se em testemunho de uma das etapas da evolução histórica e arquitetônica da área na qual está inserido;

IV - possua inequívoco valor afetivo coletivo ou se constitua em marco na história da comunidade;

V – são saberes e modos de fazer, desenvolvidos por sujeitos sociais que detém o conhecimento de técnicas e de matérias-primas que identificam um grupo social ou uma localidade;

VI – sejam celebrações, ou seja, ritos e festividades associadas à religiosidade, à civilidade e aos ciclos do calendário, produtores de sentido de lugar e de território;

VII – sejam formas de expressão, formas não-linguísticas de comunicação associadas a determinado grupo social ou localidade, traduzidas em manifestações musicais, cênicas, plásticas, lúdicas ou literárias;

VIII – são lugares, espaços onde ocorrem práticas e atividades variadas que constituem referência importante para a população;

IX – constituem urbanidades baseadas em qualidades do Centro Histórico, para além da materialidade: espontaneidade, diversidade, experimentação, singularidade, negociação, relações entre diferenças, encontro, proximidade, vizinhança.

Art. 87 O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar projetos de lei determinando o tombamento de bens culturais e a criação de áreas de proteção aos bens tombados.

Art. 88 O Poder Executivo Municipal definirá Áreas de Interesse Cultural, as quais serão consideradas prioritárias para aplicação de instrumentos de gestão urbana e receberão tratamento diferenciado com vistas à preservação ou reabilitação dos valores locais.

Parágrafo único. Entendem-se como Área de Interesse Cultural as áreas que apresentam a ocorrência de patrimônio cultural que deva ser preservado, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

Seção II
Da Reabilitação Urbana e Rural

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Art. 89 A Política de Reabilitação Urbana visa dar o melhor uso em termos sociais e econômicos para as áreas que sofrem degradação social, econômica e física e possuem ativos que estão subutilizados, edifícios, solo, infraestrutura ou espaços públicos.

Art. 90 A Política de Reabilitação Rural visa recuperar os elementos constitutivos, ao mesmo tempo culturais naturais, imateriais e materiais, do patrimônio rural que agrupam aspectos históricos, artísticos, arqueológicos e arquitetônicos; organização do habitar; a paisagem, no sentido ecológico do termo; as técnicas e os saberes indispensáveis à vivência comunitária e à produção cultural.

Art. 91 O Plano de Reabilitação, a ser elaborado e executado para cada área a ser reabilitada, deve definir os usos adequados e coordenar diversos instrumentos públicos, incentivos, de informação e controle do desenvolvimento, para promover investimentos coerentes com o desenvolvimento desejado para a área.

Art. 92 Além destas medidas, o Plano de Reabilitação deverá prever o ordenamento territorial e intervenções na recuperação de instalações abandonadas, operações imobiliárias, regularização fundiária, relocação de famílias, melhoria de espaços públicos, construção de equipamentos e infraestruturas, e outras medidas.

Art. 93 São ações centrais e complementares no planejamento e gestão do patrimônio cultural:

I - a cooperação entre os entes públicos e a sociedade civil em torno de propostas que visem à recuperação, conservação e democratização das condições de uso mais adequadas a cada estrutura urbana e rural, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população;

II - a elaboração de normas que viabilizem a preservação, a gestão compartilhada e o aproveitamento sustentável dos bens culturais, da vegetação significativa e das referências urbanas.

Seção III
Do Planejamento e Gestão do Patrimônio Cultural

Art. 94 Cabe à Fundação Municipal de Patrimônio Histórico o planejamento e gestão da Política de Conservação Urbana Integrada do Município de São Luís, em colaboração com outras secretarias municipais, órgãos preservacionistas e a sociedade civil.

Art. 95 O Núcleo Gestor do Centro Histórico, vinculado à Fundação Municipal de Patrimônio Histórico, é a entidade de gerenciamento e articulação dos órgãos municipais e de outras esferas do poder público, parceiros da sociedade civil, moradores, visitantes ou usuários que atuam ou se relacionam na dinâmica urbana do Centro Antigo de São Luís, para o planejamento ou execução de intervenções e serviços na área central.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

TÍTULO VIII - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE, PAISAGEM E SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
Da Política de Meio Ambiente
Seção I
Das Definições

Art. 96 A política ambiental do Município de São Luís consiste no conjunto de diretrizes, objetivos e instrumentos de política pública que orienta a gestão municipal, na perspectiva de fomentar o desenvolvimento sustentável integrando através dos planos, programas, ações e atividades desenvolvidas pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município ao Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 97 Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - MEIO AMBIENTE: conjunto de elementos, condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - RECURSOS AMBIENTAIS: os recursos naturais tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo, as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, a paisagem, a fauna e a flora e os demais componentes bióticos e abióticos dos ecossistemas, o patrimônio histórico cultural, com todas as inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida;

III – CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bens sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

IV– PRESERVAÇÃO AMBIENTAL: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção em longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.

V - SERVIÇOS AMBIENTAIS: são inciativas individuais e/ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos.

VI- SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS: são benefícios que os indivíduos e/ou coletividades obtêm direta, ou indiretamente, dos processos naturais dos ecossistemas.

VII - POLUIÇÃO AMBIENTAL: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população humana e demais seres vivos;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

FLS. 40
PROC. 3110/19
RUBRICA

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais e regulamentações estabelecidas.

Art. 98 O meio ambiente compreende os recursos naturais, artificiais, culturais e de trabalho constituindo-se cada um da seguinte forma:

I - MEIO AMBIENTE NATURAL: constituído pelo solo, água, ar, flora, fauna e pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais e o meio físico em que habitam;

II - MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL: consiste no conjunto de edificações, equipamentos públicos, privados e espaços livres (ruas, praças, áreas verdes e espaços livres em geral), considerando os resíduos sólidos, gasosos e líquidos além da poluição visual e sonora;

III - MEIO AMBIENTE CULTURAL: compreende a integração do meio com todos os documentos, obras, bens de valor histórico, artístico e, turístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, como também as manifestações culturais materiais e imateriais dos diferentes grupos formadores da sociedade;

IV - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: conjunto de bens móveis e imóveis, instrumentos e meios de natureza material e imaterial, em face dos quais o ser humano exerce as atividades laborais considerando a salubridade do meio e ausência de agentes que comprometam a integridade física e psíquica de trabalhadores e trabalhadoras.

Seção II
Dos Princípios

Art. 99 O Poder Público Municipal adotará conceitos e práticas de planejamento, gestão e controle ambiental, integrados e participativos, visando assegurar o desenvolvimento sustentável do município, com divisão de responsabilidade compartilhada na proteção ambiental.

Parágrafo único. A gestão integrada do meio ambiente deve manter a transversalidade das ações entre as secretarias e órgãos da administração direta e indireta do município e os conselhos municipais de meio ambiente, da saúde, da cidade e demais conselhos municipais, bem como dos outros órgãos competentes, com parecer do órgão ambiental municipal, em relação aos processos e normas relativos às questões ambientais.

Art. 100 Esta política fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, que deve ser preservado pelo Poder Público e coletividade para as presentes e futuras gerações;

II - o desenvolvimento sustentável como essencial norteador das políticas públicas municipais;

III - a melhoria da qualidade ambiental municipal e preservação dos ecossistemas e dos recursos naturais, para o usufruto de forma racional pelas gerações presentes e futuras;

IV - proteção, preservação e conservação ambiental, compreendendo também ações preventivas ou de reparação dos danos causados ao meio ambiente;

V - cumprimento da função socioambiental da propriedade urbana e rural;

VI - obrigação de proteção, preservação e recuperação dos ecossistemas, das áreas degradadas e processos ecológicos essenciais à sadia qualidade de vida da população humana e demais seres vivos;

VII - prevenção e precaução aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e à saúde da população humana e demais seres vivos;

VIII - garantia da educação ambiental formal e informal, visando à difusão de conhecimentos e sensibilização sobre os direitos e deveres quanto à conservação do meio ambiente e da qualidade de vida;

IX - combate a ocupação irregular em áreas de preservação permanente e matas ciliares;

X - efetiva participação da sociedade na formulação e implementação das políticas públicas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

XI - integração das políticas e planos de interesse ambiental com as demais políticas públicas municipais;

XII - garantia do acesso às informações relativas ao meio ambiente e as suas políticas;

XIII - fiscalização e controle das atividades e empreendimentos atuais e os que possam se instalar no município, que sejam potencial ou efetivamente poluidores, ou que de qualquer modo possam causar impactos ambientais;

XIV - incentivo aos estudos e pesquisas tecnológicas que orientem para o uso racional dos recursos ambientais;

XV - a adoção de práticas, tecnologias e mecanismos, ambientalmente adequados, na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;

Parágrafo único. Os princípios deverão nortear a formulação de leis, decretos e atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro vinculante para a interpretação e aplicação das normas municipais.

Seção III
Dos Objetivos

Art. 101 A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivo garantir o desenvolvimento sustentável de forma equilibrada, possibilitando o desenvolvimento econômico, com justiça social, recuperação, preservação e gestão do meio ambiente em seus aspectos naturais, artificiais e culturais, promovendo, assim, melhorias na qualidade de vida da população.

FLS. 21
PROC. 3-110/19
RUBRICA

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Art. 102 O Poder Público Municipal promoverá a integração da política ambiental municipal com o Sistema Estadual e Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, objetivando o fortalecimento da gestão ambiental de interesse local.

Art. 103 São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - fortalecer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Luís (SEMMAM), ou outro órgão que possa ser criado, possibilitando a execução plena da politica ambiental em âmbito local, através do planejamento, coordenação, licenciamento e fiscalização do meio ambiente;

II - promover e assegurar o desenvolvimento sustentável e a elevação da qualidade do ambiente em São Luís, o meio ambiente natural, artificial e cultural, em conjunto com os demais municípios da região metropolitana;

III - incorporar a dimensão ambiental às dimensões econômicas, sociais e culturais de modo a orientar o desenvolvimento da cidade;

IV - fomentar a recuperação do ambiente degradado, em especial, nos locais onde haja ameaça à saúde, segurança e bem-estar da população humana e demais seres vivos;

V - promover o processo de formação de uma consciência crítica na população através da Educação Ambiental, que norteará a sua relação com o meio ambiente, levando-a a assumir o papel que lhe cabe na manutenção e controle da qualidade de vida e do ambiente;

VI - democratizar a gestão municipal, através da adoção de práticas de participação, cooperação e corresponsabilidade, que deve se multiplicar, à medida que se consolidem a consciência ambiental e o zelo para com a cidade;

VII - implementar, com base em critérios e parâmetros técnicos, a gestão, fiscalização e controle do ambiente urbano, com previsão na ocupação e uso do solo urbano;

VIII - Compatibilizar o uso e ocupação do solo ao macrozoneamento ambiental;

IX - relocar as ocupações irregulares das margens de cursos da água, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e cabeceiras de drenagem, e coibir a ocupação de novas áreas;

X - garantir a manutenção das áreas permeáveis no território do Município e adotar medidas que visem à recuperação da permeabilidade de áreas públicas dentro das áreas de recarga de aquíferos;

XI - monitorar a poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo, e estabelecer metas de redução da poluição;

XII - implementar programas de controle de produção, comercialização, emprego e circulação de produtos perigosos;

XIII - desenvolver estudos e estabelecer normas e critérios de padronização da qualidade ambiental;

XIV - usar os instrumentos disponíveis na execução da política municipal de meio ambiente e incentivar a criação de novos instrumentos, como também possibilitar o uso de instruções normativas para proteção e controle;

XV - orientar as políticas de urbanização e ocupação do solo urbano;

XVI - identificar e destinar bens públicos dominiais não utilizados, prioritariamente, para instituição de unidades de conservação da natureza;

XVII - restringir o parcelamento e uso das superfícies das colinas costeiras, em cotas igual ou maior que 30m (trinta metros) visando à manutenção das barreiras naturais contra o avanço da cunha salina nos aquíferos insulares;

XVIII - controlar a implantação de empreendimentos geradores de resíduos líquidos e sólidos, classe I e II, e restringir a instalação de empreendimentos geradores de resíduos de alto risco ambiental no município de São Luís;

XIX - elaborar o Plano Municipal de Educação Ambiental com participação da Secretaria Municipal de Educação;

XX - elaborar o Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do Município e estabelecer estratégias para redução dessas emissões, bem como políticas públicas de gestão dos efeitos das mudanças climáticas.

Seção IV
Dos Instrumentos

Art. 104 São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I - o licenciamento ambiental;
II - a avaliação de impacto ambiental;
III - o estudo de impacto de vizinhança;
IV - a criação de unidades de conservação;
V - o zoneamento ambiental;
VI - a compensação ambiental;
VII - sistema integrado de gerenciamento costeiro;
VIII - o sistema de informação ambiental;
IX - a educação ambiental formal e informal;
X - o ecoturismo regional;
XI - a Agenda 21;
XII - o Batalhão Ambiental da Guarda Municipal;
XIII - o Poder de Polícia Administrativa Ambiental;
XIV - a Conferência Municipal do Meio Ambiente a ser realizada a cada dois anos;
XV - a fiscalização ambiental;
XVI - os incentivos à recuperação, proteção, conservação e preservação do patrimônio natural;
XVII - os instrumentos de gestão ambiental estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, os quais devem se adequar às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;
XVIII - o cadastro técnico de atividades e instrumentos de defesa ambiental;
XIX - o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
XX – o Fundo Municipal Socioambiental.

FLS. 43
PROC. 3-110/19
RUBRICA

CAPÍTULO II
Da Política da Paisagem

Seção I
Das Definições

Art. 105 A Política da Paisagem define-se como um conjunto de objetivos, diretrizes e estratégias que orienta a implantação e gestão paisagística do município, garantindo sua proteção, conservação e valorização, bem como a qualidade de vida da população.

Art. 106 A paisagem do município é um bem ambiental, composta por aspectos naturais e culturais, constituindo-se elemento essencial ao bem-estar e à sensação de conforto individual e social, fundamental para a qualidade de vida.

Art. 107 São consideradas Áreas de Interesse Paisagístico:

I - áreas adjacentes de corpos d'água, áreas de mangue, bordas de rios, de igarapés, de córregos e de vales afogados com cobertura vegetal;

II - áreas com recobrimento de capoeiras e matas de terra firme, de dimensões variadas, distribuídas esparsamente por todo o sítio urbano e rural;

III - pontos de onde se pode descortinar vistas panorâmicas que permitem aos habitantes a percepção e apreciação da paisagem de São Luís, como mirantes ou belvederes;

IV - praias e dunas;

V - sítios históricos, praças, largos e parques;

VI - espaços livres urbanos e rurais;

VII – espaços aéreos.

Parágrafo único. São espaços livres urbanos e rurais: o sistema viário, calçadas, áreas de pedestrianismo, os largos e praças, os parques, os jardins e os demais espaços abertos ao redor de instituições públicas e privadas designados como tal com estabelecimento de baixos índices de ocupação por edificações.

Seção II
Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 108 As ações públicas e privadas com interferência na paisagem deverão atender ao interesse público, conforme os seguintes objetivos da política da paisagem:

I - garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;

II - salvaguardar a qualidade ambiental e paisagística do espaço público, conservando as áreas prestadoras de serviços ecossistêmicos;

III - possibilitar a identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados, pelo cidadão;

IV - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem;

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

V - favorecer a preservação e conservação do patrimônio cultural e paisagístico;

VI - estabelecer e manter padrões quantitativos e de distribuição das áreas verdes, de forma a garantir a qualidade de vida do cidadão, considerando o diagnóstico do Plano Municipal da Paisagem Urbana;

VII - assegurar usos compatíveis com a preservação, conservação e proteção nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes e permeáveis do Município, considerando o diagnóstico do Plano Municipal da Paisagem Urbana;

VIII - estabelecer estratégias que garantam padrões de qualidade ambiental e paisagística, preservando, conservando e valorizando o patrimônio paisagístico no que concerne aos aspectos naturais e culturais, considerando o diagnóstico do Plano Municipal da Paisagem Urbana;

IX - garantir a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de pedestres e veículos, adequando os passeios com tratamento paisagístico, às necessidades das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 109 São diretrizes da Política de Paisagem:

I – a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem, objetivando a inserção de elementos na paisagem urbana e rural que considere as diferentes porções do município em sua totalidade, os bens culturais e recursos ambientais;

II - a disciplina e ordenamento do equilíbrio visual, da identidade local e do uso dos espaços livres, que são elementos estruturadores da paisagem, assegurando a preservação do patrimônio cultural e natural;

III - a implementação de programas e campanhas educativas visando sensibilizar e incentivar a população a respeito da valorização e conservação da paisagem e logradouros públicos;

IV - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem, tais como poda, roço e irrigação;

V - a gestão compartilhada dos espaços livres do Município por meio de parcerias entre setor público e setor privado, comunidades e associações, nos termos da legislação vigente;

VI - a incorporação dos espaços livres significativos privados ao sistema de áreas verdes do Município, vinculando-os às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação, conservação e uso;

VII - a criação e/ou implantação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre o setor público e setor privado, comunidades e associações para requalificação e manutenção de espaços livres;

VIII - a criação de critérios para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais, loteamentos e condomínios, garantindo a arborização e a permeabilidade do solo, bem como a recarga de aquíferos;

IX - a criação do sistema de áreas verdes do Município para garantir a preservação do potencial paisagístico e a qualificação dos espaços livres, considerando o diagnóstico do Plano Municipal da Paisagem Urbana;

X - implantar o Plano Municipal de Arborização Urbana a ser utilizado como instrumento para definir o planejamento, implantação e manejo da arborização urbana no Município, até 01 (um) ano após a publicação desta lei;

XI - garantir a participação da comunidade nos processos de identificação, valorização, preservação e conservação dos territórios culturais e elementos significativos da paisagem.

Parágrafo único. O sistema de áreas verdes do Município será composto pelas unidades de conservação, pelos parques, pelas áreas verdes públicas e privadas, pelas vias e outras áreas a serem incorporadas de forma a constituir um conjunto paisagístico capaz de receber usos de lazer, contemplação, turismo e outras atividades de recreação e cultura, adequadas a cada local, desde que compatíveis com o fim precípuo de conservação da paisagem.

Seção III
Das Estratégias

Art. 110 São ações estratégicas da Política da Paisagem:

I - elaborar normas e programas específicos para os distintos setores do município considerando sua diversidade paisagística;

II - elaborar legislação que trate da paisagem, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da paisagem;

III - criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre intervenções na paisagem;

IV – criar mecanismos de compensação arbórea;

V – promover e monitorar a implantação de áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação e preservação;

VI – manter e ampliar a arborização do Município, priorizando o uso de espécies nativas, através de programa de arborização e produção de mudas;

VII - utilizar áreas remanescentes de loteamentos para a implantação de jardins, parques e praças;

VIII – detalhar e executar o Plano Municipal da Paisagem Urbana;

IX – Estimular, através dos diversos meios de divulgação, a parceria com os setores públicos, privados, comunidades e associações na execução da política da paisagem urbana.

CAPÍTULO III
Da Política e do Sistema de Saneamento Básico

Seção I
Dos Princípios e Objetivos da Política de Saneamento Básico

Art. 111 A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

FLS. 47
PROC. 3-110/19
RUERICA

Art. 112 O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 113 A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - a prevalência do interesse público;

II - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico, intersetorialidade, participação e controle social, gestão pública e responsabilidade municipal;

III - o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, gestão integrada dos resíduos sólidos, drenagem e outros serviços realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - a participação efetiva dos representantes dos diversos setores da sociedade civil nos processos de formulação das políticas, planejamento, definição das estratégias e controle dos serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;

V - articulação e integração com as políticas de desenvolvimento urbano e rural, de habitação, de recursos hídricos, de combate à pobreza de proteção ambiental, de promoção da saúde, uso e ocupação do solo, turismo e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento ambiental seja fator determinante;

VII - promoção da saúde pública;

VIII - promoção da educação sanitária e ambiental;

IX - adoção de bacias hidrográficas como unidades de referência para planejamento das ações de saneamento ambiental;

X - informação à sociedade;

XI - integração das ações dos governos municipal, estadual e federal.

Art. 114 São objetivos da Política de Saneamento Básico:

I - assegurar a proteção da saúde da população;

II - integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, meio ambiente, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

III - integrar os sistemas de saneamento básico;

IV - estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem e gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos;

V - definir parâmetros de qualidade de vida da população a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais que deverão nortear as ações relativas ao saneamento;

VI - promover atividades de educação sanitária, ambiental e comunicação social;

VII - articular as diferentes ações de âmbito metropolitano relacionadas com o saneamento;

X – revisar a Lei nº 4.516/2005, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento.

Seção II
Do Sistema de Saneamento Básico

Art. 115 O Sistema de Saneamento Básico é integrado pelos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem e de gestão integrada de resíduos sólidos, que são compostos pelos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários para viabilizar:

I - o abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, com seus respectivos instrumentos de medição, incluindo os sistemas isolados;

II - a coleta, afastamento, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no corpo receptor;

III - o manejo das águas pluviais, compreendendo desde o transporte, detenção ou retenção, para o amortecimento de vazões de cheias, absorção, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza, a fiscalização preventiva das redes e o planejamento integrado da ocupação dos canais de escoamento superficial;

IV - a coleta, inclusive a coleta seletiva, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final dos resíduos domiciliares, da varrição e limpeza de vias públicas, dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, dos processos e instalações industriais, dos serviços públicos de saneamento básico, serviços de saúde e construção civil;

V - a hierarquia de não geração, redução, reutilização, reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos por meio do manejo diferenciado, da recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e da disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de vias públicas.

§1º A coleta, inclusive a coleta seletiva, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final dos resíduos dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, dos processos e instalações industriais, dos serviços de saúde e construção civil, são de responsabilidade do gerador, conforme disposto na lei nº 12.305/2010.

§2º A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de interesse local é competência do Poder Público Municipal, que poderá exercê-la diretamente ou mediante contrato de concessão com órgãos ou empresas públicas, sendo vedada à concessão parcial ou total desses serviços à iniciativa privada.

FLS. 49
PROC. 3.110/19
RUBRICA

§3º Lei específica disciplinará o contrato de concessão, que terá como objeto a delegação da prestação dos serviços de saneamento ambiental em todo o território do Município de São Luís.

Art. 116 O Sistema Municipal de Saneamento Básico contará com os seguintes instrumentos:

I - o Plano de Saneamento Básico Ambiental para o Município de São Luís;
II - a Conferência Municipal de Saneamento Básico Ambiental;
III - o Conselho Municipal de Saneamento Básico Ambiental;
IV - o Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental;
V - o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico Ambiental;
VI - instrumento de delegação da prestação de serviços.

§1º primeira Conferência Municipal de Saneamento Básico deverá ser realizada no prazo de até 02 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, considerando as determinações da legislação municipal de saneamento básico e as resoluções das Conferências Municipais de Meio Ambiente e Saúde.

§2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser revisado pela Prefeitura a cada 04 anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, e deverá atender aos princípios e objetivos dos artigos 113 e 114 desta Lei.

Art. 117 A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP é o órgão responsável por coordenar, planejar e executar, no que couber, a Política Municipal de Saneamento Básico.

§1º O Poder Executivo Municipal deverá alterar a Lei nº 4.516/2005, alterada pela Lei nº 6.141/2016, no prazo de 06 meses a partir da data de publicação deste Plano Diretor, com o objetivo de reorganizar e estruturar a SEMOSP, para atender o determinado no *caput* deste artigo.

§2º Para auxiliar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP na coordenação, planejamento e execução da Política Municipal de Saneamento Básico, será criado um Comitê Técnico, composto por representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do órgão responsável pelo abastecimento de água, do esgotamento sanitário, da coleta e destinação final dos resíduos sólidos, do Comitê Gestor de Resíduos Sólidos e do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§2º Para auxiliar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP na coordenação, planejamento e execução da Política Municipal de Saneamento Básico, será criado um Comitê Técnico, composto por representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do órgão responsável pelo abastecimento de água, do esgotamento sanitário, do Órgão Gestor de Limpeza Urbana e do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

§3º O Comitê Técnico deverá ser criado através de Decreto Municipal em no máximo 90 (noventa) dias após a aprovação e publicação desta Lei, e suas atribuições definidas por regimento interno.

§4º O titular dos serviços definirá o ente responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento.

Seção III
Do Sistema de Abastecimento de Água

Art. 118 O Sistema de Abastecimento de Água é composto pelas estruturas, equipamentos, serviços e processos necessários ao abastecimento de água potável.

Art. 119 São componentes do Sistema de Abastecimento de Água:

I - a infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável;
II - os mananciais hídricos.

Art. 120 Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Abastecimento de Água devem ter como objetivo a universalização e segurança no acesso à água potável, em qualidade e quantidade.

Art. 121 São diretrizes do Sistema de Abastecimento de Água:

I - articular a expansão do sistema de abastecimento com as ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;
II - definir e implantar estratégias para o abastecimento de água potável nos assentamentos urbanos isolados;
III - implantar medidas voltadas à redução de perdas e desperdícios de água potável;
IV – incentivar medidas para o uso racional da água;
V – manter e cadastrar as redes existentes.

Art. 122 São ações prioritárias para a complementação e melhoria do Sistema de Abastecimento de Água:

I – Planejar, melhorar, ampliar e modernizar os sistemas de abastecimento de água;
II – Implantar medidas voltadas à redução e controle de perdas de água.

Seção IV
Do Sistema de Esgotamento Sanitário

Art. 123 O Sistema de Esgotamento Sanitário é composto pelos sistemas necessários ao afastamento e tratamento dos efluentes sanitários, incluindo as

FLS. 51
PROC. 3.110/19
RUBRICA

infraestruturas e instalações de coleta, desde as ligações prediais, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos.

Art. 124 Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Esgotamento Sanitário devem ter como objetivo a universalização do atendimento de esgotamento sanitário.

Art. 125 São diretrizes do Sistema de Esgotamento Sanitário:

I - articular a expansão do sistema de esgotamento sanitário às ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;

II - eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d`água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, córregos, represas e praias;

III - definir e implantar estratégias para o esgotamento sanitário nos assentamentos urbanos isolados;

IV - manter e cadastrar as redes existentes.

Art. 126 São ações prioritárias para a complementação e melhoria do Sistema de Esgotamento Sanitário:

I - Planejar, melhorar, ampliar e modernizar os sistemas de esgotamento sanitário;

II - implantar, em articulação com outras prefeituras e órgãos públicos novos interceptores e coletores-tronco para a ampliação do sistema de afastamento e Estações de Tratamento de Esgotos - ETEs;

III – Garantir a operacionalização plena de todas as unidades dos sistemas de esgotamento sanitário.

§1º Na impossibilidade de atendimento através da infraestrutura pública citada no Art. 108 desta seção deverão ser adotados sistemas autônomos de modo que estes não ponham em risco a qualidade das águas superficiais, subterrâneas e a recarga dos aquíferos, submetendo-os rigorosamente ao controle e fiscalização do Poder Público, respeitando as legislações específicas, que balizarão os modelos a serem adotados por cada tipo de empreendimento ou construção.

§2º o Poder Público deverá garantir assistência técnica às comunidades carentes para a construção de fossas sépticas individuais e/ou coletivas.

Seção V
Do Sistema de Drenagem

Art. 127 O Sistema de Drenagem é definido como o conjunto formado pelas características geológico-geotécnicas e do relevo e pela infraestrutura de macro e microdrenagem instaladas.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Parágrafo único. Constitui instrumento para a gestão sustentável do Sistema de Drenagem do município o Plano de Drenagem de São Luís.

Art. 128 São componentes do Sistema de Drenagem:

I - canais de drenagem, planícies aluviais e talvegues;
II - os elementos de microdrenagem, como vias, sarjetas, meio-fio, bocas de lobo, galerias de água pluvial;
III - os elementos de macrodrenagem, como canais de drenagem naturais e artificiais, galerias e reservatórios de retenção ou contenção;
IV - o sistema de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres.

Art. 129 São objetivos do Sistema de Drenagem:

I - redução dos riscos de inundação, alagamento e de suas consequências sociais;
II - redução da poluição hídrica e do assoreamento;
III - recuperação ambiental de cursos d`água e dos canais de escoamento superficial;
IV - desassoreamento dos cursos d`água, canais, galerias, reservatórios e demais elementos do sistema de drenagem.

Art. 130 São diretrizes do Sistema de Drenagem:

I - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente várzeas, faixas sanitárias, canais de escoamento superficial e cabeceiras de drenagem;
II - respeitar as capacidades hidráulicas dos corpos d´água, impedindo vazões excessivas;
III- recuperar espaços para o controle do escoamento de águas pluviais;
IV - adotar as bacias hidrográficas como unidades territoriais de análise para diagnóstico, planejamento, monitoramento e elaboração de projetos;
V - adotar critérios urbanísticos e paisagísticos que possibilitem a integração harmônica das infraestruturas com o meio ambiente urbano;
VI - adotar tecnologias avançadas de modelagem hidrológica e hidráulica que permitam mapeamento das áreas de risco de inundação, considerando diferentes alternativas de intervenções;
VII - promover a participação social da população no planejamento, implantação e operação das ações de drenagem e de manejo das águas pluviais, em especial na minoração das inundações e alagamentos;
VIII - promover junto aos municípios da região metropolitana o planejamento e as ações conjuntas necessárias para o cumprimento dos objetivos definidos para este sistema;
IX - promover a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

X - promover a articulação com instrumentos de planejamento e gestão urbana e projetos relacionados aos demais serviços de saneamento.

Seção VI
Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 131 O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é definido como o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais públicas voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da limpeza de vias públicas.

Parágrafo único. Compõem também o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais privadas destinadas ao manejo de resíduos.

Art. 132 São diretrizes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamentos dos resíduos sólidos, bem como a disposição final adequada dos rejeitos;
II - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
III - articulação entre as diferentes instituições públicas e destas com o setor empresarial, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
IV - universalização da coleta de resíduos sólidos;
V - redução do volume de resíduos sólidos destinados à disposição final;
VI - inibição de deposição de resíduos sólidos em locais inadequados.

Art. 133 São objetivos do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - seguir as diretrizes e determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
II - promover ações que visem minorar a geração de resíduos;
III - incentivar a máxima segregação e retenção dos resíduos nas fontes geradoras;
IV - organizar as múltiplas coletas seletivas para os diversos resíduos;
V - assegurar a destinação adequada dos resíduos sólidos;
VI - promover a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;
VII - buscar a sustentabilidade econômica das ações de gestão dos resíduos no ambiente urbano;
VIII - desenvolver atividades permanentes de educação ambiental, com ênfase na redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;

IX - realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

X - articular as diferentes ações de âmbito metropolitano relacionadas com a gestão de resíduos sólidos.

XI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

Art. 134 São componentes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os seguintes serviços, equipamentos, infraestruturas, instalações e processos pertencentes à rede de infraestrutura urbana sejam eles públicos ou privados:

I - coletas seletivas de resíduos sólidos;

II - galpões de triagem de materiais recicláveis;

III - estabelecimentos comerciais e industriais de processamento de resíduos inorgânicos e orgânicos;

IV - áreas de triagem, transbordo e reciclagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

V - unidades de compostagem e/ou biodigestão anaeróbica "in situ";

VI - estações de transbordo para resíduos domiciliares e da limpeza urbana;

VII - postos de entrega de resíduos obrigados à logística reversa;

VIII - centrais de tratamento e/ou destinação final de resíduos perigosos, resíduos de serviços da saúde e/ou industriais;

IX - aterros de resíduos da construção civil (resíduos Classe 2 B);

X - aterro sanitário (resíduos Classe A);

XI - ecopontos para recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e materiais recicláveis.

Parágrafo único. Caberá ao Órgão Gestor da Limpeza Urbana, em conformidade com suas atribuições, estabelecer, por meio de resoluções, as condições de operação e a definição dos limites de porte dos componentes do sistema de gestão integrada de resíduos sólidos descritos neste artigo. Os componentes privados deverão realizar o cadastramento junto ao Órgão Gestor de Limpeza Urbana, de acordo com a Lei Municipal nº 6.321/2018 e o Decreto Municipal nº 48.836/2017.

Art. 135 São ações prioritárias do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - elaborar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - universalizar a coleta seletiva de resíduos inorgânicos e orgânicos, precedida de campanhas educativas e de divulgação;

III - implantar centrais de triagem, estações de transbordo e ecopontos;

IV - integrar a gestão de resíduos sólidos, inclusive os componentes de responsabilidade privada;

V - introduzir o manejo diferenciado dos resíduos orgânicos, componente principal dos resíduos urbanos, possibilitando sua retenção na fonte e alternativas de

FLS. 55
PROC. 3.110/19
RUBRICA

destinação que permitam sua valorização como composto orgânico e como fonte de biogás e energia;

VI - expandir as ações de inclusão social, gerar oportunidades de trabalho e obtenção de rendas, incentivar as cooperativas no campo da economia solidária e apoiar os catadores isolados de materiais reaproveitáveis e recicláveis;

VII - definir estratégia para formalização contratual do trabalho das cooperativas e associações de catadores, para sustentação econômica do seu processo de inclusão social e dos custos da logística reversa de embalagens;

VIII - fomentar a implantação de unidades, públicas e privadas, voltadas à valorização de resíduos inorgânicos e orgânicos, resíduos da construção civil, e outros, conforme a ordem de prioridades definida na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

IX - apoiar a formalização de empreendimentos já estabelecidos, voltados ao manejo de resíduos sólidos;

X - estabelecer procedimentos de compra pública sustentável para agregados reciclados e composto orgânico;

XI - estabelecer parcerias com instituições locais para o desenvolvimento de ações de educação ambiental;

XII - celebrar termo de compromisso para logística reversa junto aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos materiais previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

§1º A administração municipal estabelecerá mecanismos para incentivar política de compras públicas sustentáveis que vise à aquisição pública de produtos e suas embalagens fabricados com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem e estabelecerá a negociação pelo reconhecimento das responsabilidades pelos custos de coleta, transporte, processamento e disposição final de rejeitos em aterros sanitários.

§2º A administração municipal estabelecerá mecanismos para diferenciação do tratamento tributário referente às atividades voltadas à valorização de resíduos resultantes das coletas seletivas.

Art. 136 O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que contemplará ações de responsabilidade pública, privada e compartilhada relativas aos resíduos gerados no território municipal, deverá ser revisto a cada 04 (quatro) anos.

TÍTULO IX - DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais e Objetivos

Art. 137 O Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do município tem como atribuições monitorar e controlar a implementação do plano diretor de forma sistêmica, permanente e transparente, através da garantia da gestão democrática e participativa da cidade por meio de instâncias de participação popular, visando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

da propriedade urbana e rural do município, orientados a partir dos princípios, políticas, estratégias, instrumentos e programas contidos ou decorrentes desta Lei.

Art. 138 O Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do município tem como objetivos:

I - criar canais de participação e parcerias entre o Poder Público e os diversos segmentos da sociedade civil;

II - garantir o gerenciamento eficaz, por meio da articulação e integração das diversas políticas públicas municipais, direcionado à melhoria da qualidade de vida;

III – garantir a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural;

IV - instituir um processo permanente, sistematizado e participativo de acompanhamento e atualização do Plano Diretor de São Luís;

V - garantir a articulação e integração das políticas públicas municipais com as da região metropolitana de São Luís;

VI - assegurar a compatibilidade entre as diretrizes do Plano Diretor e dos Planos Setoriais e a programação orçamentária expressa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

VII - aperfeiçoar o instrumental técnico e legal e modernizar as estruturas e procedimentos administrativos, visando maior eficácia na implementação do Plano Diretor e das Políticas Setoriais.

Art. 139 Compõem o Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do município:

I – Órgãos do Poder Público Municipal, responsáveis pelo planejamento urbano e rural;

II – Instâncias e Instrumentos de Participação Social;

III - Sistema de Informações Urbanísticas.

Art. 140 São órgãos Públicos Municipais de Planejamento Urbano e Rural, que integram o Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município:

I - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento do Município – SEPLAN;

II - Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural - INCID;

III - Fundação Municipal de Patrimônio Histórico – FUMPH.

Art. 141 São atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento do Município – SEPLAN:

FLS. 57
PROC. 3-110/19
RUBRICA

I – coordenar a elaboração e avaliação das peças de planejamento previstas na Constituição Federal, na Lei 4.320 de 31 de março de 1964 e na Lei complementar 101/2000, para assegurar as suas compatibilidades com as diretrizes deste Plano Diretor;

II - prover o apoio administrativo e os meios necessários, inclusive de pessoal, ao funcionamento do Conselho da Cidade de São Luís, bem como dos Comitês Técnicos.

Art. 142 São atribuições do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural – INCID:

I - a coordenação técnica municipal da elaboração do Plano Diretor e suas revisões;

II - elaborar, apreciar, analisar e encaminhar propostas de alteração da legislação complementar ao Plano Diretor, em particular a de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e rural;

III - participar da análise e da elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA), conjuntamente com os órgãos responsáveis pelas políticas municipais do meio ambiente;

IV - apreciar antes de serem encaminhados ao Conselho da Cidade e à Câmara Municipal, propostas de legislação urbanística e de alteração do Plano Diretor e de outros instrumentos urbanísticos implementadores da política urbana e rural;

V - autorizar e registrar as transferências do potencial construtivo efetuadas nos termos desta Lei;

VI – coordenar, aperfeiçoar e manter o Sistema de Informações Urbanísticas de que trata esta Lei;

VII - deliberar, mediante parecer técnico, sobre os requisitos de implantação dos empreendimentos de impacto urbanístico e de vizinhança, inclusive os elaborados pelos órgãos públicos;

VIII - dirimir dúvidas e emitir parecer técnico sobre casos omissos porventura existentes na legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e nas regulamentações decorrentes deste Plano Diretor.

Art. 143 São atribuições da Fundação Municipal de Patrimônio Histórico:

I - executar a Política de Conservação Urbana Integrada, incluindo a preservação do patrimônio cultural e a reabilitação urbana;

II - planejar e executar o Programa de Revitalização do Centro Histórico de São Luís;

III - proceder a estudos técnicos e encaminhar propostas de tombamento municipal, de registro, de certificados de relevante interesse cultural ou outras medidas de preservação;

IV - coordenar e executar os planos e as operações de reabilitação urbana;

V - emitir parecer técnico sobre grau de conservação e preservação de imóveis localizados em áreas tombadas de São Luís para deliberação do poder público municipal sobre isenções ou reduções fiscais conforme leis específicas;

FLS. 58
PROC. 3-11019
RUBRICA

VI - coordenar o Núcleo Gestor do Centro Histórico de São Luís e administrar o Fundo de Preservação e Revitalização do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de São Luís – FUPREPAHC;

CAPÍTULO III
Das Instâncias de Participação Popular e Controle Social

Art. 144 As Instâncias de Participação Popular e Controle Social são constituídas pelo Conselho da Cidade de São Luís – CONCID e pela Conferência Municipal da Cidade.

Seção I – Do Conselho da Cidade de São Luís

Art. 145 O Conselho da Cidade de São Luís, criado pelo art. 9º, inciso XXV, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de São Luís, cuja composição e atribuições foram definidas pela Lei nº 4.611, de 22 de maio de 2006, é órgão de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada com área de atuação no setor de política de desenvolvimento urbano e rural, com caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN sendo assessorado pelos Comitês Técnicos previstos no art. 24 do seu Regimento Interno.

Seção II – Da Conferência Municipal da Cidade

Art. 146 A Conferência Municipal da Cidade, prevista no art. 43, inciso III, do Estatuto da Cidade, constitui um instrumento para garantia da gestão democrática, sobre assuntos referentes à promoção da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de São Luís.

Parágrafo único. O regramento genérico da Conferência Municipal da Cidade está previsto nos artigos 39 a 42 do Regimento Interno do Conselho da Cidade de São Luís.

CAPÍTULO IV
Dos Instrumentos de Participação Social

Art. 147 A gestão democrática da cidade será garantida através de:

I – órgãos colegiados de política urbana e rural;
II – debates, audiências e consultas públicas;
III – conferências sobre as políticas setoriais e a Conferência do Município de São Luís;
IV – iniciativa popular de projeto de lei ou de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural.

FLS. 59
PROC. 3-110/19
RUBRICA

CAPITULO V
Do Sistema de Informações Urbanísticas

Art. 148 Compete ao Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural, reorganizado pela Lei Municipal nº 4.851, de 22 de agosto de 2007, a coordenação, manutenção e aperfeiçoamento de um sistema de informações urbanísticas, com dados físico-territoriais, integrado por subsistemas constituídos de informadores e usuários de órgãos públicos, concessionárias de serviços públicos e entidades de classe, com finalidade de acompanhar o desenvolvimento e as transformações da cidade e favorecer os processos de tomada de decisão e coordenação das atividades governamentais referentes aos aspectos territoriais e urbanos.

§1º os agentes públicos e privados, incluindo os Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer ao Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural os dados e informações necessárias ao Sistema.

§2º O Poder Público Municipal deverá publicar, periodicamente, as informações coletadas e analisadas pelo Sistema de Informações Urbanísticas, bem como colocá-las permanentemente à disposição dos Órgãos informadores, internet, usuários e ao público em geral.

Art. 149 São objetivos do Sistema de Informações Urbanísticas:

I - coletar, organizar, produzir e disseminar informações sobre o território e sua população;

II - facultar à população o acesso a informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, assim como a consulta de documentos, relatórios técnicos e demais estudos elaborados pelo órgão de planejamento;

III - oferecer subsídios ao Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;

IV - acompanhar a produção de dados relativos ao monitoramento e avaliação da implementação do Plano Diretor e, quando necessário, solicitá-los aos demais agentes públicos ou privados que desenvolvem atividades no Município;

V - Auxiliar na Avaliação do Plano Diretor.

Parágrafo único. As informações do Sistema de Informações Urbanísticas deverão ser referenciadas a uma base cartográfica única e com permanente atualização, produzida e normalizada pela Superintendência de Cadastro Técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação – SEMURH.

Art. 150 Para possibilitar o acompanhamento da implantação do Plano Diretor à época da Avaliação do Plano do Plurianual, além dos dados fornecidos pelo SIURB, serão somados dados sociais, culturais, econômicos, financeiros e administrativos fornecidos pelas Secretarias responsáveis pela execução de cada Programa para a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Art. 151 O Poder Público Municipal, objetivando a execução plena da Política Urbana e Rural em âmbito local, através do planejamento, coordenação, elaboração e monitoramento da legislação urbanística e da produção de informações acerca do planejamento territorial de São Luís deverá promover o fortalecimento dos órgãos Públicos Municipais que integram o Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural.

TÍTULO X – DOS INSTRUMENTOS

CAPÍTULO I
Do Conjunto de Instrumentos

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 152 Compõem o conjunto de instrumentos disponibilizado ao Município de São Luís, além de outros indicados pelo Estatuto da Cidade:

I - Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória;
II - Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
III - Da Desapropriação por Títulos da Dívida Pública;
IV - Do Direito de Preempção;
V - Do Direito de Superfície;
VI - Do Solo Criado;
VII - Da Transferência do Potencial Construtivo;
VIII - Do Consórcio Imobiliário e da Operação de Interesse Social;
IX - Das Operações Urbanas Consorciadas;
X – Das Zonas Especiais de Interesse Social;
XI – Do Estudo de Impacto de Vizinhança;
XII – Da Gestão Orçamentária Participativa.
XIII – Contribuição de Melhoria;
XIV – Concessão do Direito Real de Uso.

Art. 153 A delimitação territorial das áreas onde serão aplicados os instrumentos de que trata este capítulo está prevista nos Anexos que integram a presente Lei.

Seção II
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 154 O Poder Público Municipal poderá utilizar o instrumento de parcelamento, edificação ou utilização compulsório como forma de induzir a ocupação de imóveis urbanos, providos de infraestrutura e equipamentos, que não estão edificados, que estão sendo subutilizados ou não utilizados.

Art. 155 Para a utilização deste instrumento o Município identificará os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana e deverá

FLS. 61
3.11.0.19
RUBRICA

notificar os seus proprietários para que promovam o adequado aproveitamento dos imóveis que lhes pertencem.

§1º Os critérios de aplicação deste instrumento e os procedimentos para sua efetivação serão estabelecidos em lei específica.

§2º A notificação, precedida de parecer conclusivo de técnico municipal, far-se-á:

I - por funcionário do órgão municipal competente ao proprietário do imóvel ou, na hipótese de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou de administração, e será realizada da seguinte maneira:

a) pessoalmente, mediante recibo ou termo lavrado na presença de duas testemunhas, ao notificado que residir no município de São Luís:

b) por carta registrada com aviso de recebimento, ao notificado que for residente fora do território do município de São Luís.

II - por edital, publicado na imprensa oficial, quando, após 03 (três) tentativas devidamente documentadas, não for possível realizar a notificação das formas previstas no inciso I deste artigo.

§3º A notificação referida no §2º deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura Municipal.

§4º Uma vez promovido o adequado aproveitamento do imóvel objeto da notificação, deverá a Prefeitura promover o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior deste artigo.

§5º Os proprietários dos imóveis objetos das notificações tratadas neste artigo deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital, comunicar formalmente à Prefeitura uma das seguintes providências:

I - que o imóvel já está sendo adequadamente utilizado, em cumprimento à sua função social;

II - que foi protocolado, conforme cópia a ser apresentada na ocasião, um dos seguintes pedidos:

a) solicitação de alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

b) solicitação de alvará de aprovação de projetos de construção ou reforma do imóvel em questão, com apresentação de cronograma de execução devidamente justificado, a ser aprovado pela Prefeitura.

Art. 156 As obras a serem realizadas para promover o parcelamento, a edificação ou a reforma a que se refere o inciso II do § 5º do artigo 155, deverão estar

iniciadas no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da expedição do alvará solicitado.

Art. 157 O proprietário terá o prazo máximo estabelecido no cronograma de execução aprovado pela Prefeitura junto ao projeto de construção ou de reforma, contados a partir da conclusão do prazo referido no artigo anterior, para comunicar a conclusão das obras de parcelamento, edificação ou reforma do imóvel objeto da notificação, podendo este prazo, a juízo da Prefeitura Municipal, em atendimento a pedido de prorrogação formulado pelo proprietário de maneira necessariamente fundamentada, sendo possível a ampliação pelo período máximo igual ao da duração do cronograma original.

Art. 158 A transmissão do imóvel, por ato inter-vivos ou causa mortis, posterior ao recebimento da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização ao novo proprietário, sem interrupção de quaisquer dos prazos que já esteja fruindo.

Seção III
Do Imposto Predial e Territorial Progressivo no Tempo

Art. 159 Nos casos do não atendimento dos prazos para o cumprimento da função social da propriedade através do parcelamento, edificação ou utilização compulsório, o município poderá aplicar o IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, podendo a alíquota máxima atingir a 15% (quinze por cento) do valor do lançamento fiscal do imóvel, até que o proprietário cumpra a obrigação de dar uso ao mesmo, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 160 O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será de, no máximo, o dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§1º A alíquota máxima será adotada e empregada anualmente a partir do ano em que o valor calculado na conformidade do disposto no caput do artigo anterior igualar ou ultrapassar o limite ali fixado.

§2º A alíquota máxima uma vez atingida, será mantida até que o proprietário do imóvel venha a cumprir a obrigação de parcelar, edificar ou der ao imóvel função social condizente, ou até que ocorra a desapropriação do imóvel.

§3º É terminantemente vedada, por qualquer meio ou forma, concessão de anistia, isenção, incentivos ou benefícios fiscais sobre valores relativos ao IPTU Progressivo.

§4º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de São Luís.

§5º Uma vez comprovado, por parte do proprietário, o cumprimento da obrigação imposta na notificação recebida, a partir do exercício fiscal seguinte o lançamento do IPTU sobre o imóvel obedecerá à regra geral, sem aplicação das alíquotas progressivas.

Art. 161 No caso do descumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, no prazo de cinco anos da cobrança do IPTU Progressivo, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra à referida obrigação, ficando garantida a posterior aplicação do instrumento de desapropriação do imóvel com pagamento em título da dívida pública.

Seção IV
Da Desapropriação por Títulos da Dívida Pública

Art. 162 O Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, caso não tenha sido cumprida a função de parcelar, edificar e dar uso ao referido imóvel após o prazo de cinco anos de cobrança do IPTU progressivo.

Art. 163 Cabe ao Município, mediante prévia autorização do Senado Federal, emitir títulos da dívida pública com prazo de resgate de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais nos termos do art. 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 164 Procedida a desapropriação, o Município deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da data de incorporação do imóvel ao seu patrimônio, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel, seja de forma direta ou indiretamente, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observadas as formalidades da legislação vigente.

Art. 165 Aquele que vier a adquirir ou a receber o imóvel em concessão ficará obrigado a promover o parcelamento, a edificação ou a utilização adequada do imóvel, conforme disposto na Lei nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

Seção V
Do Direito de Preempção

Art. 166 Através do direito de preempção o Poder Público Municipal terá a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 167 O objetivo do direito de preempção é facilitar a aquisição de imóveis por parte do Poder Público para fins de:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais;
III - constituição de reserva fundiária;
IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII - preservação de área de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 168 Todas as condições e critérios para aplicação deste instrumento serão estabelecidos em lei específica, devendo ser observadas as disposições do art. 27, da Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001.

Seção VI
Do Direito de Superfície

Art. 169 O proprietário urbano público ou privado poderá conceder a outrem o direito de utilização do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

Art. 170 O Poder Público poderá aplicar o direito de superfície:

I - em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
II - em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 171 O Poder Público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 172 O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta e Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes neste Plano Diretor.

Art. 173 O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal.

Art. 174 Todas as condições e critérios para aplicação deste instrumento serão estabelecidos em lei específica, devendo ser observadas as disposições do art. 27, da Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001.

Seção VII
Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Art. 175 A outorga onerosa do direito de construir é a permissão onerosa, que o Poder Público confere ao empreendedor, para que este construa além dos coeficientes urbanísticos permitidos.

§1º Lei específica de concessão da outorga onerosa do direito de construir estabelecerá as bases de cálculo, a contrapartida, os casos passíveis da isenção ou redução de contrapartida e condições relativas à aplicação deste instrumento, bem como determinará os limites máximos de coeficiente de aproveitamento e número de pavimentos, em relação à infraestrutura implantada.

§2º A aplicação da outorga onerosa em determinadas áreas da cidade poderá ser limitada.

§3º As vendas de áreas construtivas (solo criado) serão imediatamente suspensas mediante Decreto do Poder Executivo nos seguintes casos:

I - em caso de se constatar impacto negativo não suportável pela infraestrutura decorrente da aplicação do solo criado;
II - quando se verifique o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 176 Os recursos arrecadados com a venda do direito de construir a mais serão destinados para obras e fundos definidos em lei específica, referente à regulamentação deste instrumento.

Art. 177 Todas as condições e critérios para aplicação deste instrumento serão estabelecidos em lei específica, devendo ser observadas as disposições do art. 27, da Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001.

Seção VIII
Da Transferência do Potencial Construtivo

Art. 178 A transferência do potencial construtivo ou do direito de construir é um instrumento que permite aos proprietários de imóveis urbanos preservados em áreas de interesse cultural, o direito de edificar em outro local a área construída não utilizada em seu imóvel, segundo autorização do Município, ou alienar mediante escritura pública o potencial construtivo de determinado lote que tenha interesse para:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II - preservação histórica, artística, arquitetônica, arqueológica, ambiental e paisagística;
III - regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Art. 179 O proprietário de um imóvel de valor cultural ou localizado em área de proteção ambiental, impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo devido

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

às limitações de usos definidos na Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial construtivo desse imóvel.

Art. 180 Ao proprietário que conceder ao Município o seu imóvel ou parte dele para fins descritos acima será concedido o benefício de transferência do potencial construtivo.

Art. 181 Os critérios de aplicação deste instrumento e os procedimentos para sua efetivação serão estabelecidos em lei complementar específica, que também operacionalizará os certificados para transferência do direito de construir, os prazos, os registros e as obras de restauro e conservação do imóvel que transfere.

Art. 182 Todas as condições e critérios para aplicação deste instrumento serão estabelecidos em lei específica, devendo ser observadas as disposições do art. 27, da Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001.

Seção IX
Do Consórcio Imobiliário e da Operação de Interesse Social

Art. 183 Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 184 O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Art. 185 O valor real desta indenização deverá:

I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 186 Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuado entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

Art. 187 Todas as condições e critérios para aplicação deste instrumento serão estabelecidos em lei específica, devendo ser observadas as disposições do art. 27, da Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001.

Seção X
Das Operações Urbanas Consorciadas

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Art. 188 A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social, num determinado perímetro contínuo ou descontinuado.

Parágrafo único. Cada operação urbana consorciada será efetivada através de um plano de operação urbana específico, criado por lei, de acordo com o previsto neste Plano Diretor e com as disposições dos artigos 32, 33 e 34, da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 189 As Operações Urbanas Consorciadas têm, como finalidades:

I - implantação de espaços e equipamentos públicos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
III - implantação de programas de habitação de interesse social;
IV - ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;
V - proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;
VI - melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária;
VII - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas;
VIII - dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art. 190 As operações urbanas consorciadas se fazem necessárias para viabilizar intervenções urbanísticas de grande porte, que exijam a cooperação entre o Poder Público, os interesses privados e da população envolvida, e que possam implicar entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente ou o impacto de vizinhança;
II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
IV - a oferta de habitação de interesse social.

Art. 191 A lei específica, que regerá o Plano de Operação Urbana Consorciada, deverá conter no mínimo:

I - delimitação da área de abrangência;
II - finalidades da operação;
III - programa básico de ocupação e intervenções previstas;

IV - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil;

VIII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou por lei;

IX - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação de cada plano de operação urbana consorciada.

Seção XI
Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)

Art. 192 As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são áreas ocupadas por habitações subnormais e loteamentos irregulares de baixa renda ou áreas onde haja concentração de imóveis desocupados ou deteriorados, e vazios urbanos dotados de infraestrutura com potencial de implantação de lotes urbanizados e/ou novas moradias populares.

Art. 193 São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS):

I - estabelecer condições especiais para a regularização fundiária de assentamentos subnormais e ampliar a oferta de moradia;

II - estimular a permanência da população de baixa renda das áreas regularizadas e/ou beneficiadas com investimentos públicos.

Seção XII
Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 194 O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV é um instrumento a ser exigido para a concessão de licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades que possam causar impacto afetando a qualidade de vida da população residente na área ou nas proximidades.

Art. 195 Deverá alertar e precaver quanto à repercussão do empreendimento no que se refere às questões ligadas a visibilidade, acesso, uso e estrutura do meio ambiente natural ou construído evitando o desequilíbrio no crescimento urbano e garantindo condições mínimas de ocupação dos espaços habitáveis.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Art. 196 Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, serão definidos em legislação específica, a ser editada no prazo de 12 (doze) meses a partir da aprovação da Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 197 O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades. Os critérios de análise para elaboração do EIV estarão estabelecidos em lei específica.

Seção XIII
Contribuição de Melhoria

Art. 198 O município poderá instituir contribuição de melhoria sobre os imóveis que forem beneficiados e/ou tiverem o seu valor venal acrescido em decorrência de obra e/ou serviço realizado pelo Poder Público Municipal.

Seção XIV
Concessão do Direito Real de Uso

Art. 199 O Poder Executivo Municipal poderá conceder o direito real de uso do solo para fins de regularização fundiária de imóveis para uso próprio de até 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), de forma individual ou coletiva, na forma prevista na Lei nº 10.257/2001.

Parágrafo único. Todas as condições e critérios para aplicação deste instrumento serão estabelecidas em lei específica, a ser editada no prazo de 03 (três) anos após a publicação desta lei.

TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 200 Fica o Poder Público Municipal autorizado a participar de comitês, órgãos, comissões e consórcios intergovernamentais que permitam sua integração com representantes da Administração Direta e Indireta dos Governos Federal, Estadual e de outros Municípios, visando:

I - o planejamento e gestão do Sistema de Transportes Metropolitano e Intermunicipal e Vias Estruturais;

II - a aprovação de loteamentos em áreas limítrofes;

III - o desenvolvimento de políticas para a zona rural;

IV - o desenvolvimento de políticas de saneamento e gestão de recursos hídricos;

V - o estabelecimento de políticas de uso industrial, bem como aprovação de projetos de empreendimentos de impacto;

VI - o estabelecimento de políticas de controle e fiscalização da poluição.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Art. 201 A adesão do Município à Região Metropolitana ou Aglomeração Urbana será autorizada pela Câmara dos Vereadores e implica:

I - cooperação na escolha de prioridades, considerando o interesse público comum como prevalente sobre o local;
II - compromisso de execução de sua parcela no planejamento conjunto das prioridades aprovadas;
III - contribuição para cobertura dos gastos comuns com o planejamento e assistência técnica.

Parágrafo único. A adesão do Município é irretratável, pelo prazo do consórcio, e só pode ser revogada pelo voto da Câmara Municipal.

Art. 202 Quando da iniciativa do Governo de Estado objetivando a criação e implementação da Região Metropolitana ou Aglomeração Urbana e Rural, envolvendo a Cidade de São Luís e seus municípios vizinhos, deverão ser atendidos os objetivos e diretrizes e leis ordinárias complementares deste Plano Diretor, bem como a autonomia política, física e econômica municipal.

Art. 203 Todas as políticas setoriais tratadas neste Plano Diretor terão seu órgão gestor.

Art. 204 O controle social das políticas setoriais previstas neste Plano será exercido pelo Conselho da Cidade de São Luís, em suas respectivas Câmaras Técnicas.

Art. 205 A lei municipal de toponímia deverá ser revisada pelo Poder Público no prazo de 03 (três) anos a partir da aprovação deste plano diretor, excetuando-se os bairros cuja definição dos limites dependa de normas legais estaduais.

Art. 206 O Poder Público Municipal e o Conselho da Cidade efetuarão a revisão deste Plano Diretor após 04 (quatro) anos de sua publicação.

Art. 207 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 208 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÉRE, EM SÃO LUÍS, DE DE 2019, 198° DA INDEPENDÊNCIA E 131° DA REPÚBLICA.

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR
Prefeito

ANEXO I - MAPA DE DELIMITAÇÃO DE ÁREAS URBANA E RURAL - PLANO DIRETOR DE SÃO LUÍS

N

570000 580000 590000

9720000 9710000 9700000

OCEANO ATLÂNTICO
BAIA DE SÃO MARCOS
BAIA DE SÃO JOSÉ
BAIA DO ARRAIAL
LAGOA DA JANSEN
RIO ANIL
RIO BACANGA
RESERVA DO BATATÃ
RAPOSA
PAÇO DO LUMIAR
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Ilha do Medo
Ilha das Pombinhas
Ilha Duas Irmãs
Ilha Guaraperá
Ilha Tauá-Mirim
Ilha Mãe d'Água
Ilha Mojó
Ponta D'Areia
Ilhinha
São Francisco
São Marcos
Calhau
Quintas do Calhau
Parque Atlântico
Olho D'Água
Divineia
Vila Luizão
Santa Rosa
Renascença
Jaracati
Santa Eulália
Cohafuma
Cohama
Turu
Matões
Itapiracó
Vinhais IV
Vinhais Velho
Liberdade
Centro
Desterro
Monte Castelo
Alemanha
Ipase
Bequimão
Angelim
Novo Angelim
Cruzeiro do Anil
Cohatrac IV
Cohatrac III
Cohatrac II
Cohatrac I
Anil
Vila Isabel Cafeteira
Cohab Anil III
Vila Palmeira
Caratatiua
Lira
Areinha
Bairro de Fátima
Barreto
João Paulo
Jordoa
Outeiro da Cruz
Aurora
Forquilha
Coroado
Sacavém
Santo Antônio
Parque Pindorama
Coroadinho
Primavera
São Bernardo
Vila Brasil
Vila Lobão
Bonfim
Vila Nova
Ilha da Paz
Vila Mauro Fecury I
Vila São Luis
Vila Ariri
Tamancão
Gancharia
Vila Bacanga
Sa Viana
Fumace
Anjo da Guarda
Vila Isabel
Piancó
Residencial Piancó
Itaqui
Vila Embratel
Residencial Paraiso
Residencial Parque Das Palmeiras
Residencial Resende
Vila dos Frades
Jardim São Cristóvão I
Cidade Operária
Santa Efigênia
Vila Madureira
Camboa Dos Frades
Povoado Argola E Tambor
Anapora
Cidade Nova - Ganara
Sítio Conceição
Ferventa
Residencial Luiz Bacelar
Conceição
Povoado São Benedito
São Benedito
Mãe Chica
Cajueiro
Vila Conceição
Pedreira
Porto Grande Dos Bragas
Iacu
Residencial Vila Maranhão
São Joaquim
Vila Maranhão
Vila Maranhão
Alegria
Alto Bonito
Povoado De Pereira
Pindoba
Poeirão
Residencial Arrendoeira
Livramento
Residencial Santo Antônio
Santo Antônio
Santa Cruz
Rio Dos Cachorros
Rio Grande
Bacabalzinho
Porto Grande
Vila Limoeiro
Coller
Tahim
Olaria
Sítio Grande
Matinha
Mata
Ananandiba
Itapera
Vila Sarney
Maracanã
Residencial Ribeira
Igarapé Do Sabino
Nova República
Residencial 2000
Cinturão VerdeTinair
Cajupari
Tajipuru
Santa Rosa
Mato Grosso
Residencial Mato Grosso
Povoado São Benedito
Maracujá
Batata
Vila Santana
Tinair
Murtura
Penitenciária Agrícola
Laranjeiras
Vila Progresso
Vila Cabral Miranda
Juçaral
Pedrinhas
Rio Dos Cachorros
Embaubal
Jacamim
Itaperuçu
Picarra
Mangue Seco
Vila Mural
Areia Branca
Usina
Babilônia
Iguara
Califórnia
Portinho
Coqueiro
Juçara
Inhaúma
Santa Fé
Aguada
Vila Samara
Cajueiro - Povoado
Estiva
Igarau
Anajatiua
Rio Tibiri
Quebra Pote
Rio Tijupa
Formigueiro
Santa Helena
Povoado Cassaco
Marapim
Tapari
Mata De Itapera
Povoado Tindiba
Praia Do Juparí
Arraial
Aracal
Vila Itamar
Vila Alexandra Tavares
Vila Cascavel
Vila Apaco
Pontal Da Ilha
Cruzeiro Santa Bárbara
Conjunto São Raimundo
Vila Riod
Cidade Olímpica
Vila Janaina
Santa Clara
Jardim São Raimundo
Loteamento Valean
Vila Airton Senna
Loteamento Canaã
Santa Bárbara
Residencial Do Careca
Residencial Tiradentes
Santana
Cajupe
Vila Vitória
Conjunto Maria Aragão
Vila Magril
Residencial Ivaldo Rodrigues
Residencial Nestor
Vila Funil
Rio do Meio - Tibiri
Tibiri
Nova Betel
Residencial Marcelo Dino
Tibirizinho
Tajaçuaba
Andiroba
Residencial Nova Vida
Porto De Tajaçuaba
Jardim Providência
Residencial Francisco Lima
Cajupari
Cinturão VerdeTinair
Tajipuru
Residencial Mato Grosso
Jardim América
São Cristóvão / Tiririca
Residencial José Reinaldo
Cidade Olímpica
Santa Efigênia
Ilha Mãe d'Água
Ilha Mojó

LEGENDA

- LIMITE MUNICIPAL - LEI Nº 10.649
- EFC
- CFN
- BR135
- ÁREA URBANA
- ÁREA RURAL

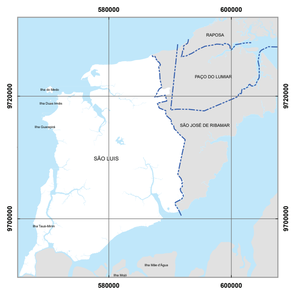

Fonte: INCID, 2019
Dados: IBGE, 2010; PMSL/SEMURH, 2009; PMSL/SEMFAZ, 2015.
Elabração: Arq.a MSc. Patrícia Vieira Trinta

0 0,45 0,9 1,8 2,7 3,6 km

ESCALA - 1:35.000

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCARTOR - UTM - 23S
DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000
FORMATO A0

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
Secretaria de Planejamento - SEPLAN

Instituto da Cidade
pesquisa e planejamento urbano e rural

ARQUIVO DA CIDADE

ANEXO II - MAPA DO MACROZONEAMENTO AMBIENTAL - PLANO DIRETOR DE SÃO LUÍS

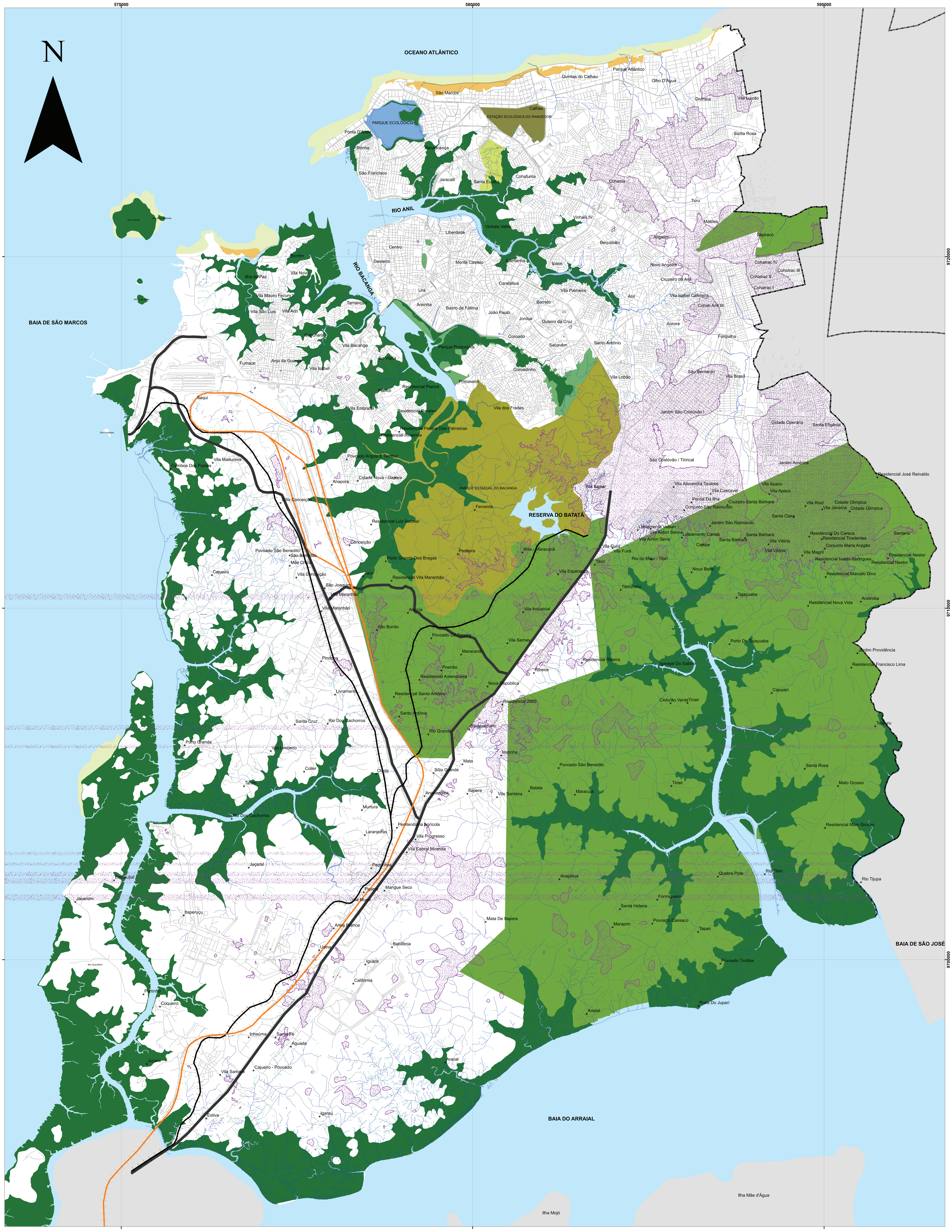

LEGENDA

- LIMITE MUNICIPAL - LEI Nº 10.649
- EFC
- CFN
- BR135

MACROZONA DE PROTEÇÃO INTEGRAL

- HIDROGRAFIA: RIOS PERENES E INTERMITENTES
- MANGUE E ÁREAS INUNDÁVEIS
- ÁREA DE DUNAS E PROTEÇÃO DA PAISAGEM
- PARQUE ECOLÓGICO DA LAGOA JANSEN
- PARQUE ESTADUAL DO RANGEDOR
- PARQUE ESTADUAL DO BACANGA

MACROZONA DE USO SUSTENTÁVEL

- ÁREA DE PRAIAS
- SÍTIO SANTA EULÁLIA
- PARQUES URBANOS
- APAS

MACROZONA DE USO E MANUTENÇÃO DA DRENAGEM

- CANAIS DE ESCOAMENTO SUPERFICIAL
- RECARGA DE AQUIFERO

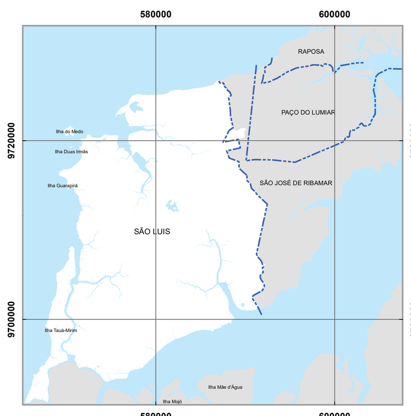

Fonte: INCID, 2019
Dados: IBGE, 2010; PMSL/SEMURH, 2009; PMSL/SEMFAZ, 2015.
Elaboração: Arq.a MSc. Patrícia Vieira Trinta

0 0,45 0,9 1,8 2,7 3,6 km

ESCALA - 1:35.000

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCARTOR - UTM - 23S
DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000
FORMATO A0

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
Secretaria de Planejamento - SEPLAN

Instituto da Cidade
pesquisa e planejamento urbano e rural

ARQUIVO DA CIDADE

ANEXO III - MACROZONEAMENTO URBANO - PLANO DIRETOR DE SÃO LUÍS

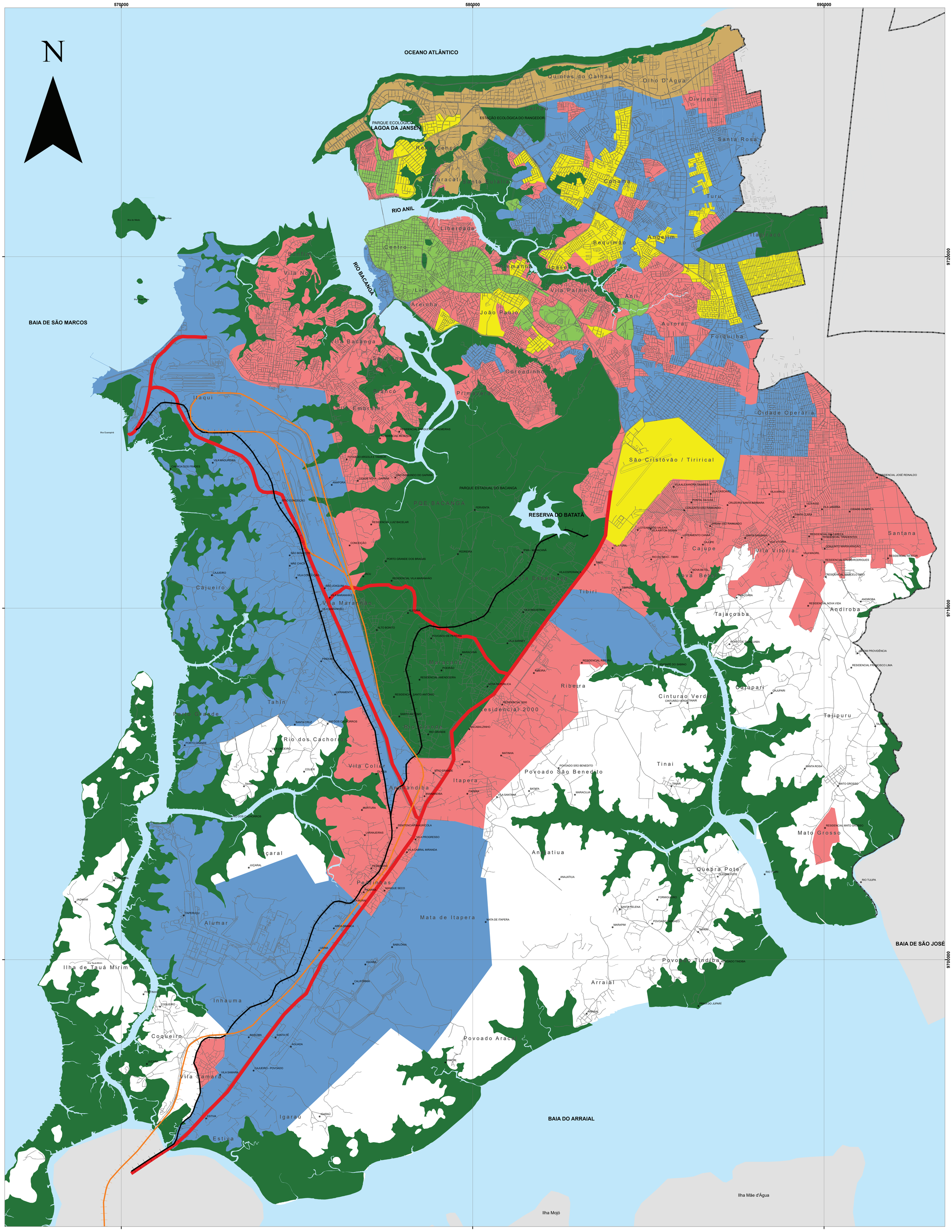

LEGENDA

- EFC
- CFN
- BR135
- LIMITE MUNICIPAL - LEI Nº 10.649
- MACROZONEAMENTO AMBIENTAL
- CONSOLIDADA
- EM CONSOLIDAÇÃO1
- EM CONSOLIDAÇÃO2
- QUALIFICAÇÃO
- REQUALIFICAÇÃO

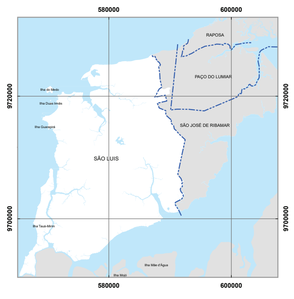

Fonte: INCID, 2019
Dados: IBGE, 2010; PMSL/SEMURH, 2009; PMSL/SEMFAZ, 2015.
Elabração: Arq.a MSc. Patrícia Vieira Trinta

0 0,45 0,9 1,8 2,7 3,6 km

ESCALA - 1:35.000

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCARTOR - UTM - 23S
DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000
FORMATO A0

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
Secretaria de Planejamento - SEPLAN

Instituto da Cidade
pesquisa e planejamento urbano e rural

ARQUIVO DA CIDADE

FLS. 74
PROC. 3.150/10
RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Fls. nº _____
Proc. nº 3.110/2019
Rubrica

Encaminha-se à Diretoria Legislativa.

São Luís, 26 de Junho de 2019.

Câmara Municipal de São Luís
Danielle Aguiar Costa
Chefe do Dept. de Protocolo/Portaria
MAT: 4232-1

Encaminha-se à presidência com cópias de CD

São Luís, 26 junho de 2019

Maria Cosette Barbosa Souza
Chefe Departamento
de Deliberação

À Procuradoria Geral para análise e parecer prévio. De ordem 01/07/19

Hellen Almeida Costa
Sec. Chefe de Gabinete
C.M.S.L. - Mat. 3883-2

Recebido nesta Procuradoria Geral
Em 02/07/19 às 9:00hs
Matrícula nº 4215-1

À Procuradoria Legislativa para análise. 2ª via.
6.8.2019.

Vitor Eduardo Marques Cardoso
Procurador-Geral
Matrícula nº 4148

RECEBIDO na P. Legislativa
Em: 12/08/19

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Procuradoria Legislativa

Processo nº 3.110/19
Projeto de Lei nº 174/19
Mensagem nº 10/19
Parecer nº 207/19

Ementa: Altera a Lei nº 4669 de 11 de outubro de 2006 sobre o Plano Diretor do Município de São Luís e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Projeto de Lei 174/19, acompanhado de Mensagem de nº 10/2019, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo revisar, alterando a Lei nº 4.669/2006 sobre a Politica de Desenvolvimento Urbano com foco no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de São Luís/MA.

Indica o Alcaide que a presente propositura é resultado de um Termo de Ajustamento de Conduta entre a Prefeitura Municipal de São Luís e o Ministério Público do Estado do Maranhão para revisar o Plano Diretor de São Luís, não só a confecção do Projeto de Lei, mas a realização de audiências públicas.

2. BASE LEGAL

Inicialmente esta previsto no texto Constitucional Federal o seguinte:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
>
> § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes,

> é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
>
> § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Em segundo, o Estatuto da Cidade prevê o conteúdo mínimo de um Plano Diretor em seus art. 42 e 42 – A, *in verbis*:

> Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:
>
> I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsória, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;
>
> II – disposições requeridas pelos art. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;
>
> III – sistema de acompanhamento e controle.
>
> Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:
>
> I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a

diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades.

O eminente Prof. Celso Antônio Pacheco Fiorillo em sua obra "Estatuto da Cidade comentado". São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p.108:

"O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana no âmbito do meio ambiente

> artificial. A propriedade urbana cumprirá sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (art. 182, §2°, da CF) – logo, o regime da propriedade urbana passa a ter identidade jurídica com os preceitos estabelecidos em Lei pelo denominado plano diretor. Referido instrumento constitucional, apontado do Estatuto da Cidade como instrumento de planejamento municipal (art. 4°, III,a), tem diretrizes, conteúdo e forma descritos em Lei (art. 2°, 39 e 42 do Estatuto da Cidade) e faz parte do denominado processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual – leis de iniciativa do Poder Executivo previstas no art. 165, da CF – incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas (art. 40, §1°, do Estatuto da Cidade)."

Ao analisar o presente projeto de lei fica evidenciado que com a vigência do Estatuto da Cidade, a Prefeitura Municipal de São Luís assume função de protagonista ao ser o principal responsável pela formulação, implementação e avaliação permanentes de sua politica urbana estabelecida no Plano Diretor, visando garantir o direito à cidade e a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização a todos os cidadãos.

Assim os arts. 182 e 183 já transcritos neste Parecer, estabeleceu que a politica de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Segundo o dispositivo constitucional, o instrumento básico desta politica é o Plano Diretor.

Por sua vez, o art. 183 fixou que todo aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250 m², por cinco anos,

initerruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirirá o seu domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Este artigo abriu a possibilidade de regularização de extensas áreas de nossas cidades ocupadas por favelas, vilas, alagados ou invasões, bem como loteamentos clandestinos espalhados pelas periferias urbanas, transpondo estas formas de moradia para a cidade denominada formal.

Este dispositivo decorre do imperativo constitucional e pulsante no Estatuto da Cidade denominado de função social da propriedade. O direito de propriedade está previsto no artigo 5°, incisos XXII e XXIII, garantindo o direito de propriedade em todo território nacional, mas também estabelecendo que toda propriedade atenderá a sua função social.

Como se pode observar a CF 88 conduziu no que diz respeito ao Plano Diretor das cidades transformações formais, nova ideia de direito.

Ao consultar a obra de profunda reflexão, encontramos uma lição brilhante do Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA quando se reporta a vida das cidades, através do planejamento urbano, quando preleciona o seguinte:

> "Estabelecerá as normas ordenadoras e disciplinadoras pertinentes ao planejamento territorial. Definirá sobre a ordenação do solo, estabelecendo as regras fundamentais do uso do solo, incluindo o parcelamento, o zoneamento, o sistema de circulação, enfim sobre aqueles três elementos antes indicados: Sistema Viário, Sistema de Zoneamento e Sistema de Lazer e Recreação".
> (SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1995. P 133)

O Estatuto da Cidade (art. 40, § 3°) prevê que a lei municipal que institui o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. Assim, mesmo os municípios que já elaboraram seu plano diretor, consoante os ditames da Lei n° 10.257/2001 têm a obrigação de mantê-los atualizados. Nesse passo, o Município de São Luís deve

cumprir essa regra, revisando o Plano Diretor em periocidade inferior a 10 anos.

O Plano Diretor deverá ainda ser complementado por outros instrumentos jurídicos específicos. É papel do Plano Diretor balizar as duas vias de concretização do urbanismo que são: a) as regulamentações edilícias e b) a ordenação física e social da cidade. Em análise, o PL 174/19 apresenta diretrizes e normas dos diversos temas previstos no Estatuto da Cidade, bem como outros pertinentes ao desenvolvimento social e econômico da cidade de São Luís.

Vale destacar de modo transparente que os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade para reprodução nos Planos Diretores Municipais visam, em último passo, a garantia de que todos os cidadãos tenham acesso aos serviços, aos equipamentos urbanos e a toda e qualquer melhoria realizada pelo poder público, com concentração de investimentos em determinadas áreas da cidade. Em geral, estas áreas, onde já não se realizavam investimentos, coincidem com os setores urbanos ocupados pela população pobre, que permanecem, muitas vezes, "abandonadas" pelo poder público, principalmente numa cidade como a nossa, nunca planejada racionalmente, constituída de bolsões de pobreza e crescimento desordenado.

O Estatuto da Cidade preconiza o ajuste de todos os instrumentos de gestão financeira da administração municipal aos objetivos do desenvolvimento urbano construídos, coletivamente, pelo poder público e pelos diferentes setores sociais. A adequação dos instrumentos de politica econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, privilegiando os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens de diferentes segmentos sociais.

3. CONCLUSÃO

Dentro do enfoque de uma corrente municipalista brasileira que se fortalece cada vez mais, a conquista de maior autonomia politica e financeira deve decorrer, sobretudo da confiança nas ações do município impondo sua capacidade de usar convenientemente a gestão e cumprir o que determina o Plano Diretor da Cidade.

A participação da comunidade agora é obrigatória. Se antes da aprovação do Estatuto da Cidade a participação da comunidade era importante, agora ela é obrigatória e se efetiva, com a realização de um plano diretor, deve ser observado várias audiências públicas nos principais bairros de São Luís quando é realizado um plano diretor e, o que talvez seja ainda mais importante, seu desenvolvimento deve contar com grande publicização de suas ações e proposições. No caso de um planejamento estratégico, a despeito dele não contar com exigência legal de participação comunitária, acredita-se que é, também, um dos aspectos mais importantes de seu desenvolvimento, já que se fundamenta no consenso do maior número possível de parceiros.

A questão da participação comunitária tem implicado não apenas a imposição de um caráter necessariamente democrático ao planejamento, mas também uma mudança na maneira de trabalhar. O Plano Diretor se obriga a trabalhar com novos temas o que è importante a sua integração.

É preciso lembrar que o Plano Diretor abrange inúmeros aspectos da urbanização, meio ambiente e atividades econômicas, implicando no exercício de funções do Município como instituição de serviços, criação de espaços protegidos, fiscalizações, dentre outros.

Na Constituição Federal a disciplina a respeito encontra guarida nos art. 21 e 182. Já na Lei Federal n° 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, vislumbram-se os seguintes dispositivos, art. 2°, 4°., 39, 40 e 41 dentre estes destaca-se:

Art. 2° A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio de participação da população e de associações representativas dos vários

segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Finalmente concluo que o Plano Diretor, após sua aprovação e publicação deverá ser editado também na linguagem braile.

Em, assim sendo, após efetuadas as audiências publicas, quantas forem necessárias para atingir o objetivo de ciência a comunidade e associações, OPINO pela viabilidade técnica da propositura, repassando aos ilustres vereadores deste Parlamento a decisão final, principalmente na análise de mérito.

É o que Penso.

São Luís (MA), 14 de agosto de 2019.

JOSÉ SAMUEL DE MIRANDA MELO
PROCURADOR LEGISLATIVO
OAB/MA- 693

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Fls. nº
Proc. nº 3330/19
Rubrica

A Procuradoria Geral com Parecer Legislativo de nº 207/19. Sobre Plano Diretor da cidade de São Luís, inclusive com (1) anexo. Rubricado um intervalo de folhas entre 76 a 95 como foi recebido nesta Procuradoria.
Em 14-08-19
Mary Barbosa

Recebido nesta Procuradoria Geral
Em 14/08/19 às 14:39hs
Matrícula nº 8.382

De acordo com o parecer supra. À Presidência para providências quanto ao encaminhamento da tramitação demais atos.
19-8-2019.

Vitor Eduardo Marques Cardoso
Procurador-Geral
Matrícula nº 4148

À Diretoria Legislativa para as devidas providências. Ordem em 26/08/19.

Hellen Almeida Costa
Sec. Chefe de Gabinete
C.M.S.L. - Mat. 3883-2

Recebido em 26.08.19

EM PAUTA
26/08/19

Recebido em 26.08.19

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Fls. nº _____
Proc. nº _____
Rubrica _____

~~Encaminhado à Comissão de~~
Justiça e Posteriormente à(s)
Comissão(ões) Mobilidade Urbana, meio ambiente economia
27.05.19 para emitir parecer. indústria e Comércio, Turismo, agri-
cultura e pecuária

Ver. Chico Carvalho
Primeiro Secretário

FICA DESIGNADO COMO RELATOR DO
Projeto de Lei Nº 129/19
O VEREADOR Pavão Filho
SÃO LUIS-MA 28/05/19

Vereador PAVÃO FILHO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEM Nº 016/2020/CGP

São Luís (MA), 15 de setembro de 2020.

Ao Senhor
Vereador Pavão Filho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da CMSL

Assunto: Devolução da Mensagem nº 10/2019 e Projeto de Lei nº 174/2019

Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, informo a Vossa Senhoria que a Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural apresentou recomendações ao processo legislativo de alteração e revisão do Plano Diretor de São Luís, propugnando pela devolução do projeto ao Poder Executivo para correções.

Desta forma, a fim de viabilizar a cooperação entre o Ministério Público Estadual do Maranhão e esta Casa Legislativa, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Osmar Gomes dos Santos Filho, **solicito a devolução da Mensagem nº 10/2019 com seu respectivo Projeto de Lei nº 174/2019**, que altera a Lei nº 4.669 de 11 de outubro de 2006 sobre o Plano Diretor do Município de São Luís.

Atenciosamente,

HELLEN COSTA
Secretária Chefe de Gabinete

Recebido em 16/09/2020 às 10:07

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL.

Oficio nº 030/2020/CCJLAAMRF

São Luís, 16 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor.
Vereador Osmar Gomes Filho
Presidente da Câmara Municipal de São Luis

Assunto: Mensagem nº 010/2019 – Projeto de Lei nº 174/2019

Excelentíssimo Vereador,

Em atendimento ao MEMO 016/2020 – CGP encaminhado pela Senhora Ellen Costa, Secretária Chefe do Gabinete da Presidência desta Casa Legislativa, devolvo pelo presente a Mensagem nº 10/2019 com seu respectivo Projeto de Lei nº 174/2019 do Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 4.669, de 11 de outubro de 2006, que "Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de São Luís" e dá outras providências, que se encontra nesta Comissão de Constituição de Justiça.

Atenciosamente,

Vereador PAVÃO FILHO
Presidente da CCJ

01/09/20
10:00
PHILIP

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 0277/2020-GP

São Luís, 15 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Edivaldo Holanda Braga Junior
Prefeito de São Luís
Praça Pedro s/n, Palácio De La Ravardiére.

Assunto: Plano Diretor – Pedido de esclarecimentos do Ministério Público Estadual acerca de possíveis descumprimentos do projeto de lei frente ao Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/2001).

Senhor Prefeito,

Informo a Vossa Excelência que o Ministério Público Estadual, através do promotor titular da 7ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, apresentou oficialmente pedido de esclarecimentos acerca de possíveis irregularidades no Projeto de Lei que revisa o Plano Diretor de São Luís, em confronto com o Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/2001).

Desse modo, a considerar a necessidade de o Poder Executivo Municipal tomar ciência de tal manifestação e de apresentar esclarecimentos ou mesmo se entender adequar o referido projeto de lei, as Comissões Permanentes envolvidas nesta propositura tomaram a decisão conjunta de encaminhar a peça ministerial para sua apreciação e suspender a tramitação no aguardo de sua resposta.

Assim, tendo em vista a matéria ainda não ter ido a votação, na forma do art. 162 do Regimento Interno desta Casa, encaminho o presente com a manifestação

Arquivar
02/09/2020.
Hellen Almeida Costa
Sec. Chefe de Gabinete
C.M.S.L. - Mat. 3883-2

do Ministério Público Estadual, conforme decisão dos senhores vereadores que integram as Comissões Permanentes que tratam desta matéria.

Por oportuno, esclareço que o envio do presente se dá tão logo houve o retorno das atividades desta Casa, de forma gradativa, após a suspensão por conta do estado de calamidade da COVID-19.

Entendo, por fim, ser conveniente a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para vossa manifestação.

Sem mais para o momento, reitero votos de mais elevado apreço e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
CERTIFICADA ISO 9001

Assinado de forma digital por Osmar Gomes dos Santos Filho - 02136499343

OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO
Presidente

PREFEITURA DE SÃO LUIS

Ofício nº 49/2022- GAB

São Luís, 05 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO
Presidente da Câmara Municipal de São Luís.
N E S T A

Assunto: Plano Diretor – Encaminhamento do Ofício nº 19/2022 – GAB/INCID, da resposta técnica do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural – INCID, acerca de Recomendação do MPE sobre a adequação do Projeto de Revisão do Plano Diretor de São Luís, além de mídia (CD/DVD).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício n.º 0277/2020-GP, dessa Câmara Municipal, sirvo-me do presente para encaminhar o Ofício n.º 19/2022-GAB/INCID, bem como a Resposta Técnica elaborada pelo Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural – INCID acerca da Recomendação de Adequação do Projeto de Revisão do Plano Diretor de São Luís, emitida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão e respectiva mídia (CD/DVD).

Ressalto que, constam na referida Resposta Técnica todas as informações, esclarecimentos e adequações necessárias ao prosseguimento da tramitação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

EDUARDO SALIM BRAIDE:55068480304

Digitally signed by EDUARDO SALIM BRAIDE:55068480304
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=35622406000190, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=EDUARDO SALIM BRAIDE:55068480304
Date: 2022.04.05 14:47:58 -03'00'

EDUARDO SALIM BRAIDE
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS
Data 06 / 04 / 2022
Assinatura 9:53h

...IPAL DE GOVERNO
ENTRADA
22/03/22 Hora: 17:15
Protocolo 6050/2022
Assinatura

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

INSTITUTO DA CIDADE, PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO E RURAL - INCID

OFÍCIO Nº: 19/2022 – GAB/INCID
Protocolo: 6050/2022

São Luís, 21 de março de 2022.

À Sua Excelência,
O Sr. **EDUARDO SALIM BRAIDE**
Prefeito de São Luís

Assunto: Resposta Técnica do Instituto da Cidade acerca da Recomendação de Adequação do Projeto de Revisão do Plano Diretor de São Luís, emitida pelo Ministério Público Estadual.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhá-lo as considerações técnicas conclusivas deste Instituto da Cidade acerca da **Recomendação de adequação do projeto de Revisão do Plano Diretor municipal ao Estatuto da Cidade e outras legislações ambientais relacionadas** entregue pelo Ministério Público do Estado do Maranhão à Câmara de Vereadores, conforme solicitado através do ofício OFC-7ªPJESLZ – 2632021 e da Câmara ao Executivo Municipal através do Ofício nº0277/2020-GP, solicitando esclarecimentos sobre a aludida Recomendação.

Documento e mídia anexos contêm respectivamente a Resposta Técnica sobre tais recomendações e os Mapas apontados pela aludida promotoria com as devidas adequações.

Limitados pelo exposto, renovamos protestos de mais elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
Instituto da Cidade
Érica Garreto Ramos Barbosa
Presidente
Mat. 225591-2

Avenida Guaxenduba, nº158, Centro, CEP: 65010-230 – São Luís / MA
E-mail: incid.slz@gmail.com

ANÁLISE E PARECER DO INSTITUTO DA CIDADE

RECOMENDAÇÃO APRESENTADA PELO MPE-MA SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE SÃO LUÍS AO ESTATUTO DA CIDADE E OUTRAS LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS RELACIONADAS

De início, cumpre esclarecer que este Instituto da Cidade foi instado a elaborar o presente parecer técnico, vez que, ao longo do documento de recomendação supracitado, o Ministério Público Estadual do Maranhão apontou supostas falhas nos mapas de **Delimitação Urbana e Rural** e de **Macrozoneamento Ambiental**, Anexos I e II, respectivamente.

Nesse sentido, segundo a própria Promotoria de Justiça, tais mapas, por possuírem conteúdos técnicos, constituem-se em reserva legal do Poder Executivo e, por tal razão, não podem receber emendas parlamentares. Logo, as considerações deste Instituto concentrar-se-ão em tais matérias.

Quanto às demais colocações do Ministério Público Estadual, por tratarem-se de matérias de cunho legal já devidamente analisadas pelo INCID, aprovadas pelo CONCID, e amplamente debatidas em audiência pública, cumpre agora o respectivo exame e deliberação por parte da Câmara Municipal de São Luís, a qual dará o seguimento adequado quanto à apreciação de tais questões.

Dessa forma, é o que passamos a expender.

- **DA ÁREA DE DUNAS:**

No que tange à delimitação da **Área de Dunas** proposta nas Audiências Públicas e aprovada pelo Conselho da Cidade – CONCID, tanto no processo de elaboração da Minuta do Projeto de Lei ora em análise, como após o ciclo de Audiências Públicas realizadas pelo Poder Executivo, convém, antes de tudo, relatar os princípios técnicos adotados pela Prefeitura de São Luís para a sua elaboração.

A diminuição de 11,5ha na Área de Proteção de Dunas e Paisagem estabelecida no Macrozoneamento Ambiental do Plano Diretor de 2006, quando comparada com a mesma Área de

Proteção no Anteprojeto de Lei de 2019, tem como base de sua aprovação os estudos e visitas técnicas de campo realizadas pelo INCID e pelo CONCID em 2015, que não deixaram sem proteção nenhum trecho ocupado de fato por dunas ou por vegetação que proteja dunas.

Nas referidas visitas, foram identificadas e mapeadas dunas, áreas de interesse paisagístico e áreas edificadas – regulares e irregulares – que não mais apresentavam as características ambientais que justificassem sua proteção.

Na proposta encaminhada à Câmara Municipal de São Luís, todas as áreas edificadas foram consideradas antropizadas, com degradação e desaparecimento de suas características naturais. E, uma vez identificadas, foram votadas no CONCID como áreas a serem excluídas do Mapa de Macrozoneamento Ambiental[1].

Outro aspecto que foi considerado para a nova delimitação da área de dunas, além da visita técnica de campo, consistiu na identificação de que o limite de proteção constante no Plano Diretor de 2006, quando de sua elaboração, tomou por base o limite da Zona de Proteção Ambiental 1 (ZPA-1) da Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de 1992.

E o limite estabelecido em 1992 envolve áreas com dunas e áreas sem existência de dunas, contendo edificações existentes na orla, frise-se, desde a década de 80.

A ZPA-1, inclusive, admite ocupação nos lotes livres (com índices urbanísticos e usos previstos), desde que preservadas as áreas onde contém dunas e que os projetos sejam submetidos à apreciação conjunta da Secretaria de Urbanismo e dos órgãos de preservação ambiental.

Outro aspecto que reforçou a situação *aedificandi* nessa área consiste no fato de que parte da Avenida Litorânea também possui índices urbanísticos conforme a mesma Lei de Zoneamento de 1992, o que garantiu edificações em conformidade com respectiva lei, a partir daquela data.

Assim, com arrimo em tais constatações, estudos e critérios técnicos, foram refeitos os limites da área de Proteção de Dunas do Macrozoneamento Ambiental da Proposta de Revisão do Plano Diretor, os quais foram aprovados em dezembro de 2018 pelo CONCID (consigne-se, após um ano de discussões em 40 reuniões do Conselho, discutindo cada artigo, parágrafo, inciso, alínea e

[1] As áreas edificadas, propostas de exclusão do limite de dunas, podem ser verificadas nos slides 67 a 74 da apresentação das audiências. https://saoluis.ma.gov.br/midias/anexos/3452_revisao_pd_2019_apresentacao_audiencia_publicas.pdf

mapas), levados, em seguida, para discussão nas Audiências Públicas em janeiro e fevereiro de 2019, novamente aprovados pelo CONCID em maio do mesmo ano, após o ciclo de debates nas audiências públicas realizadas, e, por fim, encaminhados à Câmara Municipal em junho de 2019.

Dessa forma, apoiados nos estudos, análises e critérios técnicos adotados, nos debates da matéria em Audiências Públicas, bem como no poder de deliberação do Conselho da Cidade instituído pela Lei nº4.611 de maio de 2006, o qual aprovou o limite de dunas e proteção da paisagem da Proposta de Revisão do Plano Diretor antes e após o ciclo de audiências públicas, entendemos que a proposta apresentada à Câmara em 2019 deva ser mantida.

➢ DAS ÁREAS DE RISCO DE INUNDAÇÃO E DESLIZAMENTOS:

No que pertine à não inclusão das áreas de risco de inundação e deslizamentos na proposta do Plano Diretor entregue à Câmara, cumpre, inicialmente, esclarecer que o Estatuto da Cidade é bastante objetivo com relação a quem se aplica o Art. 42-A. E, nesse sentido, dispõe que deve ser aplicado aos "(...) ***Municípios incluídos no cadastro*** *nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos* (...)".

Ocorre que, em 31 de maio de 2017[2], a regulamentação do "**cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis (...)**" ainda estava sendo discutida na Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara Federal e, em 17 de junho de 2019, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional lançou *Consulta Pública* (encerrada em 1º de julho do mesmo ano) para a *Minuta* de Decreto de Regulamento da Lei 12.608/2012[3].

Foi somente em 03 de maio de 2021, ou seja, no corrente ano, que o referido cadastro foi instituído pelo Decreto n.º 10.692/21[4], o qual, em seu artigo 8º determina que "o *Ministério do Desenvolvimento Regional disporá do* ***prazo de cento e vinte dias****, contado da data de publicação*

[2]https://www.camara.leg.br/noticias/515165-regulamentacao-de-cadastro-de-municipios-em-area-de-risco-e-tema-de-audiencia/
[3]https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/mdr-recebe-contribuicoes-para-a-regulamentacao-da-politica-nacional-de-protecao-e-defesa-civil
[4]https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.692-de-3-de-maio-de-2021-317632332

do Decreto, para disponibilizar ferramenta informatizada a ser utilizada ***para operacionalizar o Cadastro Nacional***".

Portanto, à época das audiências públicas e discussões sobre a proposta de revisão do Plano Diretor de São Luís, o aludido Cadastro Nacional ainda não havia sido regulamentado. E, como se não bastasse tal fato, conforme se depreende da simples leitura do texto do próprio artigo 8º do Decreto n.º 10.692/2021 supratranscrito, o Ministério do Desenvolvimento Regional teria um prazo de 120 (cento e vinte) dias para disponibilizar a ferramenta necessária para a operacionalização do cadastro. Nesse sentido, além de tal prazo somente ter findado em setembro de 2021, não se tem conhecimento, até a presente data, do funcionamento da referida ferramenta.

Logo, o comando constante do artigo 42-A do Estatuto da Cidade não pode ser aplicado ao Município de São Luís, posto que o nosso Município ainda não foi incluído no Cadastro Nacional presente no *caput* desse artigo. Por conseguinte, por tudo quanto ora exposto, não cabe afirmar que houve omissão técnica da Prefeitura de São Luís com relação à matéria.

De todo modo, entendemos que a inserção das informações solicitadas no Inciso II do Art. 42-A do Estatuto da Cidade referentes ao mapeamento das áreas sujeitas a riscos de inundação e deslizamentos são tecnicamente pertinentes e poderão ser contempladas no Mapa Anexo II – Macrozoneamento Ambiental.

E quanto a esse particular, é oportuno registrar que as informações referentes às **áreas de risco** existentes no Município de São Luís foram obtidas a partir do relatório da "Ação emergencial para reconhecimento de áreas de alto e muito alto risco a movimentos de massa e enchentes" disponibilizada pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM e do "Relatório das Áreas de Risco da Cidade de São Luís – 2021" disponibilizado pela Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania - SEMUSC/Defesa Civil.

➢ DA AMPLIAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO:

Com esteio no exame das justificativas constantes da Lei nº 12.340/10[5] e da Medida Provisória n.º 547/11[6], que resultaram nas duas complementações ao Artigo 42 do Estatuto da Cidade,

[5]Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que trata do Sistema Nacional de Defesa Civil.
[6]Medida Provisória n.º 547, de 11 de outubro de 2011.

bem como da análise dos parágrafos e incisos que integram o Art. 42-B, o Instituto da Cidade entende que tal dispositivo legal se aplica especificamente a casos de alterações pontuais em Planos Diretores vigentes.

De qualquer forma, tendo em vista o que fora pontuado na Recomendação do Ministério Público sobre esse tema, urge apresentar algumas considerações e esclarecimentos importantes acerca do projeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal de São Luís à Câmara Municipal em relação aos comandos insculpidos no Art. 42-B do Estatuto da Cidade.

É o que se passa a demonstrar.

Assim, inicialmente, cabe esclarecer que a Proposta do Plano Diretor apresenta a **delimitação dos trechos com restrições à urbanização** em seu **Anexo II**. Isso porque, da simples leitura da referida Proposta resta patente que o Macrozoneamento Ambiental delimita três Macrozonas, que correspondem a trechos do território que concentram espaços representativos do patrimônio natural, classificadas por suas características de proteção, preservação e conservação, onde o uso e ocupação dessas áreas devem ser disciplinados de forma equilibrada. São elas: a **Macrozona de Proteção Integral**, onde estão as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Unidades de Conservação que não podem ser ocupadas; a **Macrozona de Uso Sustentável**, onde estão as Unidades de Conservação como APAs, RPPNs e ARIEs, Parques Urbanos e Praias; e a **Macrozona de Uso e Manutenção da Drenagem**, onde estão as Áreas de Recarga de Aquífero e os Canais de Escoamento Superficial.

Não obstante, a definição de diretrizes e instrumentos específicos para a **proteção ambiental** consta do Título VIII da Proposta do Plano Diretor, título este denominado "Da Política do Meio Ambiente, Paisagem e Saneamento Básico". Nos artigos 96 a 136 desse Título, está incluído o Macrozoneamento Ambiental, que deve ser observado obrigatoriamente antes de qualquer intervenção física no território.

Outrossim, a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, arquitetônico e urbanístico, tanto material, como imaterial, são objetivos específicos do Título nominado "Da Política de Desenvolvimento Urbano". A proteção do patrimônio histórico e cultural é, inclusive, balizadora de vários planos e projetos previstos no Título V do Projeto de Lei ora em comento.

A definição de diretrizes e instrumentos específicos para **proteção do patrimônio histórico e cultural** consta no Título VII, designado "Da Política de Conservação Patrimonial". Neste Título está definida a Política de Conservação Integrada do Município (vide art. 83), composta pela preservação do patrimônio cultural, reabilitação e requalificação urbana e rural e pelo planejamento e gestão do patrimônio cultural, detalhados nas respectivas Seções I, II e III.

Como Instâncias municipais específicas para a proteção do patrimônio histórico e cultural têm-se, inclusive, a Fundação Municipal de Patrimônio Histórico (FUMPH) e seu respectivo Núcleo Gestor do Centro Histórico de São Luís.

No Título que dispõe sobre os Instrumentos Urbanísticos, a proteção e recuperação do patrimônio histórico e cultural são contempladas nas Operações Urbanas Consorciadas, na Transferência do Potencial Construtivo e no Direito de Preempção.

A Proposta do Projeto de Lei apresentada à Câmara Municipal possui como Objetivo Geral "*induzir a utilização racional, a ampliação e distribuição de forma igualitária da infraestrutura instalada, dos serviços e equipamentos urbanos, evitando sobrecargas e subutilizações*" (vide artigo 3°, V, do Projeto de Lei), objetivo este complementado pela Diretriz da Política de Desenvolvimento Urbano, senão vejamos:

> Art. 5°, do Projeto de Lei. "*A política de desenvolvimento urbano da Cidade de São Luís deverá ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e da cidade, a utilização equilibrada de seu território e dos recursos naturais e materiais, visando garantir o bem-estar de todos os seus habitantes e diminuir as desigualdades socioespaciais, mediante os seguintes objetivos:*
>
> *(...)*
>
> *V - **o planejamento territorial do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre a vida humana e o meio ambiente**;*"(grifo nosso)

E, para atingir tais objetivos e diretrizes, foram definidos mecanismos concretos para assegurar a **justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de expansão urbana, dentre eles:** os Instrumentos Urbanísticos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (vide artigos 154 a 158); o Imposto Predial e Territorial Progressivo no Tempo (vide artigos 159 a 161); a Outorga Onerosa do Direito de Construir (vide artigos 175 a 177); as Operações Urbanas Consorciadas (vide artigos 188 a 191); e, mais especificamente ainda, a Contribuição de

Melhoria, prevista para incidir sobre "*os imóveis que forem beneficiados e/ou tiverem o seu valor venal acrescido em decorrência de obra e/ou serviço realizado pelo Poder Público Municipal*" (vide artigo 198).

No que tange às **Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS,** elas estão devidamente previstas na Proposta de Revisão do Plano Diretor, tendo por objetivos os elencados nos artigos 192 e 193. São **permitidas nas áreas demarcadas pelo Macrozoneamento Urbano**, nas Macrozonas de Qualificação, em Consolidação 1 e 2 e nas Consolidadas (Anexo III – Mapa e Tabelas do Macrozoneamento Urbano).

Além das ZEIS, a Proposta de Revisão do Plano Diretor estabelece a promoção do uso habitacional de interesse social como objetivo dos instrumentos da política urbana de Transferência do Potencial Construtivo, das Operações Urbanas Consorciadas, do Consórcio Imobiliário e da Operação de Interesse Social.

Cabe informar que o Município de São Luís, em conformidade com o Estatuto da Cidade, inclusive antes de sua aprovação federal, possui uma lei específica que trata de Zonas de Interesse Social – ZIS[7] e essas zonas existentes estão delimitadas, descritas e com os usos e índices urbanísticos fixados na Lei Municipal de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo vigente (Lei nº3.253/92).

E, ainda quanto a esse particular, nos termos do artigo 4º, §1º, do Estatuto da Cidade, os parâmetros para a delimitação de ZEIS devem ser definidos em Lei Específica própria em complementação ao Plano Diretor, senão vejamos:

> *Art. 4º. Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:*
> *(...)*
> *III – planejamento municipal, em especial:*
> *a) plano diretor;*
> *b) disciplina do **parcelamento, do uso e da ocupação do solo**;*
> *(...)*
> *V – institutos jurídicos e políticos:*
> *(...)*
> *f) **instituição de zonas especiais de interesse social**;*
> *§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se **pela legislação que lhes é própria**, observado o disposto nesta Lei.*

[7]Lei Nº 3.255, de 29 de Dezembro de 1992, que Dispõe Sobre a Criação de Zonas de Interesse Social - ZIS, para as quais Estabelece Normas Especiais de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Dá Outras Providências.

No que diz respeito às **diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo**, elas estão regularmente dispostas ao longo de todo o documento proposto. O Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, na forma de legislação complementar ao Plano Diretor, é instrumento urbanístico presente em todas as seis macrozonas que compõem a proposta do Macrozoneamento Urbano da Cidade (vide Anexo III da referida proposta), bem como consta a previsão para a instituição de Instrumentos que se relacionam com o parcelamento, uso e ocupação do solo (vide Título X da referida proposta).

Nesse tocante, é imperioso salientar que a proposta de revisão do Plano Diretor do Município de São Luís reconhece e aponta a **legislação complementar existente no Município** como o instrumento legal responsável pelo tratamento e detalhamento das questões urbanísticas e seus parâmetros específicos, como o disciplinamento do uso, parcelamento e ocupação do solo. Vejamos os artigos 2°, V; 6°, Parágrafo Único; 37, *caput*; e o artigo 38, §2°, da proposta em debate, *in verbis*:

> *Art. 2°, PL. "Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:*
> *(...)*
> *V – **ÁREA URBANA** corresponde à parte do território municipal em que predominam as atividades econômicas secundárias e terciárias **existindo uma legislação urbanística que disciplina o uso, o parcelamento e a ocupação do solo**; área caracterizada, ainda, pela maior densidade populacional e viária, pela maior fragmentação das propriedades imobiliárias, e onde os serviços e equipamentos estão consolidados e contínuos;"*
>
> *Art. 6°, PL. "Constituem **diretrizes da política de desenvolvimento urbano** municipal:*
> ***Parágrafo único.** O zoneamento, o **parcelamento**, o **uso** e a ocupação do solo urbano e rural **serão regulamentados em lei complementar** específica para todo o território do Município de São Luís."*
>
> *Art. 37, PL. "Novos loteamentos que tenham como limite áreas de preservação permanente, unidades de conservação e parque urbano, devem conter vias de circulação, que permitam fiscalização mais efetiva e melhor fruição da área, devendo **obedecer às determinações constantes na Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo**."*
>
> *Art. 38, PL. "Constituem a Macrozona de Uso e Manutenção da Drenagem:*
> *(...)*
> *§ 2°. As Áreas de Recarga de Aquíferos deverão receber tratamento especial na **Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo**, com objetivo de se garantir a melhor permeabilidade do solo por mecanismos naturais ou artificiais, nas áreas indicadas no mapa."*

Por fim, a revisão do Plano Diretor propôs a alteração no mapa de **Delimitação de Área Rural para Área Urbana** (Anexo I) em cinco trechos do território municipal, **incluindo 32 localidades** distribuídas nessas regiões do município, quais sejam:

- **ÁREA TIBIRI:** Loteamento Valean, Cruzeiro Santa Bárbara, Residencial do Careca, Conjunto Maria Aragão, Residencial Ivaldo Rodrigues, Loteamento Canaã, Vila Funil, Cajupe, Resid. Nova Vida, Rio do Meio, Tibirizinho, Nova Betel, Vila Airton Senna, Vila Magril, Residencial Nestor.

- **ÁREA MARACANÃ:** Vila Sarney, Nova República, Residencial Santo Antônio, Residencial Amendoeira, Residencial Vila Maranhão, Rio Grande, Santo Antônio, Alto Bonito, Maracanã, Vila Industrial, Vila Esperança, Alegria.

- **ÁREA PEDRINHAS:** Murtura, Laranjeiras e Pedrinhas.

- **ÁREA RIO DOS CACHORROS:** Porto Grande

- **ÁREA ESTIVA:** Estiva

O Mapa entregue à Câmara Municipal contém a proposta de inclusão na Área Urbana dos locais onde se constatou o estabelecimento da urbanização (posto que dotados de infraestrutura, sistema viário etc.), dos locais onde o processo de urbanização está no início e dos locais de previsão à urbanização. Além disso, a proposta faz a classificação das áreas de mangue do território municipal, incluindo-as em Área Urbana ou Área Rural, dependendo da localização, que não estavam inseridas no Anexo I do Plano Diretor de 2006.

O artigo 23 do Título IV, denominado "Do Uso do Solo Urbano e Rural" explicita a finalidade da definição dos limites propostos da ocupação territorial urbana e rural, que são precipuamente, assegurar o direito à terra com equipamentos públicos e infraestrutura a todos os habitantes, com respeito às condições ambientais e corrigindo desigualdades territoriais e sociais, em busca de melhor qualidade de vida.

O artigo 24 dispõe sobre as diretrizes para o uso e ocupação do solo urbano e rural.

O artigo 25, que trata do Macrozoneamento, estabeleceu o Macrozoneamento Urbano como procedimento para o estabelecimento de áreas do território municipal que se diferenciam por suas características ambientais, de ocupação e de disponibilidade de infraestrutura e serviços

urbanos, visando à utilização adequada de cada trecho do território. As áreas propostas foram inseridas no Macrozoneamento Urbano com classificações distintas, a partir de suas características.

No que tange ao inciso III do artigo 42-B do Estatuto da Cidade, apresentamos os ajustes que entendemos viáveis na proposta de Delimitação de Área Urbana e Rural.

E, para tanto, com o objetivo de possibilitar a melhor adequação dos limites das áreas urbanas, o INCID realizou visitas de campo, consultas a imagens de satélite; examinou o rol de empresas instaladas na área, a partir de dados fornecidos pelo SEBRAE; atualizou o mapeamento das comunidades produtivas na zona rural, a partir de dados fornecidos pela SEMAPA; verificou o mapeamento dos equipamentos de saúde e educação, a partir de dados da SEMED, SEMUS E IBGE; analisou a quantidade e o tipo de atividades solicitadas para implantação na área rural, a partir dos processos administrativos encaminhados pela SEMURH entre os anos de 2017 a 2021;

Com base nesses dados, e, sobretudo, levando-se em consideração **os registros das manifestações da população em geral presente nas audiências públicas**, onde verificou-se recorrentes solicitações da sociedade civil acerca da **permanência de determinadas localidades na classificação Rural,** este Instituto fez uma reanálise da infraestrutura, da malha viária, dos equipamentos públicos, da concentração de edificações existentes e da atividade econômica presente.

Dessa forma, a partir das condicionantes supramencionadas, propõe-se a adequação no Anexo I - Mapa de Delimitação Urbana e Rural com o **retorno de 22 localidades à classificação de Áreas Rurais. São elas**:

- ÁREA TIBIRI: Loteamento Valean, Cruzeiro Santa Bárbara, Residencial do Careca, Conjunto Maria Aragão, Resid. Ivaldo Rodrigues, Loteamento Canaã, Vila Funil, Cajupe, Resid. Nova Vida, Rio do Meio, Tibirizinho, Nova Betel, Parte da Vila Airton Senna, Parte da Vila Magril e Parte do Resid. Nestor.

- ÁREA MARACANÃ: Vila Sarney, Nova República, Residencial Santo Antônio, Residencial Amendoeira, Resid. Vila Maranhão, Rio Grande, Santo Antônio, Alto Bonito, Maracanã, Parte da Vila Industrial, Parte da Vila Esperança e Parte do Alegria.

- ÁREA PEDRINHAS: Murtura, Laranjeiras e Pedrinhas.

- ÁREA RIO DOS CACHORROS: parte da área

- ÁREA ESTIVA: Estiva

Para melhor visualização e compreensão, os mapas a seguir apresentam a sobreposição dos limites de Área Urbana e Área Rural vigente e propostos, e a tabela abaixo apresenta o percentual dessas áreas do Município de São Luís conforme o Plano Diretor de 2006, a Proposta entregue em 2019 e a Adequação da Proposta ora apresentada, nos termos pleiteados pelo Ministério Público Estadual e, sobretudo, pela população ludovicense. Vejamos:

	ÁREA TOTAL TERRITÓRIO	ÁREA URBANA	ÁREA RURAL	S/ CATEGORIA (Mangue)
PLANO DIRETOR - 2006	**100%** 550.995.246,12m²	**44,83%** 247.034.887,11m²	**37,78%** 208.205.711,32m²	**17,39%** 95.754.647,70m²
PROPOSTA - 2019	**100%** 550.995.246,12m²	**62,53%** 344.592.227,55m²	**37,47%** 206.403.018,57m²	**0%**
ADEQUAÇÃO - 2022	**100%** 550.995.246,12m²	**56,55%** 311.563.466,35m²	**43,45%** 239.431.779,77m²	**0%**

Nestes termos, segue o parecer conclusivo do Instituto da Cidade acerca da viabilidade técnica das recomendações sugeridas pelo Ministério Público Estadual ao Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor apresentado à Câmara Municipal pela Prefeitura Municipal de São Luís.

São Luís, 21 de março de 2022.

Érica Garreto Ramos Barbosa
PRESIDENTE

MAPA DE SOBREPOSIÇÃO DOS LIMITES DAS ÁREAS URBANA E RURAL DE SÃO LUÍS (PLANO DIRETOR 2006 E ADEQUAÇÃO PROPOSTA 2022)

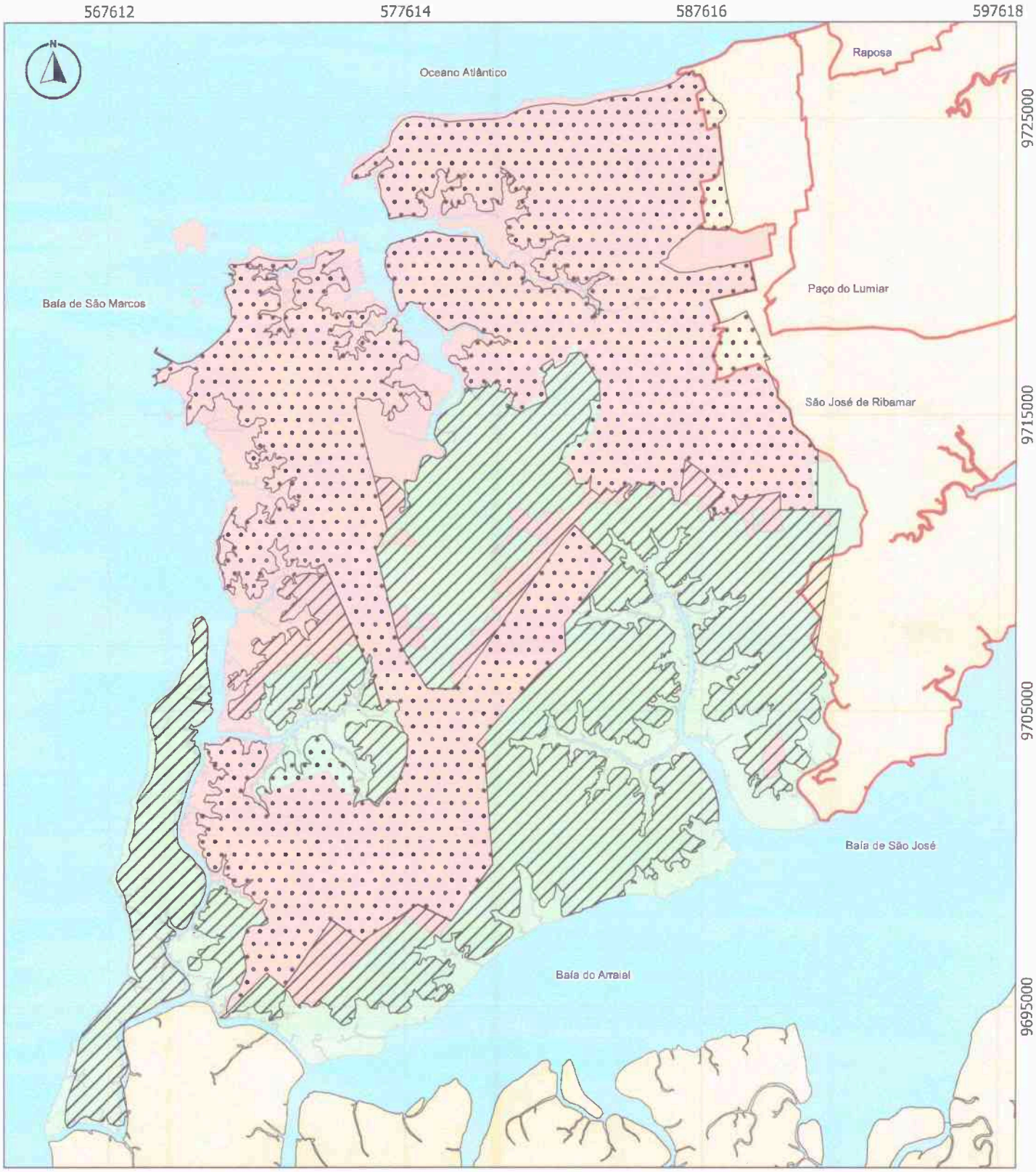

LEGENDA

- LIMITE MUNICIPAL 2017

ADEQUAÇÃO PROPOSTA 2022
- ÁREA RURAL
- ÁREA URBANA

PLANO DIRETOR 2006
- ÁREA RURAL
- ÁREA URBANA

5 0 5 km

ESCALA 1:180.000

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR - UTM - 23S
DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000
FORMATO A4

DADOS: IBGE/IMESC, 2020 | INCID, 2020 | SEMFAZ/ATECEL, 2015

FONTE: INCID, 2022

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Instituto da Cidade

ARQUIVO da CIDADE

ANEXO I - MAPA DE DELIMITAÇÃO DE ÁREAS URBANA E RURAL - PLANO DIRETOR DE SÃO LUÍS | ADEQUAÇÃO

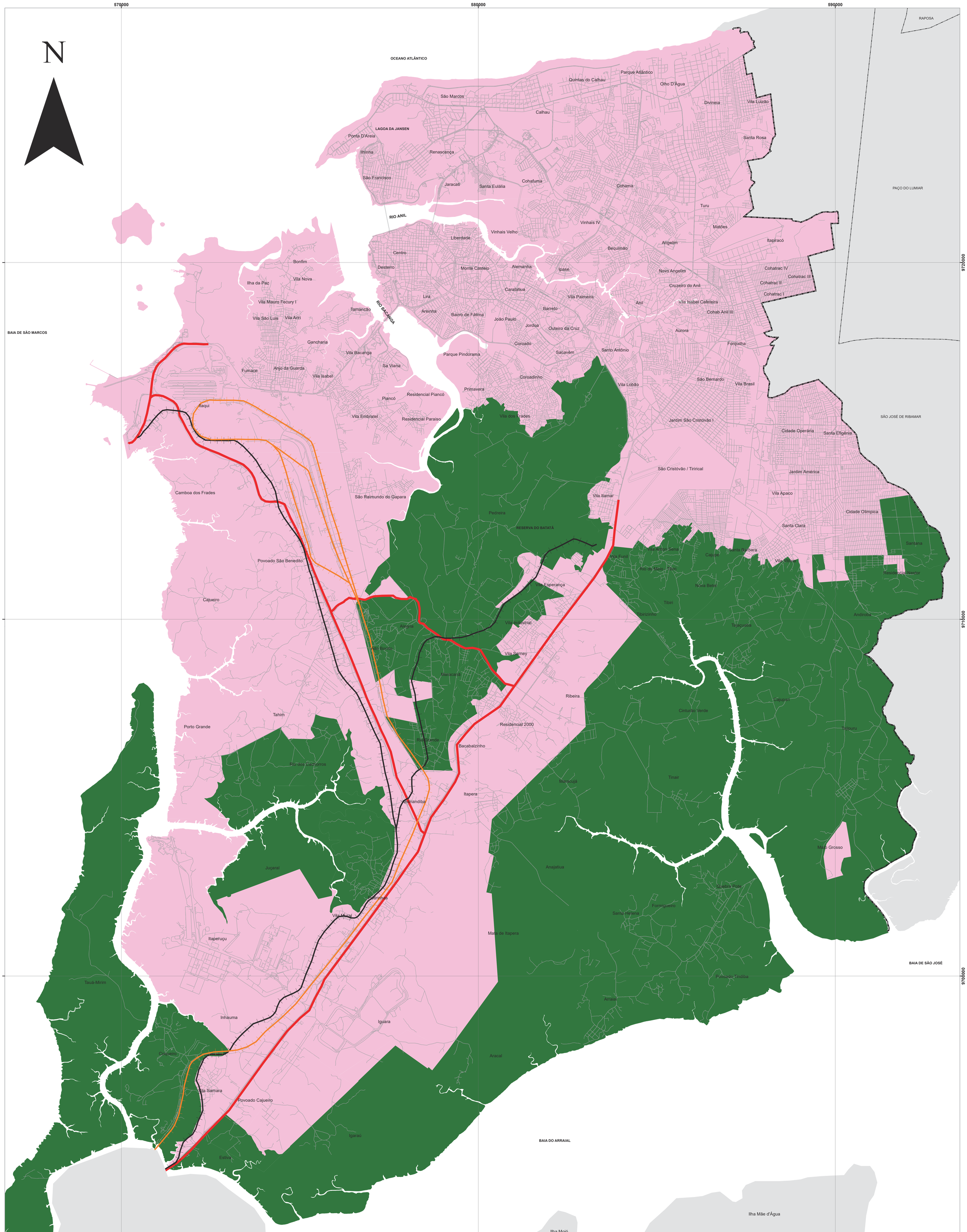

LEGENDA

- LIMITE MUNICIPAL - LEI Nº 10.649
- EFC
- CFN
- BR135

ANEXO I

- ÁREA RURAL
- ÁREA URBANA

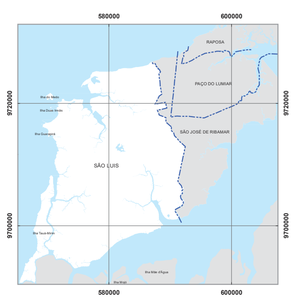

Fonte: INCID, 2022
Dados: IBGE, 2010; PMSL/SEMURH, 2009; PMSL/SEMFAZ, 2015.
Elabração: Arq.a MSc. Patrícia Vieira Trinta

0 0,45 0,9 1,8 2,7 3,6 km

ESCALA - 1:35.000

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCARTOR - UTM - 23S
DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000
FORMATO A0

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
Secretaria de Planejamento - SEPLAN

Instituto da Cidade
pesquisa e planejamento urbano e rural

ARQUIVO DA CIDADE

ANEXO II - MAPA DO MACROZONEAMENTO AMBIENTAL - PLANO DIRETOR DE SÃO LUÍS

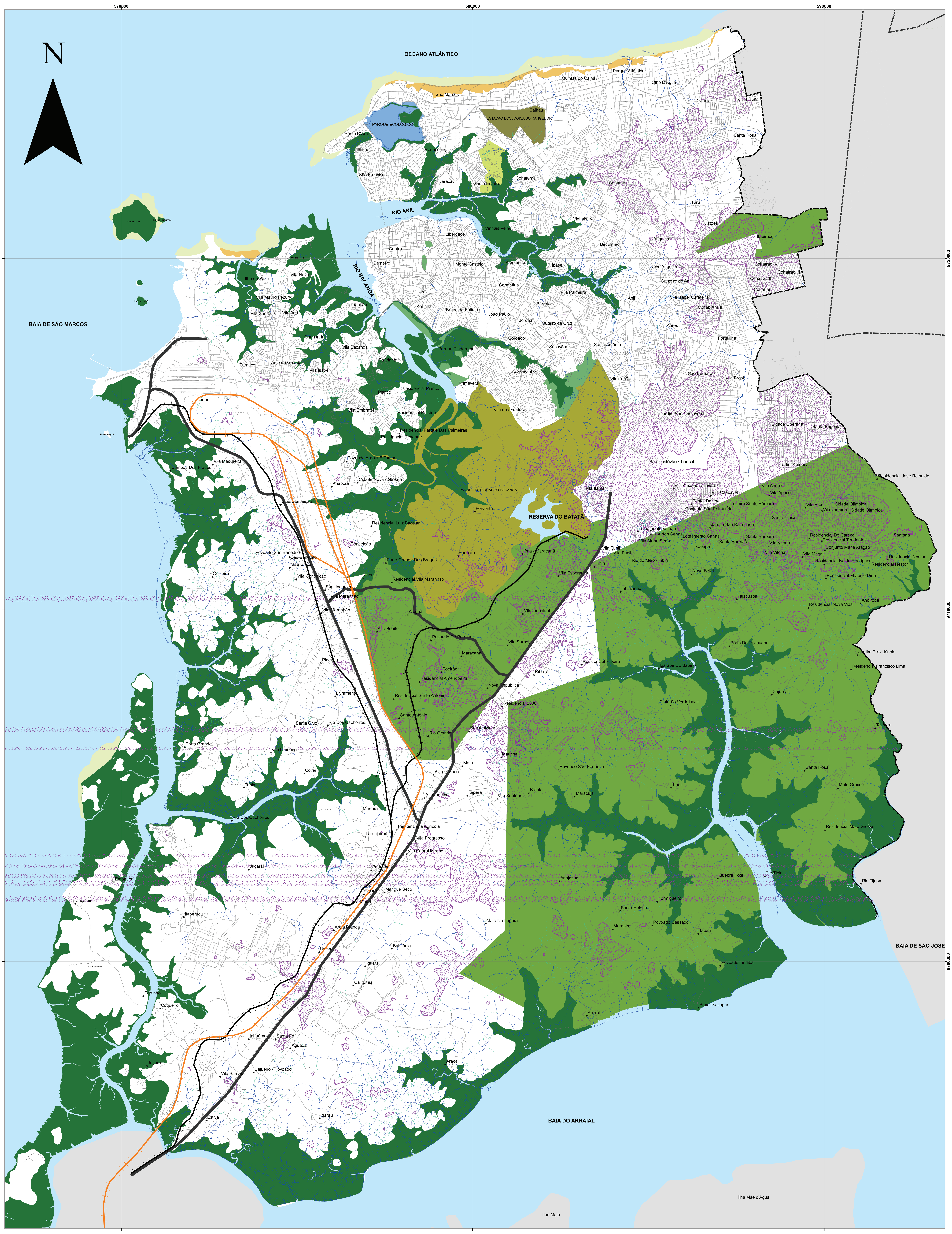

LEGENDA

- LIMITE MUNICIPAL - LEI Nº 10.649
- EFC
- CFN
- BR135

MACROZONA DE PROTEÇÃO INTEGRAL

- HIDROGRAFIA: RIOS PERENES E INTERMITENTES
- MANGUE E ÁREAS INUNDÁVEIS
- ÁREA DE DUNAS E PROTEÇÃO DA PAISAGEM
- PARQUE ECOLÓGICO DA LAGOA JANSEN
- PARQUE ESTADUAL DO RANGEDOR
- PARQUE ESTADUAL DO BACANGA

MACROZONA DE USO SUSTENTÁVEL

- ÁREA DE PRAIAS
- SÍTIO SANTA EULÁLIA
- PARQUES URBANOS
- APAS

MACROZONA DE USO E MANUTENÇÃO DA DRENAGEM

- CANAIS DE ESCOAMENTO SUPERFICIAL
- RECARGA DE AQUIFERO

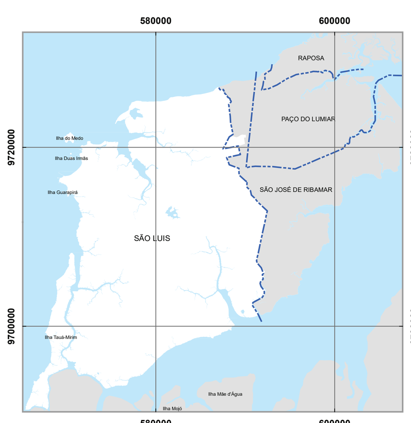

Fonte: INCID, 2019
Dados: IBGE, 2010; PMSL/SEMURH, 2009; PMSL/SEMFAZ, 2015.
Elaboração: Arq.a MSc. Patrícia Vieira Trinta

0 0,45 0,9 1,8 2,7 3,6 km

ESCALA - 1:35.000

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCARTOR - UTM - 23S
DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000
FORMATO A0

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
Secretaria de Planejamento - SEPLAN

Instituto da Cidade
pesquisa e planejamento urbano e rural

ARQUIVO DA CIDADE

ANEXO III - MACROZONEAMENTO URBANO - PLANO DIRETOR DE SÃO LUÍS

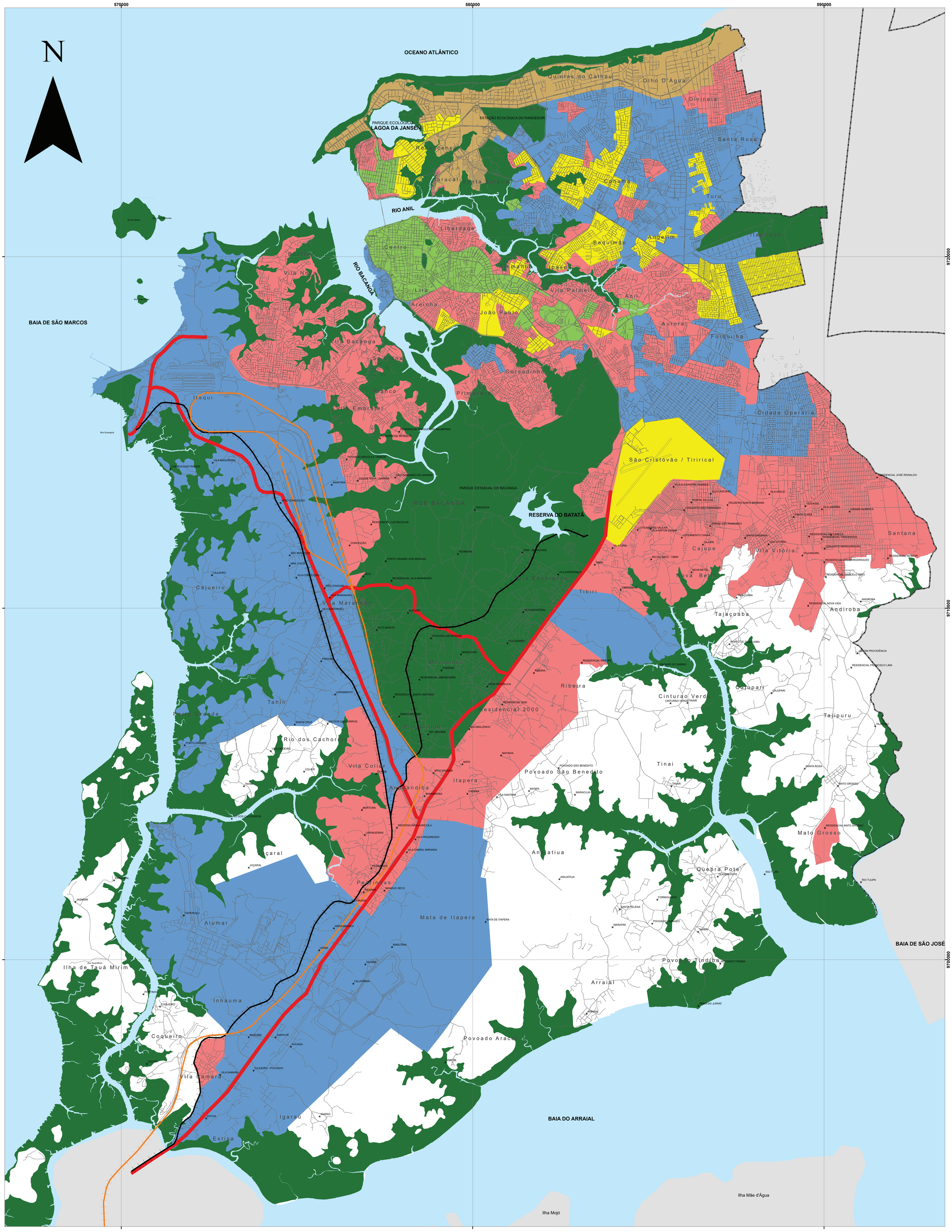

LEGENDA

- EFC
- CFN
- BR135
- LIMITE MUNICIPAL - LEI Nº 10.649
- MACROZONEAMENTO AMBIENTAL
- CONSOLIDADA
- EM CONSOLIDAÇÃO1
- EM CONSOLIDAÇÃO2
- QUALIFICAÇÃO
- REQUALIFICAÇÃO

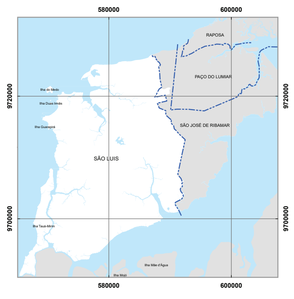

Fonte: INCID, 2019
Dados: IBGE, 2010; PMSL/SEMURH, 2009; PMSL/SEMFAZ, 2015.
Elabração: Arq.a MSc. Patrícia Vieira Trinta

0 0,45 0,9 1,8 2,7 3,6 km

ESCALA - 1:35.000

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCARTOR - UTM - 23S
DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000
FORMATO A0

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
Secretaria de Planejamento - SEPLAN

Instituto da Cidade
pesquisa e planejamento urbano e rural

ARQUIVO DA CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls. nº _____
Processo nº _____
Rubrica:_____

DESPACHO

Encaminha-se à Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer. Informo que foi anexado aos autos o Ofício n° 0049/2022-GAB da Prefeitura de São Luís, bem como o Ofício n° 0019/2022-GAB/INCID.

De ordem em: 26 / 04 / 22.

Hellen Costa
Secretária Chefe de Gabinete